



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:	
<b>0987463</b>	<b>2016</b>	
Natureza:	Adm.:	Volume:
DENUNCIA	DM	<b>003</b>
Orgao/Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS	
Município:	SETE LAGOAS	
Relator Atual:	Redistribuição:	
CONS. CLAUDIO TERRAO	18/02/2019	



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 02/07/2019 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 987463 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 543.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 545 é:  
EXP 503/2019 2ª CÂMARA

*Fabiola M. Delucca*

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
FABIOLA MOREIRA DELUCCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 503/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Cláudio Terrão

Referência: Processo nº 987.463 - Denúncia

Em: 24/6/2019



Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 6017910/2019, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência, tendo em vista a alegação do Sr. Bruno Chaves Violante de ausência de responsabilidade à época de deflagração do edital.

Respeitosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora



ADIMARA FÉLIX DE SOUZA - OAB/MG 175.544  
ITAMAR COTA PIMENTEL - OAB/MG 107.039  
MARCO PAULO DRUMOND LANZA - OAB/MG 178.492  
MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA OAB/MG 175.969 FL.



Renato Gram  
Mg. 1302833

**EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 987.463 EM TRÂMITE PERANTE A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PROCESSO Nº 987.463**

**OFÍCIO Nº 8.125/2019 – SECRETARIA DA 2ª CÂMARA**



**0006017910 / 2019**

SETE LAGOAS

13/06/2019 11:53

TCEMG PROTOCOLO 13/JUN/2019 11:53 006017910

**BRUNO CHAVES VIOLANTE**, brasileiro, casado, engenheiro portador da Carteira de Identidade MG-8.475.941 e do CPF número 011.845.286-08, residente e domiciliado na Rua Paulo Frontin, n. 1471, apto 303 Centro, CEP 35.700-049, Sete Lagoas/MG, por meio do seu procurador e advogado *in fine* assinado, em atenção ao r. despacho de fls., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua defesa, pelo que passa a expor e ao final requerer:

Analisando o conteúdo do processo junto ao site do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, percebemos que o nome do Sr. Bruno Chaves Violante foi incluído de forma equivocada nos autos como um dos supostos responsáveis pelo Processo Licitatório, instituído sob a modalidade de Concorrência Pública nº 06/2016, o qual é objeto da denúncia apurada pelo TCE/MG, vejamos:

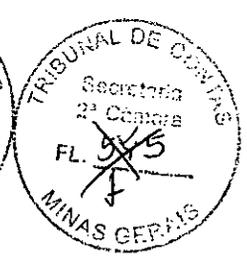
O Douto Conselheiro Relator Cláudio Terrão, entendendo que a instrução processual se encontra incompleta em virtude da ausência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte **à época da deflagração do edital**, determinou a citação do Sr. Bruno Chaves Violante, *in verbis*:

Apesar de o presente processo aparentemente se encontrar concluso para prolação de voto, compulsando os autos, verifico que a sua instrução se encontra incompleta, uma vez que compõem o seu polo passivo apenas o prefeito municipal e a presidente da comissão de licitação, embora várias irregularidades apontadas digam respeito aos aspectos técnicos do objeto, definidos pela área demandante do serviço, como o valor fixado para a tarifa, a apropriação de tributos indevidos na planilha de custos operacionais e os critérios de pontuação técnica.

Rua Major Campos, 61, Loja 05, Centro – Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-011  
Telefone: (31) 9.9921-7477



ADIMARA FÉLIX DE SOUZA - OAB/MG 175.544  
ITAMAR COTA PIMENTEL - OAB/MG 107.039  
MARCO PAULO DRUMOND LANZA - OAB/MG 178.492  
MIKAELA KAROLINE ALVES DE SOUSA - OAB/MG 175.969



Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à Secretaria da Segunda Câmara, **a fim de que promova a citação do Senhor Bruno Chaves Violante, secretário municipal de segurança, trânsito e transporte à época da deflagração do edital, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos apontados na inicial e no parecer ministerial. (grifo nosso)**

Acontece Conselheiro Relator, que o Sr. Bruno Chaves Violante não era o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte à época da deflagração do edital que se encontra sob análise do TCE/MG.

A documentação ora acostada comprova com clareza solar que o Sr. Bruno Chaves Violante **somente ocupou o aludido cargo do dia 02 de janeiro do ano de 2017, data da nomeação, ao dia 06 de abril de 2017, quando foi exonerado** na gestão do Prefeito Leone Maciel Fonseca. (doc. anexo)

A partir da exoneração do Sr. Bruno Chaves Violante, o **Sr. Wagner Augusto de Oliveira foi nomeado para ocupar o referido cargo no dia 07 de abril do ano de 2017, permanecendo no mesmo até o dia 31 de maio de 2019.** (doc. Anexo)

Destarte, diante do acima exposto e devidamente comprovado pela documentação ora juntada, com a devida vênia, o Sr. Bruno Chaves Violante não possui nenhuma ligação e, muito menos, pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas tanto pelo Órgão Técnico do TCE/MG quanto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais no que tange ao edital da Concorrência Pública nº 06/2016.

Em assim sendo, requer a exclusão do seu nome do polo passivo dos autos por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

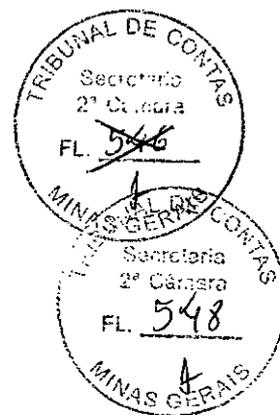
N. Termos.

Pede e espera deferimento.

Sete Lagoas, 11 de junho de 2.019.

Itamar Cota Pimentel  
OAB/MG 107.039

**ITAMAR COTA PIMENTEL**  
**CPF 013.004.116-51**  
**OAB/MG 107.039**



## **PROCURAÇÃO**

Por este instrumento particular, **BRUNO CHAVES VIOLANTE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade MG-8.475.941 e do CPF número 011.845.286-08, residente e domiciliado na Rua Paulo Frontin, n. 1471, apto 303, Centro, CEP 35.700-049, Sete Lagoas/MG. , nomeia(amos) e constituo(imos) meu(nosso) bastante procurador(es) o Adv. **ITAMAR COTA PIMENTEL**, inscrito na OAB/MG sob o número 107.039, com CPF número 013.004.116-51, com escritório localizado na Rua Major Campos, número 61, Loja 05, Centro, CEP 35700-011, município de Sete Lagoas – Minas Gerais, para representar o outorgante perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, especialmente para **DEFENDÊ-LO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 987.463 EM TRÂMITE NA 2ª CÂMARA**, podendo o dito procurador praticar todos e quaisquer atos para tanto, inclusive substabelecer.

Sete Lagoas, 11 de junho de 2.019.

**BRUNO CHAVES VIOLANTE**



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 03 de janeiro de 2017

Número 915

### PORTARIA Nº 9.321 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

#### DESIGNA SECRETÁRIO.

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990;

#### RESOLVE:

Designar o Sr. *Bruno Chaves Violante*, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do corrente ano.

Sete Lagoas, 02 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 9.322 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

#### DESIGNA SECRETÁRIO.

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990;

#### RESOLVE:

Designar o Sr. *Cássio Marclio de Almeida*, para exercer, acumulativamente, o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do corrente ano.

Sete Lagoas, 02 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 9.325 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

#### NOMEIA COORDENADORA.

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990;

#### RESOLVE:

Nomear a Sra. *Elizabeth das Graças Abreu e Silva*, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Coordenadora de Ações Sociais, na Chefia de Gabinete, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do corrente ano.

Sete Lagoas, 02 de janeiro de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 20 de abril de 2017

Número 982

Nomear, o Sr. **Anderson Cléber Rodrigues**, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Municipal de Cultura e Juventude, a partir de 07 (sete) de abril do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

---

### PORTARIA Nº. 9.912 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

#### NOMEIA SECRETÁRIO ADJUNTO.

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990.

#### RESOLVE:

Nomear, o Sr. **Alan Keller de Figueiredo Jardim**, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Adjunto da Cultura e Juventude, na Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, a partir de 07 (sete) de abril do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

---

### PORTARIA Nº. 9.913 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

#### NOMEIA GERENTE GERAL.

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990,

#### RESOLVE:

Nomear, o Sr. **Daniel Barbosa Januzzi**, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Gerente Geral da Cultura, Projetos e Programas, na Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, a partir de 07 (sete) de abril do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

---

### PORTARIA Nº. 9.915 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

#### EXONERA SECRETÁRIO.

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990,

#### RESOLVE:



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 5

Sete Lagoas, 20 de abril de 2017

Número 982

Exonerar, o Sr. **Bruno Chaves Violante**, do Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, a partir de 06 (seis) de abril do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

### PORTARIA Nº. 9.916 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

#### NOMEIA SECRETÁRIO.

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990,

#### RESOLVE:

Nomear, o Sr. **Wagner Augusto de Oliveira**, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, a partir de 07 (sete) de abril do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

### PORTARIA Nº 9.917 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

#### CONCEDE CESSÃO.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990,

Em atendimento ao Ofício nº. 003/2017, que faz parte integrante desta Portaria,

#### RESOLVE:

Conceder, a renovação da cessão, da Sra. **Neide Rocha Dias**, matrícula nº. 60.259, Assistente Administrativo, para prestar serviços junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Sete Lagoas, **com ônus** para esta Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

### PORTARIA Nº. 9.918 DE 07 DE ABRIL DE 2017.

#### NOMEIA OFICIAL DE GABINETE IV.



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019

Número 1487

### PORTARIA Nº 12.287 DE 31 DE MAIO DE 2019.

#### EXONERA CARGOS DE CONFIANÇA E DE RECRUTAMENTO AMPLO, LIMITADO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20 (vinte) de março de 1990,

#### RESOLVE:

Exonerar, todos os ocupantes de Cargos de Confiança e Funções Públicas, de Recrutamento Amplo e Limitado, nesta Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, relacionados no Anexo I desta, a partir de 31 (trinta e um) de maio do corrente ano.

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019.

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I DA PORTARIA Nº. 11.286 DE 31 (TRINTA E UM) DE MAIO DO CORRENTE ANO

##### Na Chefia de Gabinete:

- **Chefe de Gabinete** - Lucas Rodrigo de Lyra Vasconcelos Reis
- **Coordenador de Ações de Eventos e de Cerimonial** – José Magelo Martins da Silva
- **Coordenador de Ações de Promoções Esportivas** – Luiz Fernando Lanza Gonçalves
- **Coordenador de Ações Institucionais** - Elisângela Conceição de Souza
- **Coordenador de Ações e Controle de Obras Especiais** – Leonardo Heitor Cunha
- **Assessor Executivo de Gabinete** – Cláudia Micheline Maria Rocha
- **Assessor de Coordenação I** – Patrícia Teixeira Abreu

##### Na Procuradoria Geral do Município:

- **Procurador Geral** - Lívia de Souza Vila Nova
- **Procurador-Chefe da Fazenda Municipal** – Luiz Márcio Cunha Machado
- **Procurador-Chefe do Contencioso** – Alessandra Corrêa Lisboa Batista
- **Procurador-Chefe da Legislação** – Diego Lucas Barbosa Ribeiro
- **Procurador-Chefe de Contratos e Convênios** – Luiza de Andrade Santos
- **Diretor de Apoio Administrativo** – Anastácia de Almeida Veríssimo Duarte
- **Supervisor de Arquivo** – Osanan de Oliveira Lima Júnior
- **Assessor de Coordenação Jurídica – 08 CARGOS**
  - \* Luciana de Fátima Ribeiro Batista
  - \* João Pedro Ferrão Ferreira
  - \* Maria Gabriela Oliveira
  - \* Fernanda Lopes Incalado
  - \* Fernanda Maricle Fonseca Neves
  - \* Eduardo Antônio Avelar Verdolin
  - \* Itamar Cota Pimentel
  - \* Karine Perazolli
- **Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município** – Lorrana Domitila Negrelli

##### - Na Controladoria Geral do Município:

- **Controlador Geral do Município** – Vanusa Cordeiro Jorge Flores
- **Gerente de Controle Interno** - Vanusa Cordeiro Jorge Flores
- **Corregedor Geral do Município** – Daniela Almeida Mafaldo
- **Assessor de Coordenação Processual** – Daniela Almeida Machado
- **Assessor Administrativo da Corregedoria** – Bianca Ferreira Ávila
- **Ouvidor Geral do Município** – Daniela Almeida Mafaldo
- **Assessor da Ouvidoria da Administração Direta** – Mariana Ribeiro Avelar
- **Assessor da Ouvidoria da Administração Indireta** – Amália Silva Maron

##### Na Secretaria Municipal Particular do Prefeito e Assuntos Especiais:

- **Assessor de Coordenação** – 02 cargos



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019

Número 1487

- \* Jéssica Nayara Venuto Amorim
- \* Ataíde da Fonseca Filho
- **ASSESSOR DE COORDENAÇÃO I – 02 CARGOS –**
- Fernanda Silva de Moura
- Thais Guimarães Pinto Cardoso

### Na Secretaria Municipal de Cultura e Juventude:

- **Secretário Municipal de Cultura e Juventude** – Cláudia Elane de Souza Soares
- **Subsecretário de Cultura e Juventude** – Alan Keller de Figueiredo Jardim
- **Gerente Geral de Orquestra** – Ivison Máximo Barbosa
- **Diretor de Centros Culturais** – Paulo Henrique de Souza
- **Diretor de Galerias de Arte** – Demétrius Henrique Cotta

### Na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade** – Nadab Estanislau Abelin
- **Assessor de Coordenação Ambiental** – Ubiracy Ferreira de Lima
- **Superintendente de Meio Ambiente e Sustentabilidade** - Silvana Inês Duarte Tavares
- **Supervisor de Manutenção do Horto Municipal** – Frederico Campos Abreu
- **Assessor de Coordenação de Educação Ambiental** – Maria de Fátima Maciel Gravito
- **Diretor Administrativo e Financeiro** – Valsilana Rosária da Silva Pena
- **Supervisor do Departamento Pessoal (limitado)** – Maria Marlene de Oliveira Barbosa Matos
- **Assessor Técnico de Engenharia Ambiental** – Sideny Goreth Gomes Abreu

### Na Secretaria Municipal de Administração:

- **Secretário Municipal de Administração** – Sérgio José Moreira Diniz
- **Secretário Adjunto de Administração** – Sérgio José Moreira Diniz
- **Gerente Administrativo e Patrimonial** – Nilson Antônio de Magalhães
- **Assessor de Coordenação Administrativa** – Maria Helena de Carvalho
- **Assessor de Departamento II de Entrega, Recebimento e Telefonia – Recrutamento Limitado** – Sílvia de Oliveira Lopes

#### Monteiro

- **Assessor de Departamento II de Expediente – Recrutamento Limitado** - Fernanda Fernandes de Souza
- **Assessor de Departamento II de Documentação e Estatística – Recrutamento Limitado** - Cláudia Andréa da Conceição Abreu
- **Assessor de Departamento II de Zeladoria – Recrutamento Limitado** - José Divino Lopes
- **Assessor de Departamento II de Certidão – Recrutamento Limitado** - Marisa Pereira Neves
- **Assessor de Departamento II de Arquivo – Recrutamento Limitado** - Virgínia de Fátima Viana Moreira
- **Assessor de Serviços Auxiliares – Recrutamento Limitado** – Simone Lemos Peixoto
- **Assessor de Coordenação de Almoxarifado** – Cláudio Henrique Pereira de Oliveira
- **Assessor de Departamento II de Recebimento e Controle de Estoque de Materiais – Recrutamento Limitado** - Geraldo

#### Gerônimo da Piedade

- **Superintendente de Gestão de Pessoas** – Cláudia Nogueira Estanislau
- **Gerente de Gestão de Pessoas** – Eliana Aparecida Rocha
- **Assessor de Coordenação de Recursos Humanos** – Henrique de Oliveira e Souza
- **Assessor de Lançamentos e Controle da Folha de Pagamento – Recrutamento Limitado** - Patrícia Aparecida Teixeira Neves
- **Assessor de Preparo de Pagamento – Recrutamento Limitado** - Claudiane Moreira dos Santos
- **Assessor de Apontamento – Recrutamento Limitado** - Ivone Ferreira de Castro Gonçalves
- **Assessor de Registro – Recrutamento Limitado** - Maria Geralda da Silva Vieira
- **Assessor de Departamento II de Obrigações Sociais – Recrutamento Limitado** – Ana Maria Ferreira da Silva
- **Gerentes Administrativos – 02 Cargos –**
- Ana Cláudia Brasil Pinto
- Andreza Patrícia Machado de Oliveira

### Na Secretaria Municipal da Fazenda:

- **Secretário Municipal da Fazenda** – Edna Aparecida Fernandes Moysés
- **Superintendente Geral de Contabilidade** – Carlos Alberto Coelho
- **Gerente Geral de Sub-Contador** – Itagiba Evaldo dos Santos
- **Assessor de Processos e Controle** – Vanderlúcio Pereira Cardoso
- **Diretor Administrativo Contábil** – Janete de Fátima Gonçalves
- **Assessor de Escrituração, Registros e Execução Orçamentária da Despesa – 05 Cargos**

- \* Ana Cristina Pereira da Silva Castelo Branco
- \* Heber Oberhofer



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019

Número 1487

- \* André Geraldo Alves Ribeiro
- \* Geraldo Aparecido de Oliveira e Souza
- \* Warley Rodrigo Lima
- **Gerente de Prestação de Contas** – Elizabeth Lanza Avelar
- **Assessor de Análise de Prestação de Contas – 02 Cargos**
- \* Lucas Ribeiro de Souza
- \* Fabiana Araújo Ferreira
- **Superintendente de Arrecadação de Receitas** – Edna Aparecida Fernandes Moysés
- **Assessor de Expediente e Recebimento de Processos** – Nélia de Lourdes Dias
- **Diretor Administrativo de Finanças** – Norma Aparecida Gonçalves de Resende
- **Assessor de Escrituração, Registros e Execução Orçamentária da Receita – 04 Cargos**
- \* Marta Aparecida Nascimento Vieira
- \* Jaqueline Magalhães Leal de Sena Ribeiro
- \* Ubirajara Lopes da Costa
- \* Emília Beatriz de Souza Silva
- **Superintendente Geral de Rendas Mobiliárias** – Marcos Antônio de Magalhães
- **Diretor Administrativo de Cadastro** – Ângela Aparecida Diniz
- **Assessor de Rendas Mobiliárias** – Arinos Antônio Rocha
- **Diretor Administrativo de Rendas Mobiliárias** – José Joaquim da Silva
- **Assessor de Cadastro de Lançamentos de Taxas, ISS e Fiscalização de Tributos Mobiliários – 02 Cargos**
- \* Aline Mont'Alvão Corrêa
- \* Romero Wagner Gomes
- **Superintendente Geral de Rendas Imobiliárias** – Iris de Fátima Campêlo Dias
- **Diretor Administrativo de Cobranças de Tributos** – Ítalo Bruno Pires de Moura
- **Assessor de Lançamentos, Fiscalização e Tributação Imobiliária – 03 Cargos**
- \* Carla Patrícia de Freitas
- \* Carlos Geraldo Rosa
- \* Geraldo Rogério Diniz
- **Diretor Administrativo de Rendas Imobiliárias** – Andreza Campos Reis França
- **Assessor de ITBI** – Eunice de Freitas Braga Tavares
- **Gerente Administrativo** – Raimundo Luciano Bueno

### Na Secretaria Municipal de Educação:

- **Secretário Municipal de Educação** – Vânia Lúcia de Freitas Tavares
- **Secretário Adjunto de Educação** – Flávia Augusta Alves Ferreira
- **Assessor de Coordenação** – Maria das Dores Machado de Souza
- **Assessor de Gabinete da Educação** – Kerolay Leandra Rodrigues do Carmo
- **Gerente Educacional** – Luciana Campolina Teixeira Azeredo de Paula
- **Diretor de Equipe Pedagógica** – Regina Márcia Fernandino
- **Supervisor do CAIC Geral** – Marília de Lima Moreira
- **Supervisor de Subprogramas e Projetos Educacionais** – Maria Gorete Santana
- **Gerente de Pessoal** – Mirian de Cássia Moura Campêlo
- **Gerente de Planejamento e Orçamento** – Fabiana Pereira de Souza
- **Diretor de Infraestrutura de Apoio ao Aluno** – Raquel Soares Leite Siman
- **Diretor de Controle Patrimonial** – Marcos de Jesus Castro Torres
- **Supervisor de Almoxarifado de Materiais** – Elder José Rocha

### Na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:

- **Secretário Municipal de Esportes e Lazer** – Paulo Roberto Chamon de Castilho
- **Gerente de Esportes e Lazer** – Fabrício Frederighi Fonseca

### Na Secretaria Municipal de Saúde:

- **Secretário Municipal de Saúde** – Francis Henrique da Silva
- **Chefe de Gabinete** – Flaviana Tomáz Barcelos
- **Assessores Técnicos – 03 Cargos**
- \* Vinicius Barroso Andreato
- \* Simone Andrade Costa Machado
- \* Maria da Conceição Deiró
- **Assessor Jurídico-Chefe** – Gabriela Gonçalves de Oliveira
- **Assessor Técnico Jurídico** – Flávio Recch Lavareda



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019

Número 1487

- **Auditor-Chefe** - Helen Cristina Soares Lopes
- **Assessor de Comunicação Social – 02 (dois) Cargos** -
  - \* Carolina Mendes Ramos Valente
  - \* Renato Alexandre da Conceição
- **Assessor-Chefe de Gestão de Pessoas** - Glacy Ferreira Maciel
- **Assessor Técnico** - Bruno Jarlan Pereira
- **Analista de Políticas de Saúde** – Daniel Abreu Ferreira
- **Coordenador de Atenção Primária à Saúde** – Gabriel de Barros Salum
- **Gerente Geral** – Sérgio Alessandro Cordeiro Alves
- **Superintendente de Apoio Operacional da Atenção Primária à Saúde** – Margareth Aparecida Santana
- **Gerente Geral** – Ricardo Augusto Souza de Oliveira- **Superintendente de Apoio Operacional** - Iara Carvalho Campos
- **Superintendente de Programação e Contratos Assistenciais** - Giovani França
- **Superintendente de Monitoramento e Avaliação dos Resultados Assistenciais** - Jéssica de Freitas Amaral Nogueira
- **Gerente Geral** – Adriano Marcos Pereira de Souza
- **Superintendente de Vigilância Epidemiológica** - Sueli Barbosa dos Santos Lacerda
- **Superintendência de Vigilância Sanitária** - Márcia Vilaça de Faria do Egito
- **Coordenador da Rede de Urgência e Emergência** – Marcos Vinícius Moura
- **Superintendente de Organização da Rede de Urgência e Emergência** - Cintia Teixeira Andrade
- **Superintendente de Atenção Hospitalar** - Hemi Alica Duarte Lima Costa
- **Subsecretário de Gestão Administrativa** - Nilma Júlia de Oliveira Maciel
- **Superintendente de Orçamento** - Márcio José dos Santos
- **Superintendente de Finanças** - Cleber Brito Cordeiro
- **Superintendente de Administração de Pessoal** - Márcia Ferreira Gomes
- **Superintendente de Infraestrutura, Logística e Patrimônio** - Iara Drumond Abreu dos Santos
- **Superintendente de Compras e Contratos Administrativos** - Flávio Pivoto Duarte
- **Ouvidor** - Leandro de Souza Cruz
- **FUNÇÕES GRATIFICADAS – 04 FUNÇÕES – Recrutamento Limitado – NÍVEL III**
  - \* Gustavo Henrique Pontelo
  - \* Frederico Fernandino de Oliveira
  - \* Eduardo Corrêa dos Reis
  - \* Ivana Maria Marques Nascimento dos Santos
- **FUNÇÕES GRATIFICADAS – 06 FUNÇÕES – Recrutamento Limitado – NÍVEL II**
  - \* Flávia Juliene Santos da Silva
  - \* Alzeny Café de Moura
  - \* Márcia Maria Barbosa
  - \* Fabrícia Cristine Freitas
  - \* Franciele Martins Lopes
  - \* Kátia Silene Ferreira dos Santos
- **FUNÇÕES GRATIFICADAS – 02 FUNÇÕES – Recrutamento Limitado – NÍVEL I**
  - \* Wilson Antônio de Lima
  - \* Jaqueline Ribeiro Veloso

### Na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Políticas Urbanas:

- **Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Políticas Urbanas** - Leonardo Heitor Cunha
- **Assessor Executivo de Gabinete** – Shirlei Eleutério Ribeiro e Silva
- **Assessor Jurídico de Obras Públicas** - Izabela Souza Cunha
- **Subsecretário de Projetos** – Matuzalém de Andrade
- **Coordenador de Ordenamento Urbano** – Feliciano José de Castro
- **Gerente de Ordenamento Urbano** – Fernanda de Oliveira Lanza França
- **Supervisor de Cadastro** – Thiago Pereira da Silva
- **Chefe de Divisão de Processamento e Projetos (limitado)** – Rosângela Maria de Matos
- **Diretor de Fiscalização de Obras** – Márcio Corrêa do Nascimento
- **Diretor de Pesquisa e Atualização** – Patrícia Aparecida Almeida Lopes Meneses
- **Gerente de Engenharia** – Marcos Dias Machado
- **Diretor de Execução de Obras** – Adriana da Piedade de Carvalho
- **Supervisor de Apoio e Logística** - José Rodrigo Silvério Oliveira
- **Supervisor Técnico** – Janice de Souza Borges
- **Diretor do Departamento de Topografia** – Nelson do Espírito Santo
- **Supervisor de Topografia** - Rômulo Carvalho da Silva
- **Gerente de Serviços Urbanos** – Wagner Rodrigues Roberto



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019

Número 1487

- **Diretor de Projetos** – Fabricio Firmo Tavares
- **Supervisor de Projetos** – Márcia Adriana de Oliveira
- **Supervisor de Habitação e Urbanismo** – Ronan Lopes da Silva
- **Gerente de Iluminação Pública** – Warley José Soares Costa
- **Supervisor de Iluminação Pública** – Ivan Fernandes da Silva
- **Coordenador de Orçamento e Convênios** – Wagner Rodrigues Roberto
- **Diretor de Orçamento e Obras** – Ediman Rodrigues de Souza
- **Supervisor de Orçamento e Obras** – Cristian Robert da Silva Costa
- **Coordenador de Serviços Urbanos** – Jonas Felisberto Dias
- **Gerente de Drenagem e Obras** – Oradil Faria Miranda
- **Gerente de Manutenção de Vias** – Elcio Gomes
- **Gerente de Transportes** – Francislei Neves Cândido de Souza
- **Supervisor de Manutenção do Sistema Viário** - Eduardo Pereira de Souza
- **Supervisor de Serviços Gerais** - José Moreira de Souza
- **Diretor de Mecânica** – Carlos Alberto Pereira de Souza

### Na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos:

- **Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos** - Paulo Henrique França Canabrava
- **Superintendente Geral do Sistema Único da Assistência Social** – Delma Aparecida Salles Pereira
- **Gerente Administrativo** – Flávio Augusto dos Santos Maciel
- **Supervisor de Compras** - José Márcio Ferreira da Cruz
- **Supervisor de Processamento de Requisições** - Gustavo Avelar Cota
- **Função de Chefia de Recursos Humanos – Recrutamento Limitado** – Maria José Campolina Pontes
- **Função de Chefia de Almoxarifado e Patrimônio - Recrutamento Limitado** – Valdete Gonçalves Machado
- **Função de Chefia de Arquivo e Guarda de Documentos - Recrutamento Limitado** – Michele Silva Santana
- **Função de Chefia de Manutenção - Recrutamento Limitado** – Délcio José de Carvalho
- **Diretor Contábil, Financeiro e Orçamentário** – Warley Dias de Paula
- **Gerente de Proteção Social Básica** – Poline Keisse Fernandes Maia
- **Assessor Técnico-Administrativo de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – 04 Cargos** –
  - \* José Alexandre Ferreira
  - \* Alessandra D'Amato Horta
  - \* Fernanda Pereira dos Santos
  - \* Jucilaine de Souza Pereira
- **Supervisor de Benefícios Eventuais** - Elizabeth Regina Aguiar dos Santos Cazarim
- **Gerente de Proteção Social Especial** – Luciano de Oliveira Gonçalves
- **Assessor Técnico-Administrativo do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS** – Fabíola Schettino de Souza
- **Assessor Técnico-Administrativo do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – CREAS POP** – Márcia de Lima Moreira
- **Assessor Técnico-Administrativo do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias** – Maristela de Paula Rodrigues
- **Assessor Técnico-Administrativo do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes** – Viviane Pereira de Almeida
- **Supervisor de Tecnologia da Informação** - Carlos Magno Silva Nêbia
- **Supervisor de Estatística** - Fabiano Siqueira Condé
- **Diretor de Gestão do Restaurante Popular e do Restaurante do Trabalhador** – Rozenilda Cândida de Jesus
- **Diretor Administrativo e de Planejamento** – Maria do Socorro de Carvalho
- **Assessor de Prevenção Universal** - Mário Luiz de Oliveira

### Na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- **Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo** – Cláudia Elane de Souza Soares
- **Gerente de Turismo, Estudos e Projetos** – Cláudia Elane de Souza Soares
- **Superintendente de Agropecuária e Abastecimento** – Wagner Campos Ferreira
- **Orientador de Feiras – 02 (dois) Cargos**
  - \* Marcelo Guimarães Moreira
  - \* Antônio Lúcio França Perez

### Na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tecnologia e Comunicação Social:

- **Assessor Executivo de Gabinete** – Iole de Lourdes Campêlo Dias
- **Subsecretário de Tecnologia da Informação** – Fernando Almeida da Silva Júnior



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019

Número 1487

- **Coordenador de Desenvolvimento de Sistemas** – Juliana Cristina Capistrano Cotta Tibúrcio
- **Subsecretário de Planejamento e Orçamento** – Cássio Marcílio de Almeida
- **Coordenador de Acompanhamento de Projetos e Captação de Recursos** – Willian Douglas Paiva Silva
- **Diretor de Projetos e Captação de Recursos** – Priscila Jardim Carvalho
- **Assessor de Coordenação de Captação de Recursos** – Maria de Fátima André Pimenta Pereira
- **Assessor de Coordenação de Gestão e Apoio Setorial** – Brenda Santana Mendes
- **Gerente de Gestão Estratégica e Resultados** – Kariny Silva Teixeira Caldeira Brant
- **Gerente de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento** – Daniel Dias Tavares
- **Assessor de Coordenação de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento** – Karina de Oliveira Pinto Coelho
- **Assessoria de Coordenação de Gestão e Resultados** – Janaína Fernanda Ribeiro Martins
- **Assessoria de Coordenação de Processos Administrativos** – Maria Cristina Alves
- **Coordenador de Geoprocessamento** – Laudo Luiz Mota Serrano
- **Gerente de Banco de Dados Geográficos e Estatística** – Adenilson Marcos Porto
- **Gerente Administrativo** - Rita de Cássia Oliveira Rocha
- **Assessor de Marketing – 02 (dois) Cargos -**
  - Matheus Henrique dos Santos
  - Verônica Cristina Barbosa da Silva
- **Assessor de Imprensa – 02 (dois) Cargos**
  - Álvaro César dos Anjos Vilaça
  - Kátia Valéria Alves dos Santos Chaves

### Na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano:

- **Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano** – Wagner Augusto de Oliveira
- **Assessor Técnico em Assuntos Jurídicos** - Mônica Cristina Martins Tarpinelli Moutinho
- **Assessor Técnico Administrativo e em Logística do Trânsito e Segurança Pública** – Patrícia Luciana Ribeiro Martins Rocha
- **Coordenador de Segurança e Defesa Civil** – Dennys Henrique Dias Machado
- **Assessor em Defesa Civil** – Ane Caroline Medeiros
- **Assessor de Coordenação e Acompanhamento de Obras e Sinalização** – Jefferson Lopes Moreira
- **Assessor de Coordenação e Avaliação de Defesa de Autuação e Conductor Infrator** – Cléia da Silva
- **Assessor de Coordenação e Atendimento aos Prestadores de Serviços do Transporte e ao Cidadão** – Elton Valadares da Silva
- **Gerente de Controle e Fiscalização do Transporte Urbano** – Renato da Cunha Oliveira

### Na Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais:

- **Secretário Municipal de Assuntos Institucionais** – Sérgio José Moreira Diniz
- **Gerente de Apoio e Logística** – Ricardo da Cruz

### No Núcleo de Licitações e Compras:

- **Consultor de Licitações e Compras** – Gisele Moreira da Silva
- **Assessor Jurídico de Licitações** – Rafaela Campelo Gott
- **Diretor de Contratos** – Diego Henrique dos Santos Costa
- **Superintendente de Licitações** – Gisele Moreira da Silva
- **Gerente de Pregão** - Leonardo Alves de Araújo
- **Supervisão de Pregão** - Eusmânia Pereira da Silva
- **Gerente de Licitações** – Aparecida Maria Duarte Barbosa
- **Supervisão de Licitações** -Adriano Valadares Almeida
- **Gerente de Compras** – Adélia Figueiredo Carvalho

### CARGOS DE RECRUTAMENTO AMPLO DE LIVRE LOTACÃO

#### • **ASSESSOR DE GABINETE I – 25 cargos**

- Valdirene Oliveira Santos
- Gabriel Augusto Godoy
- Mário Antônio Cafaggi Júnior
- Cristiano José de Lima Filho
- Renata de Almeida Guimarães
- Magno Henrique Flávio Diniz
- Weder Castro de Oliveira
- Flaviana Aparecida Guilherme Pacheco
- Poliany Alves de Freitas
- Bruna Aparecida Caldeira Carvalho



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019

Número 1487

- Camila Costa Barbosa Carvalho
- Mariana Miriam Silva Corrêa
- Elza Gonçalves de Barcelos
- Jânia da Rocha Ribeiro
- Cristina de Fátima Souza Pereira
- Franciele Aparecida Silva Monteiro
- Michele Aparecida Rodrigues Oliveira César
- Ana Cláudia Pereira Gomes
- Marlise Carvalho Corrêa Campos
- Luciene Aparecida Oliveira Soares
- Bruna Aparecida Caldeira Carvalho
- Izabela Maria Santos Rocha
- Flávio Henrique Freitas
- Fernando Ribeiro Silva
- Breno Otávio Rodrigues de Oliveira

### ● ASSESSOR DE GABINETE II – 8 Cargos

- Roberta Souza Nogueira
- Alexandre França de Paula Barros
- Fernanda Moreira da Silva
- Luady Mendes de Abreu
- Thalyne Evillyn Gonçalves
- Renata de Almeida Guimarães
- Weder Castro de Oliveira
- Claudete da Cruz Fernandes

### ● ASSESSOR DE GABINETE III – 08 cargos

- Viviane de Almeida Santos
- Stephany Rodrigues Pereira
- Bruno Henrique Firmo Tavares
- Bruno Henrique Reis Gott
- Fábria Shirlei dos Santos
- Nerci da Assunção Martins
- Beatriz Souza da Silva Guimarães
- Aloizio José Cândido

### ● ASSESSOR DE GABINETE IV – 8 Cargos

- Bruna Oliveira Fonseca
- Luiz Carlos Ferraz
- Cláudia Saraiva dos Reis Pontes
- Gildéia Guimarães de Souza Oliveira
- Ariele Cristina de Jesus da Silva
- Eric Roberto de Jesus Oliveira
- Tatiane de Avelar Oliveira
- Paulo César de Oliveira

### ● ASSESSOR DE DEPARTAMENTO II (limitado) - 04 Cargos

- Sônia de Fátima Magalhães
- Poliane Cristina Lopes da Costa
- Carlos Humberto Nogueira Estanislau
- Paula da Cruz Silva

### ● ASSESSOR DE SECRETARIA – 02 cargos - (limitado)

- Geraldo Antônio dos Santos
- Maria Dorotéia de Oliveira

### ● CHEFE DE DIVISÃO II (limitado) – Emcrenciana Gregório da Silva

### ● MOTORISTA DO GABINETE- 04 Cargos –

- José Roberto Francisco da Silva



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019

Número 1487

- Jorge de Souza Júnior  
- Devisson Gustavo Viana da Costa  
- Charles Marques Tavares

• **OFICIAL DE GABINETE III (limitado)** – Viviane Fernanda Costa Guedes Gurgel

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº. 12.288 DE 31 DE MAIO DE 2019.

#### NOMEIA SECRETÁRIA

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990,

#### RESOLVE:

Nomear, a Sra. *Andreza Patrícia Machado de Oliveira*, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretária Municipal Particular do Prefeito e Assuntos Especiais, a partir de 31 (trinta e um) de maio do corrente ano.

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019.

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**  
Prefeito Municipal

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### PORTARIA SME/SL Nº 202 DE 31 DE MAIO DE 2019.

**DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA NA E.M. JÚLIO CÉSAR, DESIGNA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Secretária Municipal de Educação de Sete Lagoas/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e IV do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20/03/1990,

Considerando a obrigatoriedade do cumprimento dos duzentos dias letivos determinados pela LDBEN de 20 de dezembro de 1996.

Considerando a Lei Delegada nº12 de 23 de setembro de 2013.

Considerando a Lei Complementar nº 192 de 30 de março de 2016.

Considerando os anexos X e XI da Portaria SME nº 128/2017.

#### RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de sindicância para apurar possíveis atos de irregularidade quanto ao descumprimento do disposto nas legislações supracitadas.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, ficam designados os servidores Júlio César Canabrava, Cláudia Maria Martins Lopes e Kátia Faria Moura para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância.

Art. 3º A Comissão de Sindicância deverá apresentar suas conclusões no prazo de 30 dias a contar da publicação desta.

Art. 4º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como poderá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 02/07/2019

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 546/559, protocolizada sob o n.º 6017910/2019, encaminhada por BRUNO CHAVES VIOLANTE, em cumprimento à determinação de fl(s). 542.

*Fabíola M. Delucca*

---

Fabíola Moreira Delucca



Executor: F.M.D.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 10.303/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 2 de julho de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos de nº **987.463** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos apontados na inicial e no parecer ministerial.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8363673820**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Na oportunidade, encaminho cópia das iniciais (fls. 01/06 dos autos e fls. 01/06 do processo apenso).

Atenciosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora

Ao Senhor  
Sívio Augusto de Carvalho  
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte à época da deflagração do edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 11/07/2019

## TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 10303/2019.

*Fabiola M. Delucca*

Fabiola Moreira Delucca

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		<b>AR</b>	11 JUL 2019
Num. Ofício: 10303/2019	Proc./Doc.: 987463		<b>ATAIRE</b> ATAIRE
Destinatário: SILVIO AUGUSTO DE CARVALHO			
Endereço: RUA RAIMUNDO TEIXEIRA BARBOSA - 276 - CASA BAIRRO MANGABEIRAS 35700429 - SETE LAGOAS - MG		PAÍS / PAYS	
Mat.: 21021		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Silvio A. Carvalho</i>	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 08/07/19	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 08 JUL 2019 MG	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR SILVIO A. CARVALHO	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Executor: F.M.D.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Processo nº: 987.463**

Referência: Ofício n. 10.303/2019 – SEC/2ª Câmara

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

Natureza: Edital de Licitação

TCMG PROTOCOLO 23/07/19 09:22 0053983 MAQ 11

**SILVIO AUGUSTO DE CARVALHO**, ex-secretário municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Sete Lagoas, Minas Gerais, exonerado do cargo em 27/12/2016, através da Portaria nº 9.280 de 27 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município do dia 30/12/2016 e já qualificado nestes autos, tendo em vista a intimação retro, vem apresentar sua defesa nos autos do processo em epígrafe.

## **1. DOS FATOS**

No dia 30/09/2016 a Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda – Cooperselta, bem como no dia 11/11/2016, os Srs. Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza apresentaram ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, denúncia em face do Município de Sete Lagoas/MG. As referidas denúncias, distribuídas para a relatoria tendo sido as mesmas apensadas e posteriormente redistribuídas ao Conselheiro Dr. Mauri Torres, visou levar ao conhecimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 06/2016 lançado pelo Município de Sete Lagoas/MG.



SETE LAGOAS

0005398311 / 2019

23/07/2019 09:22

Após tramites, em 1º de julho de 2019, entendeu por bem o agora Conselheiro Relator Dr. Cláudio Couto Terrão, intimar o Subscritevte a manifestar a respeito dos aspectos técnicos do citado edital.



## 2. DA DEFESA

O Subscritor foi Secretário de Segurança, Trânsito e Transporte, do município de Sete Lagoas/MG até o dia 27/12/2016, quando fora exonerado do cargo.

Sabe-se que até a citada data, o mesmo não havia sido cientificado de quaisquer apontamentos de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 06/2016, por esse motivo, foi dado o prosseguimento normal no certame até a data da exoneração.

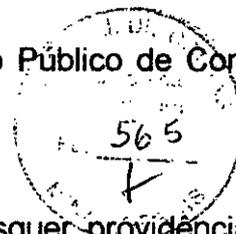
Importante ressaltar, que o Subscritor durante o período em que foi Secretário, realizou o complexo processo licitatório do transporte convencional, que foi submetido a exaustiva apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Sendo que, na primeira tentativa de se licitar o transporte convencional, devido a indicações de erros no processo licitatório pela Unidade Técnica deste Tribunal, o primeiro Edital do Transporte Convencional foi cancelado, sendo providenciada todas as adequações técnicas indicadas pela Unidade Técnica, tendo sido posteriormente lançado novo Edital para tal fim, que novamente submetido a Unidade Técnica foi perfeitamente adequado ao que propunha este Tribunal, tendo sido o citado processo licitatório concluído com a vênua deste Tribunal de Contas.

Pois bem, o que se pretende com essas colocações é demonstrar que durante a gestão do Subscritor, o mesmo sempre pautou pelo atendimento de todas as

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

adequações propostas pelo Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e suas respectivas Unidades Técnicas.



Destaca-se que impossível para o Subscritor tomar quaisquer providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, uma vez que quando realizado os apontamentos de irregularidade, o mesmo não foi intimado de tal fato antes de sua exoneração do cargo.

Deste modo, todas e quaisquer providências relacionadas ao Edital de Concorrência Pública nº 06/2016, devem ser encaminhadas à atual gestão, haja vista, que somente ela tem capacidade para tanto, não bastando que a mesma mantenha suspensão do certame por quase 3 (três) anos, conforme vem ocorrendo, buscando transferir a responsabilidade aos gestores anteriores, especialmente por haver recomendação expressa do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica para a anulação do certame e edição de novo edital com as devidas adequações.

### **3. DAS QUESTÕES TÉCNICAS**

O Subscritor, com a devida vênia, entende não possuir no presente momento, a condição mínima necessária para apontar as questões técnicas suscitadas no processo licitatório sob análise, por diversos motivos, os quais passa-se a enumerá-los a seguir.

É de pleno conhecimento deste Tribunal, que um processo licitatório deste grau de complexidade envolve um vasto corpo técnico para sua análise e elaboração de estudos, tendo sido no caso em foco, inclusive, contratada empresa de consultoria técnica para elaboração de estudos e fornecimento dos dados técnicos necessários para que o Município pudesse vir a elaborar o Edital.

E não apenas a consultoria técnica externa contratada, mas a Secretaria contava com seu corpo técnico composto por engenheiro, técnico jurídico e outros.



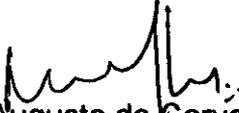
Tendo o Subscritor sido exonerado do cargo, não possui o mesmo o aparato técnico necessário para responder todas as questões técnicas apontadas por esse Egrégio Tribunal de Contas, sendo que esse corpo técnico e consultoria contratada estão disponíveis tão somente para o atual gestor, titular do cargo de Secretário, podendo o mesmo com facilidade responder a todas as questões, já que além dos técnicos competentes para tal, possui ainda a sua disposição toda a documentação utilizada para a elaboração dos estudos técnicos utilizados na elaboração do Edital de Licitação.

O que pode esse Subscritor afirmar de antemão, é que, todo o estudo técnico utilizado para definição de itinerários do Transporte Alternativo (sobreposição de linhas com o transporte coletivo convencional) e outras questões, já havia sido submetidas à análise deste Egrégio Tribunal de Contas quando da realização do Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 26/2014, que foi a responsável concessão de serviço convencional de transporte coletivo urbano e rural de passageiros de todo o Município de Sete Lagoas, todas estas questões já haviam sido discutidas e foram devidamente homologadas por este Tribunal no Acórdão proferido em 28/09/2016, nos autos 942106.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se o reconhecimento da impossibilidade de o subscritor prestar esclarecimentos neste processo licitatório que ainda se encontra em trâmite e por esse motivo ainda não homologado, estando o mesmo exonerado do cargo de Secretário há quase 3 anos, devendo a resposta de todos os questionamentos e providências a serem tomadas, encaminhadas aos atuais gestores.

De Sete Lagoas p/ Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

  
Silvio Augusto de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463

Apenso(s) n. 997593

Data: 26/07/2019

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 563/566, protocolizada sob o n.º 5398311/2019, encaminhada por SILVIO AUGUSTO DE CARVALHO, em cumprimento à determinação de fl(s). 542.

*Fabiola M. Delucca*

---

Fabiola Moreira Delucca



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. :987463

Apenso(s) n. 997593

Data: 26/07/2019

## CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 542.

SILVIO AUGUSTO DE CARVALHO

\_\_\_\_\_  
Maria Valéria Menezes de Oliveira  
Gestor(a) em exercício



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. :987463

Apenso(s) n. 997593

Data: 26/07/2019

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.

\_\_\_\_\_  
Maria Valéria Menezes de Oliveira  
Gestor(a) em exercício



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE DE DEFESA

**Processo nº:** 987463

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** : CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

**Data da Autuação:** 05/10/2016

**Processo Apenso nº:** 997593

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncias (987.463 e 997.593), com pedido de suspensão liminar do certame, apresentadas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda - COOPERSELTTA e Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, respectivamente, em face de irregularidades no edital relativo à Concorrência Pública nº 006/2016 - Processo nº 97/2016, que tem como objeto a "delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sctc Lagoas, a título precário", fl. 39.

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos), fl. 39.

Primeiramente, foi elaborada a análise técnica de fls. 175/176, no entanto, devido à conexão entre as matérias, foi apensado aos presentes autos nº 987.463 a Denúncia nº 997.593, tendo esta Unidade Técnica procedido à análise unificada dos apontamentos denunciados, fls. 189/190v:

Após o exposto, entende essa Unidade Técnica que o processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública está irregular quanto à:

**1. Exigência de garantia antecipada.**

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

**2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**

**3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, revogado.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 192/193, este requereu o retorno dos autos à área técnica para que fosse feita análise do certame também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia nº 885.907.

Em cumprimento à determinação de fl. 209 do então Relator Conselheiro Mauri Torres, este Órgão Técnico procedeu novo exame inicial, fls. 210/218, no seguinte sentido:

Da análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907, indicando-se quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital, entende-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



remanesçam as seguintes irregularidades:

1. **Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.**
2. **Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.**
3. **Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.**
4. **Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.**
5. **Do tipo de licitação.**
6. **Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.**
7. **Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.**

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades:

8. **Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**
9. **Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.**

Outrossim, de acordo com estudo nos autos 885.907, esta Unidade Técnica entende como irregular o descumprimento das seguintes recomendações na Concorrência Pública n. 006/2016:

- a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).
- b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.
- c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.
- d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.
- e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.
- f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.
- g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regerem a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Entende-se ainda que, após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os responsáveis, Sr. Prefeito Municipal, Márcio Reinaldo Dias Moreira, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, também subscritora do edital, Sra. Aparecida Maria Duarte Barbos podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades supra apontadas, bem como quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

O Parquet de Contas, fls. 232/236, ratificou a análise técnica, exceto no que toca ao estabelecimento de experiência anterior como critério de pontuação técnica.

Determinada a citação dos responsáveis por meio do despacho de fls. 237/237v, o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, e a Senhora Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, apresentaram defesa e documentos às fls. 248/258 e 261/274, respectivamente.

Em sede de reexame, esta Unidade Técnica elaborou a análise de fls. 278/288v, em que se manifestou nos seguintes termos:

Da análise das defesas e dos documentos acostados às fls. 248/274, em face do estudo técnico de fls. 210/218 e da manifestação do Parquet de Contas de fls. 232/236, entende-se que ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- 1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fl.254), e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 2. Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 3. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fl.254), e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 4. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.** Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
- 5. Do tipo de licitação.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
- 6. Da vedação à participação de titular de autorização, emissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
- 7. Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
- 8. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.** Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
- 9. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos. Responsável: Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, (autos 885.907).

Considerando que não se observou manifestação dos responsáveis, nas defesas acostadas aos autos, entende-se ainda que, de acordo com estudo técnico nos autos 885.907, ficam mantidas as seguintes irregularidades pelo descumprimento das seguintes recomendações:

a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463). **Responsáveis: a Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital (fls. 55 e 254).**

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa in eligendo).**

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fls. 254), e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, (culpa in eligendo).**

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fl.254) e o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa in eligendo).**

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fls. 254) e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa in eligendo).**

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fls.254), e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa in eligendo).**

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fl. 254), e o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa in eligendo).**

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regeram a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

Considerando que a licitação se encontra suspensa, conforme comprovante de publicação de fls.268/270, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



como a natureza das irregularidades apuradas, esta Unidade Técnica conclui pela anulação do certame.

Entende-se, também, que o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, pode ser multado pelo descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos.

Em seguida, o Órgão Ministerial requereu a intimação do Prefeito de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca (ocupou o cargo até 07/03/2019<sup>[1]</sup>), fls. 290/290v:

a) a intimação do atual Prefeito de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, para:

- a.1) tomar ciência da presente denúncia, mediante encaminhamento da inicial, dos exames da Unidade Técnica e da manifestação preliminar do Ministério Público de Contas;
- a.2) informar o estágio do processo licitatório ora examinado, esclarecendo a decisão adotada em face da manifestação do Núcleo de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas às fls. 261/262 e dos apontamentos de irregularidades contidos na presente denúncia;
- a.3) caso tenha sido anulado o certame, encaminhar cópia do termo de anulação, bem como da motivação do ato e sua publicação.
- b) posteriormente, sejam os autos novamente remetidos ao Ministério Público de Contas para o imprescindível parecer;
- c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

O então Relator Conselheiro Mauri Torres deferiu o requerimento ministerial, fl. 291, tendo reforçado a determinação em despacho de fl. 307, considerando a certidão de não manifestação de fl. 305.

O Controlador Geral do Município, Senhor Ayrê Azevedo Penna, acostou aos autos manifestação de fls. 320/321 e documentação de fls. 324/424, tendo informado que o processo licitatório fora suspenso pela Administração Municipal em 07/03/2017 e, posteriormente, pela decisão liminar nos autos do Processo nº 5007968-24.2016.8.13.0672.

O Procurador Municipal, Senhor Henrique Carvalhais da Cunha Melo, em manifestação de fls. 429/430, pugnou pela juntada dos presentes autos aos de nº 942.106, tendo em vista que o processo licitatório, cuja denúncia é apurada, se sucede ao que fora analisado e liberado por esta Corte de Contas. Informa, também, que a licitação se encontra suspensa, não tendo havido ainda conclusão de novo estudo técnico a ser desenvolvido pela SELTRANS.

Redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, fl. 440, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em sede de reexame, fls. 441/448v, ratificou o entendimento da Unidade Técnica e concluiu nos seguintes termos:

- a) pela procedência da denúncia, razão pela qual se impõe, com fulcro no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 64, IV, da Lei Complementar n. 102/08, seja determinado ao atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, que promovam a anulação do certame ora examinado e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da publicação do ato de anulação, sob pena de multa, desde já fixada;
- b) pela aplicação de multa individual aos responsáveis pela Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



respectivamente, em virtude de cada uma das irregularidades elencadas pela Unidade Técnica no reexame de fls. 278/288, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

c) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o edital do certame deflagrado em substituição à Concorrência Pública n. 011/2012, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;

d) pela aplicação de multa individual ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação à época em que deflagradas tanto a Concorrência Pública nº 011/2012, como a Concorrência Pública n. 06/2016, em razão de terem sido verificadas novamente nesta última concorrência diversas das irregularidades já apontadas no certame anteriormente revogado, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;

e) seja estipulado prazo determinado para que o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, deflagrem novo certame, escoimndo das irregularidades descritas no reexame da Unidade Técnica às fls. 278/287, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o atual Prefeito Municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

61. Considerando que a conclusão de certame objetivando a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi inviabilizada pelas irregularidades verificadas nas Concorrências Públicas nº 011/2012 e n. 06/2016; considerando as sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões originalmente outorgadas em 2002; bem como considerando a morosidade da atual Administração Municipal de Sete Lagoas na solução da questão; **REQUER o Ministério Público de Contas seja autuado processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento da deliberação futuro do Tribunal e dos resultados delas advindos**, para que seja concluído com a maior brevidade possível novo certame a ser deflagrado para a concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros e, conseqüentemente, sejam extintas as permissões atualmente em vigor mediante indevidas prorrogações sucessivas desde 2002.

Verificada a existência de irregularidades referentes aos aspectos técnicos do objeto, o Relator, fls. 533/534 e 542, determinou a citação, respectivamente, dos Senhores Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho, ambos ex-titulares do cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte.

[1] Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/07/leone-maciel-fonseca-renuncia-ao-cargo-de-prefeito-de-sete-lagoas.ghtml>

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

### 2.1 Apontamento:

Preliminar de ilegitimidade passiva

1. Ausência de exigência de prova de regularidade do FGTS
2. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional
3. Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



4. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas
5. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo
6. Tipo indevido de licitação
7. Vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município
8. Exigência irregular de inscrição no cadastro municipal de contribuintes
9. Descumprimento de determinações da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos do Processo nº 885.907
10. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463)."
11. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc."
12. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação."
13. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional."
14. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último."
15. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital."
16. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária."

**2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):**

Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



### 2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

O Senhor Bruno Chaves Violante, em defesa de fls. 546/547, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não era Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte à época da deflagração do edital em análise.

Já o Senhor Silvio Augusto de Carvalho, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte à época da deflagração do processo licitatório em análise, apresentou defesa de fls. 563/566, em que aduziu, em suma, que: a) até a data de exoneração do cargo, não havia sido cientificado de quaisquer apontamentos de possíveis irregularidades no certame; b) realizou o processo licitatório relativo ao transporte convencional, o qual, após a indicação de erros pela Unidade Técnica desta Corte, foi cancelado, sendo providenciadas todas as adequações técnicas indicadas e tendo sido elaborado novo edital, este concluído com vênias por este Tribunal; c) não possui aparato técnico para responder às questões técnicas apontadas por esta Casa, sendo que o corpo técnico e consultoria contratada somente estão disponíveis ao atual gestor, titular do cargo de Secretário.

### 2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Portarias de nomeação (fl. 549) e exoneração (fls. 550/551) do Senhor Bruno Chaves Violante

Portaria de exoneração de cargos de confiança e recrutamento amplo, limitado e funções gratificadas (fls. 552/559)

### 2.1.4 Análise das razões de defesa:

Antes de adentrar na análise dos apontamentos trazidos pelos denunciante, cumpre apreciar a questão preliminar suscitada pelo senhor Bruno Chaves Violante.

Compulsando os autos, verifica-se que a ilegitimidade passiva do ora suscitante restou devidamente comprovada através das cópias das publicações das portarias de nomeação e exoneração do cargo político, fls. 549/551, tendo sido demonstrado que o responsável não era secretário municipal à época da deflagração da Concorrência Pública nº 006/2016 do Município de Sete Lagoas, razão pela qual não deve ser responsabilizado em face das irregularidades constantes do certame em análise.

Ademais, entende esta Unidade Técnica que deve ser reconhecida, também, de ofício a ilegitimidade passiva do senhor Silvio Augusto Carvalho, considerando que o referido, em que pese ter sido o titular do cargo de Secretário Municipal de Trânsito à época da deflagração do processo licitatório em comento, não assinou o instrumento convocatório, seus anexos ou qualquer outro documento que demonstrem que teve acesso ao edital.

Ressalte-se, no entanto, que ambas as ilegitimidades passivas somente devem ser reconhecidas em face das irregularidades constatadas no edital e do descumprimento das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal, permanecendo a responsabilidade pelas sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais, conforme será analisado no próximo tópico deste relatório.

Analisada a questão preliminar, passa-se a análise do mérito, para a eventualidade do Conselheiro Relator entender que os ora responsáveis detêm legitimidade passiva no presente processo.

Pelo mesmo fundamento acima exposto, esta Unidade Técnica entende que os Senhores Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto Carvalho não são responsáveis pelas irregularidades apontadas neste tópico, vez que, em relação as impropriedades constatadas no instrumento convocatório, não assinaram nenhum documento que demonstre que tiveram acesso ao edital. Quanto ao descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



das determinações e das recomendações expedidas por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 885.907, verifica-se que essas foram direcionadas ao Prefeito Municipal à época.

Diante do exposto, ratifica-se a análise técnica de fls. 278/288v.

### 2.1.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

### 2.2 Apontamento:

Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas

#### 2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho

#### 2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

Em que pese ter sido apresentadas as defesas de fls. 546/559 e 563/566, os responsáveis não rebateram o presente apontamento.

#### 2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve apresentação de outros documentos

#### 2.2.4 Análise das razões de defesa:

Cumprir trazer à baila alguns excertos do parecer do *Parquet* de Contas, fls. 441/448v, acerca do presente apontamento:

41. O serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi licitado por meio da Concorrência Pública n. 001/2002 (cópia do edital segue anexa).

42. O item 1.3.1 do edital do referido certame dispôs que as permissões seriam outorgadas a **título precário**. Já o item 4.5.1 do mesmo instrumento convocatório dispunha que a concorrência teria “*validade de 5 (cinco) anos, a contar da data da homologação do resultado final de classificação, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da PERMITENTE*”.

43. Ocorre que as permissões originalmente outorgadas em setembro de 2002 estão sendo prorrogadas sucessivamente até os dias atuais, ou seja, por mais de 16 (dezesesseis) anos (vide documentos anexos).

[...]

47. Ora, a Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município”, foi revogada pelo então Prefeito, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, conforme se apurou nos autos da Denúncia n. 885.907, extinta por perda de objeto na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2013.

48. E, em que pese a relevância do objeto licitado para a população do Município de Sete Lagoas, novo certame para a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros, a ora examinada Concorrência Pública n. 006/2016, foi realizado pela Prefeitura Municipal apenas em outubro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE



LICITAÇÃO

49. A morosidade da Administração Municipal chefiada pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira em realizar novo certame após a revogação da Concorrência n. 011/2012 e, notadamente, a deflagração de novo certame, a Concorrência n. 06/2016, eivado de inúmeras e graves irregularidades insanáveis, muitas delas já identificadas nos autos da Denúncia n. 885.907, **vem dando causa a indevidas sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões outorgadas em 2002.**

[...]

58. Diante deste quadro, em que a própria Administração Municipal insiste em inserir nos instrumentos convocatórios irregularidades que acarretaram a suspensão dos certames (Concorrência n. 011/2012 e Concorrência n. 06/2016) pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais; insiste em se omitir quanto à adoção das providências necessárias para regularização da concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros e; consequentemente, insiste na continuidade da execução do referido serviço, sem as correções necessárias, pelos mesmos permissionários desde o ano de 2002; **impõe-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais estipule prazo determinado para que o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas anule a Concorrência Pública n. 06/2016, em face das graves irregularidades neste verificadas**, bem como fixe prazo também determinado para que seja deflagrado novo certame, escoimado das irregularidades confirmadas no acórdão a ser proferido na presente denúncia, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o Prefeito Municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifos no original)

A Constituição da República estabeleceu, como regra geral, que a aquisição e contratação pela Administração Pública deve ser precedida de processo licitatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No mesmo sentido, a Lei de Licitações:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

As exceções à referida regra também estão previstas na Lei nº 8.666/93, como os casos de dispensa (arts. 17, I e II, e 24) e inexigibilidade (art. 25) de licitação. No entanto, ainda que haja contratação direta, isto é, sem licitação prévia, devem ser observadas formalidades prévias, tais como a verificação da necessidade e da conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, entre outros.

Como é cediço, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, portanto só lhe cabe agir em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não lhe cabendo se valer de artifícios para escapar ao procedimento mais rigoroso, como deixar de licitar, ou proceder à contratação direta por prazo elástico, quando ainda esteja em trâmite procedimento de licitação com objeto semelhante ou idêntico.

No presente caso, conforme bem salientado pelo Órgão Ministerial, o serviço de transporte público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



alternativo do Município de Sete Lagoas foi objeto de licitação por meio da Concorrência Pública nº 001/2002, cujo edital previu que o contrato teria validade de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a critério da permitente. Encerrada a vigência do mencionado contrato, houve sucessivos termos aditivos.

Ressalte-se que o referido prazo de validade encontra respaldo no Decreto Municipal nº 2.726/2002<sup>[1]</sup>, *in verbis*:

Art. 11 [...]

§ 1º A transferência será feita através de permissão, após regular processo de licitação, sempre em caráter precário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Em análise dos termos aditivos, fls. 456/472, verifica-se que a maioria deles possuiu como fundamento legal o inciso I do art. 58 (termos aditivos de fls. 459/469) ou o inciso I do art. 57 (termos aditivos de fls. 470/472), ambos da Lei nº 8.666/93.

O inciso I do art. 58 confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado. Já o inciso I do art. 57 permite que, de forma excepcional, a duração do contrato administrativo ultrapasse a vigência do respectivo crédito orçamentário, desde que o projeto referente ao objeto contratado esteja previsto no Plano Plurianual, devendo, ainda, haver interesse da Administração e previsão anterior no ato convocatório. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, a contratação oriunda da licitação realizada no ano de 2002 teve prazo de validade de 10 anos (o item 4.5.1 do edital da Concorrência nº 001/2002 previu o prazo de validade de 05 anos, permitida a prorrogação por igual período, fl. 532), cujo prazo encerrou em 24/09/2012, portanto, os mencionados dispositivos legais não poderiam se aplicar ao caso, visto que já encerrado o contrato.

Cumprе ressaltar que a Lei Municipal nº 6.595/2001<sup>[2]</sup> previu, no parágrafo único do art. 4º, a necessidade de que a prestação do serviço de transporte público alternativo no Município de Sete Lagoas dependa de decreto regulamentador, *in verbis*:

Art. 4º [...]

Parágrafo Único - O Transporte Alternativo poderá ser prestado pelos permissionários em linhas diametraes a serem **instituídas pelo Poder Executivo por meio de Decreto**. (grifo nosso)

No ano seguinte, a mencionada lei foi regulamentada através do Decreto Regulamentar nº 2.726/2002, o qual dispôs:

Art. 6º A seleção dos prestadores do STPA/SL far-se-á mediante permissão, que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal instrumentalizada pela expedição do competente Contrato de Permissão, em caráter precário através de procedimento licitatório, obedecidas as disposições das Leis 8.666/93, 8.987/95, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Em 2016, foi instituído o Decreto nº 5.461/2016<sup>[3]</sup>, que autorizou a instauração de processo licitatório para a contratação do serviço público de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas:

Art. 1º Fica o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte autorizado, juntamente com o Núcleo de Licitações e Compras, a instaurar processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, tendo por objeto a delegação, mediante permissão, do Serviço de Transporte Alternativo do Município de Sete Lagoas por meio de ônibus do Município de Sete Lagoas, que se regerá pelas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 8.987/1995, nº 12.587/2012, assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



como respectivas alterações.

No entanto, o mencionado decreto regulamentar foi sustado pelo Decreto Legislativo nº 1.557/2016<sup>[4]</sup>, publicado em 22/09/2016:

Art. 1º Fica sustado o Decreto Regulamentar nº. 5.461 editado e promulgado pelo Poder Executivo e publicado em 18 de Maio de 2016.

O que se verifica é que, atualmente, não há nenhum normativo que autorize a realização de processo licitatório para a contratação dos serviços de transporte público alternativo no Município de Sete Lagoas. No entanto, tal fato não deve respaldar sucessivas prorrogações de um contrato que teve início em 2002 e deveria ter sido concluído em 2012, considerando que a Administração deveria ter tomado as devidas providências para instaurar novo processo licitatório, conforme regulamentado no próprio Decreto Municipal nº 2.726/2002.

Considerando a essencialidade do serviço público de transporte coletivo, a Administração municipal poderia, como último recurso, enquanto que não autorizado e deflagrado o devido processo licitatório, ter realizado, com a motivação necessária, os processos de dispensa de licitação nos termos legais, o que sequer o fez.

Em caso de contratação direta, registre-se que o gestor deve se ater ao rigor da lei que, a propósito, apresenta aspecto teleológico, visando, inclusive, a coibir eventuais fugas ao controle, artifício comum na Administração Pública, também ressaltado pelo próprio Marçal, *in verbis*:

### 9.3) A questão da chamada “emergência fabricada”

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses perseguidos pelo Estado em consequência da desídia do administrador.

#### 9.3.1) Ausência de licitação tempestiva por falha administrativa

Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades postergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência).

#### 9.3.2) A contratação direta como providência adequada

O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.<sup>[5]</sup>

Diante do exposto, considerando que os ora responsáveis, senhores Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho assinaram, respectivamente, os termos aditivos de fls. 470 e 460/469, entende esta Unidade Técnica pela aplicação de multa.

Outrossim, entende-se que deve ser aplicado multa a todos os demais subscritores dos termos aditivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



elaborados após o encerramento da vigência do contrato mencionado, quais sejam, os senhores Mário Márcio Campolina, Alex Gonçalves Meneses, Leone Maciel Fonseca e Wagner Augusto de Oliveira, devendo, primeiramente, ser a eles oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, com relação ao ex-Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Senhor Márcio Reinaldo Dias, ressalte-se que deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa apenas em relação ao presente apontamento, pois, embora já citado, a presente irregularidade somente fora constatada pelo Ministério Público de Contas após a apresentação de defesa pelo ex-gestor.

[1] Disponível em <https://lcismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/decreto/2002/272/2726/decreto-n-2726-2002-regulamenta-lei-n-6595-de-28-de-dezembro-de-2001-que-institui-o-servico-de-transporte-publico-alternativo-no-municipio-de-sete-lagoas-e-da-outras-providencias>

[2] Disponível em <https://lcismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/lei-ordinaria/2001/659/6595/lei-ordinaria-n-6595-2001-institui-o-servico-de-transporte-publico-alternativo-no-municipio-de-sete-lagoas-e-da-outras-providencias>

[3] Disponível em <https://lcismunicipais.com.br/a/mg/s/sete-lagoas/decreto/2016/546/5461/decreto-n-5461-2016-justifica-a-conveniencia-da-outorga-de-permissao-para-o-servico-de-transporte-publico-alternativo-do-municipio-de-sete-lagoas?r=p>

[4] Disponível em <https://sapl.setelagoas.mg.leg.br/norma/8740>

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs.479/480

### 2.2.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

### 2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

## 3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Preliminar de ilegitimidade passiva

1. Ausência de exigência de prova de regularidade do FGTS
2. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional
3. Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas
4. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas
5. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo
6. Tipo indevido de licitação
7. Vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município
8. Exigência irregular de inscrição no cadastro municipal de contribuintes
9. Descumprimento de determinações da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos do Processo nº 885.907
10. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463)."
11. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc."
12. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação."
13. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional."
14. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último."
15. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital."

16. Descumprimento da recomendação expedida nos autos do Processo nº 885.907: "Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária."

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Em relação ao apontamento "Sucessivas prorrogações de prazos das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas", considerando que já foram oportunizadas a ampla defesa e o contraditório, deve ser aplicada multa aos Srs. Silvio Augusto de Carvalho e Bruno Chaves Violante em até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 02/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16). Não cabe falar em aplicação de multa aos demais responsáveis, mencionados abaixo, considerando que a eles ainda não foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo ser procedida à citação, nos termos do item abaixo. Ressalte-se que, apesar do Sr. Márcio Reinaldo Dias, ex-Prefeito Municipal de Sete Lagoas, já ter sido citado, o apontamento em comento somente fora constatado pelo Ministério Público de Contas após a apresentação de defesa pelo ex-gestor.

- Citação dos responsáveis, nos termos da análise do apontamento "Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas", para apresentarem suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCE/MG):

- Márcio Márcio Campolina Paiva;

- Alex Gonçalves Meneses;

- Márcio Reinaldo Dias;

- Leone Maciel Fonseca;

- Wagner Augusto de Oliveira.

- Anulação do certame

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE

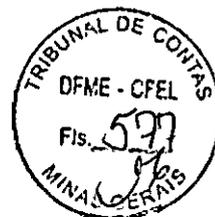


LICITAÇÃO

*João Navarro*  
João Luis Mindêllo Navarro

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 31221



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 26 de agosto de 2016

Número 833

### DIVERSOS

#### NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Consultor: Salete Ferreira Santos de Jesus  
Travessa Juarez Tanure, nº 15 / 4º andar – Centro

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP Nº 044/2016.

O Município de SETE LAGOAS/MG, através do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna público aos interessados a celebração da Ata de Registro de Preços nº 034/2016, com a empresa **CRISTIANE PEREIRA FRANCISCO, CPF 054.346.266-80 – EPP**. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de cargas de gás GLP, botijão de 13 kg e 45 kg, nos termos solicitados pelas Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Administração. Lote (2), cujo valor global é de R\$ 441.737,40. Modalidade: **Pregão Presencial nº 044/2016**. Vigência da Ata: 15/07/2016 a 15/07/2017. Assinantes: Município de Sete Lagoas, Marcio Reinaldo Dias Moreira: Secretaria Municipal de Educação, Mércia Lúcia Diniz Souza: Secretaria Municipal de Assistência Social, Dilma Luiza Jorge Schwenck: Secretaria Municipal de Administração, Francis Henrique da Silva e Cristiane Pereira Francisco, CPF 054.346.266-80 – EPP. Registra-se que o Lote (1) foi declarado Deserto.

#### AVISO DE REAGENDAMENTO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2016.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS/MG – Concorrência Pública nº 06/2016** – O Núcleo de Licitações e Compras, torna público aos interessados o reagendamento do Processo Licitatório que será realizado na modalidade de Concorrência Pública nº 06/2016, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de transporte público alternativo do Município de Sete Lagoas - MG. Credenciamento e Recebimento dos envelopes até as 13h45min do dia 18/10/2016 no Núcleo de Licitações e Compras (Travessa Juarez Tanure, nº 15 / 4º andar - Centro). Sessão para abertura de envelopes e julgamento às 14h00min do dia 18/10/2016. O edital estará à disposição dos interessados no prédio do Núcleo de Licitações e Compras e no site da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, endereço: [www.setelagoas.mg.gov.br](http://www.setelagoas.mg.gov.br). Informações: (31) 3779-3700. Aparecida Maria Duarte Barbosa – Presidente da Comissão. Salete Ferreira Santos de Jesus – Consultora de Licitação.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SRM – Superintendência de Rendas Mobiliárias – ISSQN

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO.

A secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Superintendência de Rendas Mobiliárias, faz saber que neste departamento, encontra-se concluído o "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 112 de 18/04/2016 contra " JÚLIO GOMES DE ALMEIDA - CPF - 360.269.056-34 - Inscrição Municipal: 05.22743-7, pela falta de comunicação no prazo legal, da cessação da atividade, conforme artigo 272 inciso III alínea "c" da Lei Complementar 74/2002.

Fica o senhor **JÚLIO GOMES DE ALMEIDA - CPF - 360.269.056-34**, desde já, intimado a comparecer na Superintendência de Rendas Mobiliárias da Prefeitura de Sete Lagoas, à Av. Cel. Alino França, 312 - 3º andar, para no prazo de 30 dias contados da publicação deste, assinar o recebimento dos referidos Autos de Infração, nos termos do Art. 77 - Inciso III do Código Tributário Municipal.

Sete Lagoas, 22 de agosto de 2016.

**EUGÊNIO PACELI DE REZENDE MARTINS**

Superintendente de Rendas Mobiliárias

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### EXTRATOS.

EXTRA 4081 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 1082. Entr: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e GERENICE GUSMAO DE SOUSA. Data da assinatura: 18/04/2016.

EXTRA 4082 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 1081. Entr: MUNICÍPIO



**AUTOS DO PROCESSO Nº: 987463 - 2016 (DENÚNCIA - PILOTO)**

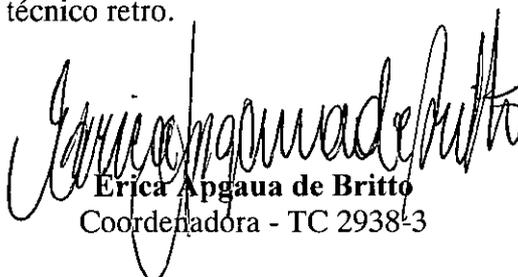
**AUTOS DO PROCESSO Nº: 997593 - 2016 (DENÚNCIA - APENSO)**

### **IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Tratam os autos de denúncias (987.463 e 997.593), com pedido de suspensão liminar do certame, apresentadas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda - COOPERSELTTA e Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, respectivamente, em face de irregularidades no edital relativo à Concorrência Pública nº 006/2016 - Processo nº 97/2016, que tem como objeto a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário”, fl. 39.

### **DE ACORDO:**

Aos 10 dias do mês de setembro de 2019, remeto os autos ao Relator, em face da sugestão de citação no estudo técnico retro.

  
**Erica Aggauer de Britto**  
Coordenadora - TC 2938-3



**DENÚNCIA N.987463**

**Apenso:** 997593  
**Procedência:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS  
**Exercício:** 2016



**À Secretaria da 2ª Câmara**

Tratam-se de denúncias formuladas pela Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. – Cooperselta e pelos Senhores Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, em face de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 006/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto consiste na delegação de permissão para a prestação do serviço de transporte público alternativo na municipalidade.

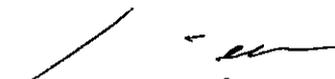
Com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à esta secretaria a fim de que promova a citação do Senhor Márcio Reinaldo Dias, prefeito municipal de Sete Lagoas à época, e dos Senhores Mário Márcio Campolina Paiva, Alex Gonçalves Meneses, Leone Maciel Fonseca e Wagner Augusto de Oliveira, subscritores dos termos aditivos elaborados após o encerramento da vigência do contrato celebrado, para, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288 e 569/576v e nas manifestações do Ministério Público de Contas de fls. 192/193, 232/236, 290/290v e 441/448v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as citações deverão ser disponibilizadas cópias dos relatórios técnicos e das manifestações do Órgão Ministerial.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, ao Órgão Ministerial.

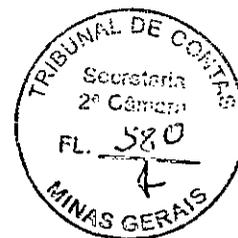
Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019

  
**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO**

**Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15.957/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos **987.463** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288 e 569/576v e nas manifestações do Ministério Público de Contas de fls. 192/193, 232/236, 290/290v e 441/448v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8020473824**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora

Senhor  
Márcio Reinaldo Dias Moreira  
Prefeito do Município de Sete Lagoas, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15.959/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos **987.463** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288 e 569/576v e nas manifestações do Ministério Público de Contas de fls. 192/193, 232/236, 290/290v e 441/448v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8020273829**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora

Senhor  
Mário Márcio Campolina Paiva  
Subscritor dos Termos Aditivos do contrato celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15.960/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos **987.463** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288 e 569/576v e nas manifestações do Ministério Público de Contas de fls. 192/193, 232/236, 290/290v e 441/448v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8029373822**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora

Senhor  
Alex Gonçalves Meneses  
Subscritor dos Termos Aditivos do contrato celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15.961/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos **987.463** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288 e 569/576v e nas manifestações do Ministério Público de Contas de fls. 192/193, 232/236, 290/290v e 441/448v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8029873826**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

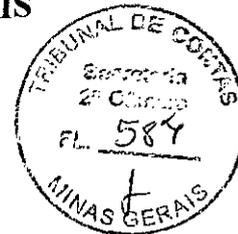
Atenciosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora

Senhor  
Leonel Maciel Fonseca  
Subscritor dos Termos Aditivos do contrato celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 15.962/2019 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2019

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, Relator dos autos **987.463** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288 e 569/576v e nas manifestações do Ministério Público de Contas de fls. 192/193, 232/236, 290/290v e 441/448v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8029773825**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Cientifico-lhe que a justificativa poderá ser firmada por V. Sa. ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original.

Atenciosamente,

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora

Senhor  
Wagner Augusto de Oliveira  
Subscritor dos Termos Aditivos do contrato celebrado



## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 61.191, com endereço na Rua Paulo Frontin, 141, Bairro Centro, Sete Lagoas-MG, CEP 35.700-049.

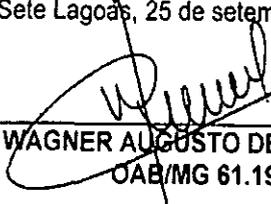
Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como procuradores os advogados:

<u>1 - WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA</u>	<u>(OAB/MG 61.191);</u>
<u>2 - DJALMA FERNANDES DE SOUZA</u>	<u>(OAB/MG 113.345);</u>
<u>3 - LILIANE MENEZES SOUZA</u>	<u>(OAB/MG 140.617);</u>
<u>4 - RENATO DA CUNHA OLIVEIRA</u>	<u>(OAB/MG 151.851);</u>
<u>5 - SABRINA ALVES DA SILVA</u>	<u>(OAB/MG 141.357).</u>

ao qual confiro amplos poderes para o fôro em geral, COM A CLÁUSULA AD - JUDICIA, em qualquer Julzo, Instância ou Tribunal, podendo propor a ação abaixo descrita e defender-me nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando de recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo sempre EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, desistir de recursos administrativos ou mesmo de ações de tramitação no judiciário, requerer e realizar depósitos judiciais, bem como sacá-los quando houver tramitação em julgado e favorável, quer seja parcial ou total o mesmo favorecimento, com a condição de prestar contas com o outorgante e favorecido, requerer as provas que reputarem necessárias, oferecer bens à penhora, tudo, ainda que representativo de despesas adicionais a serem custeadas pelo outorgante, podendo inclusive substabelecer com reservas de idênticos poderes, sendo que o vertente mandato procuratório, tem a seguinte finalidade especial de: Agir nos Autos nº 987.463 que tramita no Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Por todos os atos outorgantes reconheço tudo, como firme, certo e valioso mesmo, QUE SEJAM PRATICADOS EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE.

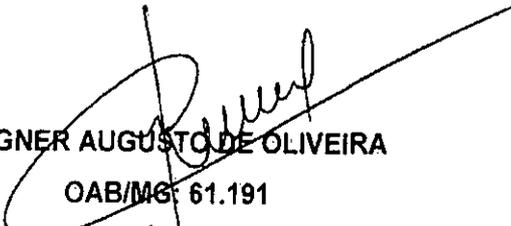
Sete Lagoas, 25 de setembro de 2019.

  
WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA  
OAB/MG 61.191

## SUBSTABELECIMENTO

Com reservas de poderes, substabeleço para a Advogada: **Geórgia Guimarães Pereira**, OAB/MG 193.779, de modo tal que a ora substabelecido possa agir amplamente nos autos nº 987.463, que tramita perante o TCE/MG.

Sete Lagoas, 25 de setembro de 2019.



WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA  
OAB/MG: 61.191



LILIANE MENEZES SOUZA  
OAB/MG: 140.617



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31) 3348-2189/33482187



### TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 987.463 - Data: 25 / 09 / 2019

Eu, Georgina Guimarães Pereira,  
CPF/OAB nº OAB. 193.879, declaro que, nesta data, compareci  
à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
<p>( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.</p>	<p>( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b>, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.</p>
<p>( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____</p>	<p>(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b>, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>Cópia integral junto a</u> <u>OAB</u> _____ _____</p>

Georgina Guimarães Pereira  
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Galante  
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008  
Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:  
[...]  
§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15401196

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.900/94)



SECRETARIA DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA

Georgina Guimarães Pereira

15401196




**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

ADVOGADA  
GEORGIA GUMARAES PEREIRA

PROFESSOR  
JORGE LUIS PEREIRA  
JADIA GUMARAES PEREIRA

INSCRIÇÃO Nº  
SALTO DA DIVISA-MG

MG 10.417.654 - PC/MG  
NÃO

DATA DE VALIDADE  
10/08/1992

058 740 015 70  
01 19/03/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 07/10/2019

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15957/2019.

*Fabíola M. Delucca*  
Fabíola Moreira Delucca

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CAMARA		<b>AR</b>	
Num.Ofício: 15957/2019	Proc./Doc.: 987463	TAIRE 07 OUT 2019	
Destinatário: MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA		PAIS - PAYS	
Endereço: QUADRA SHIS QL 24 CONJ. 03 CASA - 02 - LAGO SUL 71665035 - BRASILIA - DF		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Marcio Rodrigues</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 25/9/19	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION CDD LAGO SUL 25 SET, 2019 DR/BSB
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Marcio Rodrigues		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / RUBRIQUE ET MAT. DE L'AGENT 36 Ativ. Carteiro Mat. n.º 3.133.984-4	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75243203 0 FC3463 / 16 114 x 163 mm

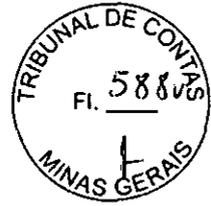


Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 07/10/2019

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15959/2019.

*Fabiola M. Delucca*

Fabiola Moreira Delucca

TCCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Nº. Ofício: 15959/2019	Proc./Doc.: 987463	ATAIRE 25 SET 2019	
Destinatário: MARIO MARCIO CAMPOLINA PAIVA		ATAIRE	
Endereço: RUA CARAJAS - 208 - DO CAMO 35700444 - SETE LAGOAS - MG		PES FAYS	
Mat: 21021		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Mario Marcio Campolina Paiva</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 20/9/19	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT	CDD - SETE LAGOAS 20 SET 2019 DRMG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75210203-0	FC0463.16	114 x 166 mm	



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 07/10/2019

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15961/2019.

*Fabiola M. Delucca*

Fabiola Moreira Delucca

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		<b>AR</b>	
Num.Ofício: 15961/2019	Proc./Doc.: 987463	 201915961	<b>TAIRE</b> 01-OUT-2019
Destinatário: LEONE MACIEL FONSECA			PAÍS / PAYS
Endereço: AVENIDA MUCIO JOSE REIS - 1000 - CENTRO 35700640 - SETE LAGOAS - MG			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI: <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Pedro Henrique Des Mail</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 24/09/19	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 24 SET 2019 MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO DOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE <i>Giovanni D. Costa</i> Mat. 3.420.305-6		
PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 07/10/2019

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15962/2019.

*Fabiola M. Delucca*

Fabiola Moreira Delucca

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	
Num. Ofício: 15962/2019	Proc./Doc.: 987463	TAIRE 01 OUT 2019	
Destinatário: WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA		PAIS - PAYS	
Endereço: AVENIDA PAULO FRONTIN - 141 - BOA VISTA 35700049 - SETE LAGOAS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PR. ORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Liliane Helena Jara</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 05/09/2019	CRIMBOITEIRIA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR		25 SET 2019 MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Mat: B. 20-121-58 <i>Fabiane C. Gonçalves</i> <i>Cateiro</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0203 / 16	114 x 185 mm	



Executor: F.M.D.

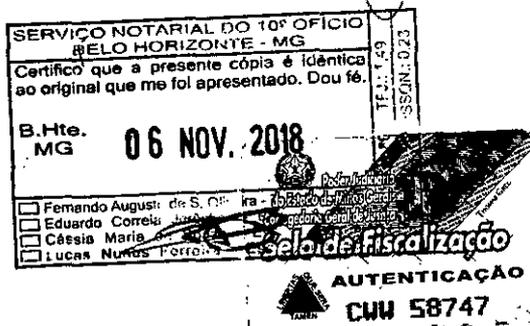
# PROCURAÇÃO



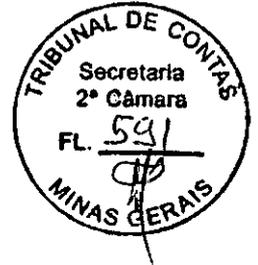
Por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador, o Doutor RONEY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB MG sob o nº 34.194, CPF nº 109.715.806-34, com endereço na rua Selênio, 240, Bairro Prado, CEP 30.411-228, onde recebe intimações, e telefone nº 31-99618-9934 e endereço eletrônico [roneyluiz@terra.com.br](mailto:roneyluiz@terra.com.br), ao qual concedo os poderes gerais para o foro e especialmente para patrocinar meus interesses e defesa junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em inquérito promovido perante a Promotoria da Comarca de Sete Lagoas, e demais procedimentos dele derivados, tendo como interessado o Município de Sete Lagoas, podendo, ainda, a referido procurador, transigir, desistir, assinar termos e documentos, prestar declarações, firmar compromissos e acordos, promover medidas acessórias, impetrar mandados de segurança, receber e dar quitação, inclusive substabelecer, com ou sem reservas os referidos poderes.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2018.

  
MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

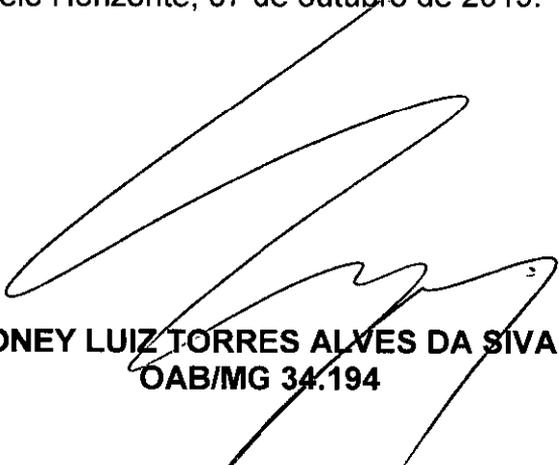


## SUBSTABELECIMENTO



Pelo presente instrumento, substabeleço o **Dr. BERNARDO DE CASTRO GONÇALVES**, advogado regularmente inscrito nos quadros da **OAB/MG** sob o nº **171.947**, outorgando-lhe com igual reserva de poderes, aqueles a mim conferidos por **MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA**, conforme procuração juntada ao presente inquérito, habilitando-o a praticar todos os atos necessários ao bom fiel cumprimento do referido mandato.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2019.



**RONY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA**  
**OAB/MG 34.194**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31) 3348-2189/33482187



### TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 0987463 - Data: 08/10/19

Eu, Benevide de Castro Gonçalves,  
CPF/OAB nº 171.947, declaro que, nesta data, compareci  
à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
<p>( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.</p>	<p>( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b>, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.</p>
<p>( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____</p>	<p>(x) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b>, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>Fls 126; 125 a 526</u> <u>Folhas</u> _____ _____</p>

Benevide de Castro Gonçalves 99246-0548  
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

\_\_\_\_\_  
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008  
Art. 166. A Integração dos responsáveis e Interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:  
(...)  
§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 171947

NOME: BERNARDO DE CASTRO GONCALVES

RELIGIÃO: PAULO CASCADO GONCALVES  
 LEDA MARIA RIBEIRO DE CASTRO

NATURALIDADE: BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO: 07/05/1982

RG: 05137214867 - DETRAN/MG

CPF: 113.475.576-79

ADQUIRIU O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: NÃO

DATA: 02/07/2016

ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONCALVES  
 PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS  
 Secretaria  
 2ª Câmara  
 FL. 583  
 MINAS GERAIS

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12110406

USO OBRIGATÓRIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 8.902/94)



ASSINATURA DO PORTADOR  
 Bernardo Castro Gonçalves


OBSERVAÇÕES





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 24/10/2019

### TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 15960/2019.

*Fabiola M. Delucca*

Fabiola Moreira Delucca

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		AR	23 OUT 2019
Num. Ofício: 15960/2019	Proc./Doc.: 987463		ATAIRE
Destinatário: ALEX GONCALVES MENESES			ATAIRE
Endereço: AVENIDA CORONEL ANTONIO ANDRADE - 1205 - SAO GERALDO 35700193 - SETE LAGOAS - MG			PAÍS / PAYS
Mat.: 21021			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Alex Gonçalves</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION SETE LAGOAS 18 OUT 2019 DRMS	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Alex Gonçalves</i>	RUBRICA / E. MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Jm 8206136</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 189 mm



Executor: F.M.D.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRAO DA  
SEGUNDA CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS.

Ronald Crizani  
Secretaria  
2ª Câmara  
FL. 595



Processo nº 987.463.

Ofício de nº 15.961/2019

LEONE MACIEL FONSECA, já qualificado nos autos, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência em acatamento a citação de fls. apresentar alegações acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica, bem como do Ministério Público de Contas e o faz da seguinte forma:

**DOS APONTAMENTOS.**

Aduz a Unidade Técnica, assim como o Ministério Público de Contas, que o peticionário procedeu, quando no exercício do cargo de Prefeito de Sete Lagoas, sucessivas prorrogações de prazo nas permissões do serviço de transporte alternativo, contrariando o estabelecido no art. 37 da Constituição da República e artigo 2º da Lei 8.666.

Assevera que a concorrência pública de nº 001/2002, que objetivou a contratação de transporte alternativo previu o

TCDEMG NOTIFICADO 04/01/2019 12:04 0062774 MAQ 10

BOM DESPACHO



0006277410 / 2019

04/01/2019 12:04

prazo de validade de cinco anos, permitida a prorrogação por igual período, cujo prazo expirou em 24/09/2012.



Alega que não há, atualmente, nenhum ato normativo que autorize a realização de processo licitatório para contratação de serviços de transporte público alternativo.

Ressalta que a Lei Municipal 6.595/2001 previu a necessidade de que a prestação do serviço de transporte alternativo dependia de decreto regulamentador, mas o que se verifica, é que atualmente não existe nenhuma regulamentação, em razão da sustação do Decreto Regulamentar de nº 5.461.

Observa que tal fato não pode respaldar sucessivas prorrogações de um contrato que iniciou em 2002 e deveria ter sido concluído em 2012.

Considera que o Peticionário deveria instaurar novo processo licitatório, ou que, enquanto não autorizado e deflagrado o devido processo licitatório, que procedesse a contratação por dispensa de licitação.

Em razão disso requereu a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual de nº 102/2008.



### DO MÉRITO.

De início, o Peticionário informa que renunciou ao cargo eletivo de Prefeito de Sete Lagoas, em 07 de março de 2019, como demonstra pela carta de renúncia em anexo.

Em que pese o longo e detalhado apontamento, razão não assiste aos Técnicos e ao Ministério Público de Contas. Senão vejamos:

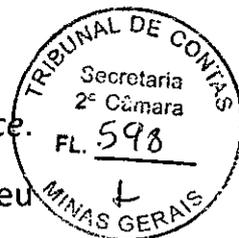
Ao contrário do que afirma os apontamentos, havia uma licitação em andamento (CP 06/2016 – PL 97/2016), deflagrada na administração anterior, objetivando a contratação de serviços de transporte alternativo, como já apontado na defesa de Bruno Chaves Violante juntada aos autos.

É relevante salientar que a referida licitação (CP 06/2016 – PL 97/2016) foi suspensa por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de Agravo de Instrumento sob o número 1.0000.16.078422-9/001 que tramitou na 4ª Câmara Cível, da lavra da Des. Ana Paula Caixeta. (Cópia anexo).

Logo não há como responsabilizar o peticionário pelo não lançamento de nova licitação, haja vista que já havia uma

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana Paula Caixeta'.

licitação em andamento, para o mesmo fim, mas que estava *sub-judice*. Importante salientar que a decisão monocrática do TJMG, que suspendeu a licitação persistiu até a renúncia do Peticionário ao cargo de Prefeito de Sete Lagoas.



O argumento ministerial e técnico de que, em vez de aditar seguidamente o prazo de vigência dos contratos, poder-se-ia lançar mão de contratação direta por meio de dispensa de licitação é, no mínimo, questionável, pois, ensejaria afronta à decisão judicial proferida de suspensão do certame, além de possibilitar aos Órgãos de Controle Externo o entendimento de “emergência fabricada”, incorrendo o Peticionário nas penalidades do art. 89 da Lei 8.666.

Logo, a situação do Defendente ficou entre a “cruz e a espada”, pois se prorroga a vigência dos contratos configura irregularidade administrativa; se contrata por meio de dispensa de licitação, comete crime contra a administração pública.

Ademais, não podemos olvidar que os serviços públicos de transporte de passageiros alternativo, que é o caso, são considerados essenciais e contínuos, sendo dever do administrador público, mantê-los, em benefício da população.

Bem sabe Vossa Excelência que o princípio fundamental do serviço público de transporte público consiste na

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lucy' or similar, written in a cursive style.

continuidade, eficiência, segurança, regularidade, atualidade, universalidade e modicidade tarifária.



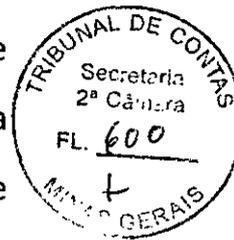
Esta situação nos leva novamente, a um dito popular de que: *“se correr o bicho pega; se ficar o bicho come”*. Isto por que, qualquer medida tomada pelo Defendente (prorrogação da vigência, abertura de nova licitação, ou contratação direta) traria a ele consequências jurídicas, além de impor um sacrifício desmedido aos usuários do transporte alternativo.

Ademais, o serviço de transporte alternativo, além da sua essencialidade, também é uma questão social, haja vista, que os permissionários são na sua totalidade pessoas com poucos recursos financeiros, muitos deles alienaram sua moradia, ou se endividaram em infundáveis financiamentos, para aquisição de frota.

Portanto a questão não é simples. Vai muito além de entendimentos técnicos-jurídicos como alentado nos apontamentos desta Corte de Contas. Penso até que a matéria não pode ser tratada, apenas, como direito material. Mas também como Direitos Humanos, tendo em vista, que a indisponibilidade de transporte público, atingiria, inexoravelmente, a liberdade de ir e vir da população de Sete Lagoas, notadamente a camada mais desprotegida da sociedade. Além do mais levaria a bancarrota todos os permissionários.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Somente para exemplificar, o serviço de transporte público de passageiros alternativo de Sete Lagoas, transporta trinta e sete por cento dos usuários. Qualquer medida administrativa que interrompessem, inviabilizasse ou dificultasse o serviço, traria grande impacto social, econômico e de modicidade.



A morosidade na abertura de nova licitação, como alentada nos apontamentos, não pode ser imputada ao Defendente. Ele ficou pouco mais de um ano no cargo de Prefeito. **A origem das irregularidades no sistema de transporte público vem de longe. Desde de o ano de 2.012.** A prorrogação da vigência dos contratos foi a única medida possível, dado o prazo exíguo do mandato de Prefeito. Junte-se a isso, as travas judiciais e administrativas que impediam o andamento do processo licitatório (CP 06/2016 – PL 97/2016) lançado pela administração anterior. Ademais, o peticionário procedeu apenas duas prorrogações.

Não é medida justa, querer que o Defendente solucionasse a bom termo uma questão que se arrasta a sete anos, em apenas um ano e meio de mandato. Não é razoável.

Dessa forma, a afirmação ministerial de que o Defendente agiu com *“acentuada e inconcebível morosidade na apreciação e conclusão da imprescindível licitação destinada a regular o transporte alternativo”*, não se sustenta como já fundamentado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a receber a presente defesa, para no mérito julgar improcedente os apontamentos técnicos e ministeriais proferidos, por ser medida de inteira Justiça.

Provará o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

N. Termos.

E. Deferimento.

Sete Lagoas, 03 de outubro de 2.019.



Leone Maciel Fonseca



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ALTERNATIVO – MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – PROCESSO LICITATÓRIO – SUSPENSÃO - LIMINAR - REQUISITOS – PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO REFORMADA.**

- Diante das ilegalidades aparentes no processo licitatório para a delegação, mediante permissão, do transporte público coletivo alternativo no Município de Sete Lagoas, mostra-se prudente a sua suspensão, até o julgamento da ação originária.

- Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, deve ser reformada a decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar a suspensão do processo licitatório, na modalidade concorrência pública nº 006/2016, processo nº 97/2016, cuja finalidade é a delegação, mediante permissão, do transporte público coletivo alternativo no Município de Sete Lagoas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.078422-9/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - AGRAVANTE(S): LUIZ CARLOS FERNANDES, MARIO MESSIAS DE LIMA, WEULLER FERNANDO PEREIRA - AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO DE SETE LAGOAS, PREFEITO DE SETE LAGOAS

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA  
RELATORA.

Fl. 1/9

Número Verificador: 100001607842290012017571232



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001

**DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)**

VOTO



Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS FERNANDES, MÁRIO MESSIAS DE LIMA e WEULLER FERNANDO PEREIRA contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas, Dra. Wstânia Barbosa Gonçalves (doc. 2, TJe), que, nos autos do mandado de segurança nº 5007968-24.2016.8.13.0672 (impetrando pelos Agravantes contra ato imputado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS), indeferiu a liminar pleiteada pelos requeridos, para determinar a suspensão do processo licitatório, na modalidade concorrência pública nº 006/2016, processo nº 97/2016, cuja finalidade é a delegação, mediante permissão, do transporte público coletivo alternativo no município de Sete Lagoas.

Inconformada, a parte Agravante alegou, em síntese, que: **i)** são alguns dos atuais permissionários que realizam o transporte público coletivo alternativo no Município de Sete Lagoas e possuem interesse em concorrerem para a licitação relativa ao serviço público objeto da lide; **ii)** o Decreto Regulamentar nº 5.461 de 18 de maio de 2016 previa a autorização para a abertura de processo licitatório para delegação do serviço de transporte público coletivo alternativo, mediante permissão de serviço público a pessoas físicas; **iii)** após a edição do referido Decreto Regulamentar foi publicado no Diário Oficial do Município de Sete Lagoas, no final de agosto de 2016, o edital de licitação, na modalidade concorrência pública, para a delegação do serviço público supra mencionado; **iv)** em 22 de setembro do presente ano, a Câmara Municipal de Sete Lagoas publicou o Decreto

Fl. 2/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001

Legislativo nº 1.557/2016, o qual previu a sustação do Decreto Regulamentar nº 5.461/2016, que autorizava a abertura do certame público; **v)** mesmo após a sustação do Decreto editado pelo Prefeito do Município ora Agravado, este se manteve inerte quanto a tal medida, dando prosseguimento no certame; **vi)** é razoável e prudente a determinação da suspensão da licitação, justamente pela ocorrência da ausência de autorização de realização do certame, haja vista a sustação de sua autorização pelo Legislativo Municipal; **vii)** mostra-se temerário o prosseguimento do processo licitatório, sendo razoável e assecuratório para todos os interessados no certame, bem como para os usuários do transporte público, que eventuais irregularidades no processo licitatório, as quais ensejaram na sustação do Decreto Regulamentar realizado pela Câmara Municipal, sejam sanadas para, que assim, possa ser dado prosseguimento no mesmo; **viii)** a postura da Administração Pública, ora Agravada, em não acatar o mandamento legislativo editado pela Câmara na qual consiste na suspensão do edital de licitação, deflagra ato manifestamente ilegítimo; **ix)** a Agravada sequer justificou formalmente as razões que embasaram o prosseguimento da licitação em tela, mesmo após a sustação do Decreto que autorizava a realização do referido certame; **x)** no presente caso restou devidamente demonstrado, por meio dos documentos acostados na exordial, todas as provas necessárias que evidenciam o direito líquido e certo dos Agravantes; **xi)** no tocante ao risco ao resultado útil do processo, tem-se que em que pese a data da abertura dos envelopes a qual está designada para o dia 18 de outubro, tem-se que a licitação ora informada é por deveras complexa e não se finalizará na data em comento; **xii)** caso a presente liminar não seja deferida, há grande possibilidade de se alcançar a fase final da licitação até que se aguarde o provimento definitivo do presente agravo, o que causará prejuízo aos Recorrentes e demais interessados



Fl. 3/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001

em concorrerem na licitação, haja vista a ausência de autorização para a realização do certame, ante a sustação do Decreto Regulamentar que o previa.

Diante do exposto, bateu-se pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do processo licitatório realizado pela parte Agravada, na modalidade concorrência nº 006/2016, independente da fase em que se encontra (doc. 1, TJe).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (doc. 57, TJe).

Devidamente intimada a parte Agravada apresentou a petição anexada ao documento de ordem nº 68, TJe.

Intervindo no feito, os ilustres Procuradores de Justiça, Dr. Luiz Fernando Dalle Varela e Dr. Ricardo Emanuel de Souza Mazzoni, opinaram pelo desprovimento do agravo (docs. 66 e 74, TJe).

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

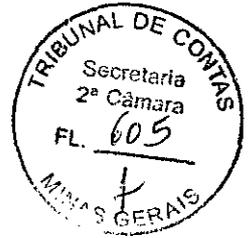
Cinge-se a controvérsia em verificar, em sede de cognição sumária, se estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar para determinar a suspensão do processo licitatório, na modalidade concorrência pública nº 006/2016, processo nº 97/2016, cuja finalidade é a delegação, mediante permissão, do transporte público coletivo alternativo no Município de Sete Lagoas.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a saber:

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir



Fl. 4/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001

do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica; [...] - grifei.

Assim, o artigo 7º, inciso III, do referido ato normativo, confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar formulada no pedido inicial desde que se façam presentes os requisitos do relevante fundamento e de que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final.

Sobre os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança, o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior preleciona:

"O art. 7º, III, da Lei n. 12.016 autoriza o juiz a conceder, in limine litis, medida liminar para suspender o ato impugnado. Dois são os requisitos legais para obter-se a medida, que participa da natureza da antecipação de tutela:

a) a relevância da fundamentação do mandado de segurança;

Por relevância da fundamentação compreende-se o "bom direito" do impetrante, relevado pela argumentação da inicial em torno de seu direito subjetivo lesado ou ameaçado pelo ato da autoridade coatora. É preciso, para se ter como relevante a causa de pedir, que tal direito se apresente demonstrado, de maneira plausível, ou verossímil, no cotejo das alegações do autor com a prova documental obrigatoriamente produzida com a petição inicial.

b) o risco de ineficácia da segurança, se afinal vier a ser deferida.

O risco de ineficácia da eventual sentença de deferimento da segurança é aquilo que, nas tutelas de urgência, se denomina *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano grave e iminente, capaz de consumir-se antes da sentença, de tal modo que esta, a seu tempo, seria despida de força ou utilidade para dar cumprimento à tutela real e efetiva de que a parte é merecedora, dentro dos moldes do devido processo legal assegurado pela Constituição." (In: O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, Editora Forense, 2009, pág. 23/24).



Fl. 5/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001

O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final.

Inicialmente, consigno que foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, em juízo de cognição sumária, diante da ausência, naquele momento processual, dos requisitos dos arts. 995 e 1.019, inciso I, do CPC/15.

Todavia, analisando os novos documentos carreadas ao presente instrumento, após a realização do contraditório, entendo que razão assiste à parte Recorrente.

Assim, em um juízo próprio do agravo de instrumento, verifico presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

No caso específico dos autos, a justificativa apresentada para elaboração do Decreto Legislativo nº 1.557, de 22 de setembro de 2016, que sustou o Decreto Regulamentar nº 5.461, de 18 de maio de 2016, editado e promulgado pelo poder executivo, autorizando a instauração de processo licitatório para delegação do serviço de transporte público coletivo alternativo do Município de Sete Lagoas, mediante permissão de serviço público a pessoas físicas, demonstram, a princípio, a existência de diversas irregularidades e ilegalidades no referido Decreto Regulamentar (doc., 69, TJ).

Isto porque, de fato, a autorização para licitar o Sistema de Transporte Alternativo, baseou-se na Lei nº 8015/11, que autoriza a realização de concorrência pública para concessão dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo Convencional no Município de Sete Lagoas, e não para a permissão dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo Alternativo do mencionado ente municipal.

Verifica-se, ainda, da justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Sete Lagoas, que o ente municipal Agravado não



Fl. 6/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001

encaminhou ao legislativo o projeto de lei que autorizaria a licitação para outorga de permissão para a realização do Serviço de Transporte Público Coletivo Alternativo do Município de Sete Lagoas.

E, a despeito da competência legislativa da Câmara Municipal, dispõe o inciso VII, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas:

Artigo 42- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

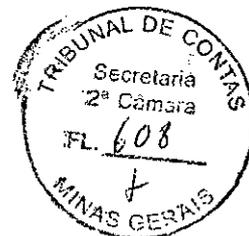
[...]

VII - a concessão de serviços públicos;

Destarte, a autorização legislativa para delegar ao particular serviço público, seja pelo regime da concessão ou permissão, está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUPRIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PELO JUDICIÁRIO - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- Sendo função natural do Poder Legislativo a fiscalização e o controle externo do Poder Executivo, a exigência de lei que autorize a concessão de serviço público municipal, nos termos da Lei Orgânica, constitui expressão da competência constitucional da Câmara de Vereadores, com fulcro nos art. 30, I c/c art. 31 e art. 29, XI, todos da Constituição Federal. 2- Consistindo o pedido vestibular em substituição da Câmara Legislativa pelo Poder Judiciário, em ato da legítima competência daquela e por ela já justificadamente exercido, acolhe-se preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por violação do princípio da separação dos poderes. (TJMG - Apelação Cível 1.0107.06.900007-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL,



Fl. 7/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001

juízo em 28/08/2007, publicação da súmula em 09/10/2007)

Assim, diante das ilegalidades aparentes no processo licitatório na modalidade concorrência pública nº 006/2016, processo nº 97/2016, cuja finalidade é a delegação, mediante permissão, do transporte público coletivo alternativo no Município de Sete Lagoas, mostra-se prudente a sua suspensão, até o julgamento da ação originária.

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 6.595/01, que institui o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Sete Lagoas, prevê, em seu artigo 1º que " Fica instituído no Município de Sete Lagoas, o *Serviço de Transporte Público Alternativo, que será gerenciado pelo Departamento de Fiscalização de Tráfego da Secretaria Municipal de Transportes*".

O Decreto nº 2726, de 04 de janeiro de 2002 que regulamenta a Lei nº 6.595 de 28 de dezembro de 2001, que institui o Serviço de Transporte Público alternativo no município de sete lagoas, prevê no seu art. 1º que: "Neste regulamento e na legislação vigente, bem como, *nos atos normativos e executivos, relativos à operação do Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas, considera-se as seguintes siglas e seus respectivos significados: I - PMSL - Prefeitura Municipal de Sete Lagoas; II - STPA/SL - Serviço de Transporte Público Alternativo de Sete Lagoas; III - SELTRANS - Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, que gerenciará o STPA/SL*".

E, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas, de 18 de março de 2017, verifica-se que o processo licitatório questionado nos presentes autos encontra-se suspenso a pedido do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e transporte (disponível em <http://admin.diario.setelagoas.mg.gov.br/web/publicacoes/1201.pdf>).



Fl. 8/9



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.16.078422-9/001

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada e deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão do processo licitatório, na modalidade concorrência pública nº 006/2016, processo nº 97/2016, cuja finalidade é a delegação, mediante permissão, do transporte público coletivo alternativo no Município de Sete Lagoas, até o julgamento da ação originária.



Custas recursais, *ex lege*.

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO SO RECURSO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA, Certificado:

5C8E38A87DE5D661A8BA3E046403AC41, Belo Horizonte, 25 de maio de 2017 às 13:37:30.

Julgamento concluído em: 25 de maio de 2017

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001607842290012017571232

Fl. 9/9

Número Verificador: 100001607842290012017571232

Recebi em: 04/03/19  
às 10:59 horas  
Câmara Municipal de Sete Lagoas  
PROTÓCOLO

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

Sete Lagoas, 7 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Tenho mais de 40 anos de vida pública e, durante todo esse período, vários feitos históricos marcaram minha atuação política. Fui vereador por vinte anos e presidente da Câmara por dez anos. Também fui vice-prefeito em duas gestões. Em 2016, fui eleito para o meu segundo mandato como prefeito, juntamente com o vice-prefeito Dúlio de Castro, apoiado por um grande grupo político graças a minha trajetória pessoal, política e capacidade de liderar. Durante todo esse tempo, trabalhei arduamente em prol de Sete Lagoas.

Quando fui eleito dessa vez, não foi diferente. Depois de ter sido escolhido por mais de 50 mil eleitores, trabalhei dia e noite para fazer de Sete Lagoas uma cidade melhor, mesmo diante de todas as dificuldades. Assim que assumi, firmei e cumpri o compromisso com o funcionalismo público em um ano paguei 16 folhas de salários. Ainda em campanha, propus quitar o salário todo dia 28 e assim o fiz enquanto existia condições, de forma antecipada. Investi na área da saúde e reabri o PA do Belo Vale logo no primeiro dia da minha gestão. Devolvi o Parque da Cascata para a população. Estou realizando o sonho da casa própria para 500 famílias e regularizando a moradia para outras mais de 1400. Além disso, minha atuação foi fundamental para trazer o investimento de mais de R\$1 bilhão para a instalação de outra fábrica da AmBev. Minha família, amigos, servidores municipais e a classe política são testemunhas da tentativa diária de fazer o bem, o certo e o melhor para o município e nossa gente.

Contudo, Sete Lagoas atualmente vive um momento muito difícil em que governar tornou-se quase uma missão impossível. Instaurou-se uma crise

*[Handwritten signature]*

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



financeira devido a irresponsabilidade do Estado que confiscou mais de R\$ 125 milhões de Sete Lagoas. Desde que os repasses começaram a ser retidos, todo o planejamento do governo foi inviabilizado. Com recursos próprios, assumimos custos antes não previstos, principalmente, nas áreas da educação e da saúde para que a população não ficasse sem atendimento. Contudo, mesmo diante de todos os problemas, o meu objetivo era continuar e batalhar para que a situação fosse regularizada.

No entanto, devido a essa forte crise financeira que atingiu Sete Lagoas, se instaurou também uma crise política. Venho sofrendo calúnias, difamações e até mesmo ataques pessoais diante de um problema criado diretamente pelo governo estadual. Sempre fui homem de palavra e cumpri com minhas promessas, não posso deixar que a falta de compromisso do Estado e de todos aqueles que o representa apague uma história de trabalho árduo e honesto por Sete Lagoas.

Aproveitando dessa fragilidade da cidade, grupos se formaram, até mesmo compostos por pessoas que antes eram aliadas, com a intenção de minar, inviabilizar os projetos e criar obstáculos para a administração. E, infelizmente, tudo isso ocasionou um cenário de ingovernabilidade, o que impossibilitou que qualquer operação fosse realizada para minimizar os efeitos da crise.

Governar Sete Lagoas é conviver diariamente com decisões que influenciam na vida de milhares de pessoas. Mas, sem dúvida, hoje tomo a decisão mais difícil de minha vida.

Neste momento, renuncio ao cargo de prefeito de maneira irrecorrível e irreatável. Saio de cabeça erguida, com a certeza de ter feito o que pude enquanto estive na vida pública. Preciso zelar por mim e, principalmente, pela segurança da minha família.

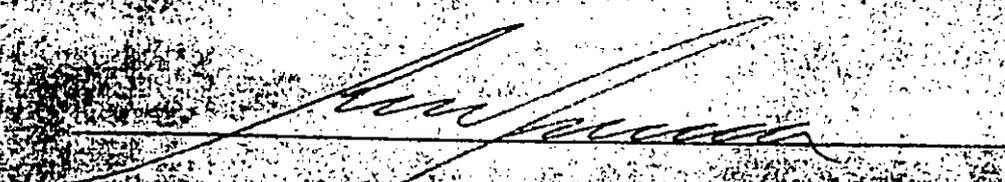
Acredito que uma nova liderança à frente do município possa mudar esse cenário obscuro que tomou conta de nossa querida Sete Lagoas. Tenho

Recebi em: 07/03/19  
10:59

2013  
FL. 13  
JULHO 2013

convicção que, sem qualquer motivo, me tornei alvo dos ataques covardes vindos de quem pensa somente em questões pessoais. Nunca pautei minha vida pública no interesse pelo poder e sim pelo bem comum. Por isso, com esse ato de coragem espero que ocorra um consenso e que a classe política volte a trabalhar para o benefício da cidade.

Agradeço mais uma vez a minha família que caminhou ao meu lado em todos os momentos, inclusive nesse tão difícil. Agradeço os políticos sérios que estiveram ao meu lado, os servidores que atuam em diversas áreas da administração e aos mais de 50 mil sete-lagoanos que depositaram em mim a confiança para fazer uma Sete Lagoas melhor.



Leone Maciel Fonseca

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

CÂMERA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS 07/08/2013 00000125

1052



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 24/10/2019

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 595613, protocolizada sob o n.º 6277410/2019, encaminhada por LEONE MACIEL FONSECA, em cumprimento à determinação de fl(s). 579.

*Fabiola M. Delucca*

Fabiola Moreira Delucca



Executor: F.M.D.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO  
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS



0006368810 / 2019

08/11/2019 14:29

SETE LAGOAS

María Cristina Ferraz Teixeira  
Mat. 483-6  
TC/EMG

TC/EMG PROTOCOLO 08/NOV/2019 14:29 0063688 MAQ 10

**PERTINÊNCIA:**  
**PROCESSO N.º 987.463**

**MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA e ALEX GONÇALVES MENESES**, alhures qualificados no processo de autos de número epigrafado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentarem sua DEFESA, prestando seus esclarecimentos, com fundamento nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**I. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO  
CONSUBSTANCIADA NA PRESCRIÇÃO**

A Lei Complementar Estadual n.º 120, de 15/12/2.011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual n.º 102, de 17/01/2.008 (Lei Orgânica do TCE/MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 110-E da Lei Complementar Estadual n.º 102/2.008:

*“Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.”*

Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os termos aditivos objeto de questionamento foram subscritos no ano de 2.012, tendo sido os ora Peticionantes incluídos como partes responsáveis nos autos da presente Denúncia somente após a

*Amoroso*



elaboração de Relatório Técnico pela Unidade Técnica, datado do dia 06/09/2.019, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.

Assim, requer-se a aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei Complementar n.º 102/2.008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise, em face dos ora Peticionantes, com resolução de mérito, e o seu arquivamento.

## II. DA PRELIMINAR CONSUBSTANCIADA NA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tratam os autos de Denúncia formulada em face do Edital da Concorrência Pública n.º 006/2.016, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para delegação da operação do serviço de transporte público alternativo daquele Município.

Assim, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Conforme documentos anexos, o ora Peticionante ALEX foi nomeado no cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano a partir de 02/04/2.012, por intermédio da Portaria n.º 3.821/2.012, tendo sido exonerado no dia 31/12/2.012, pela Portaria n.º 4.267/2.012.

Por outro lado, o ora Peticionante MÁRIO MÁRCIO foi eleito para o cargo de Prefeito Municipal, do quadriênio 2.009/2.012.

Por esta razão, resta demonstrado que não eram investidos no cargo ou função pública à época da deflagração da Concorrência Pública n.º 006/2.016 do Município de Sete Lagoas, razão pela qual não devem ser responsabilizados em face das irregularidades constantes do certame em análise, causa de pedir dos autos.

Ante o exposto, requer-se a extinção do processo, em face dos ora Peticionantes, sem resolução de mérito, e o seu arquivamento.

## III. DO MÉRITO

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese do não acolhimento das teses anteriormente levantadas, os ora Peticionantes apresentam os esclarecimentos que se seguem, com o objetivo de que sejam julgadas improcedentes os argumentos tendentes a responsabilização.

*Amorim*

*lg*



De início, apresenta-se certidão emitida pelo Núcleo de Licitações e Compras, emitida no dia 08/11/2.019, de modo a atestar que o ora Peticionante ALEX não subscreveu nenhum termo aditivo, aqui ora impugnado nos presentes autos.

Além do mais, no caso do Peticionante ALEX, mesmo tendo sido nomeado no cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano a partir de 02/04/2.012, é de se destacar que foi o responsável por iniciar o processo licitatório destinado a delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município, isso no ano de 2.012, à época, Concorrência Pública n.º 011.2.012, ocasião na qual era prefeito o Peticionante MÁRIO MÁRCIO, donde não se pode alegar inércia/omissão por ambos.

Assim, não há que se falar em responsabilização, especialmente em face do Edital da Concorrência Pública n.º 006/2.016, publicado quando não mais exerciam cargo ou função pública na Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

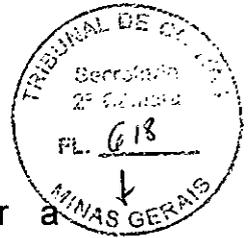
Faz-se importante acrescentar ainda que, duas semanas antes dos ora Peticionantes deixarem os cargos de prefeito e secretário municipal, respectivamente, o r. Juízo da Única Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas proferiu ordem judicial em caráter liminar nos seguintes termos:

“(…)

*O perigo de demora, por sua vez, se consubstancia na iminência de se admitir o prosseguimento de um processo de licitação que, ao menos à primeira vista, aparenta estar eivado de nulidades. Ademais, **se revela muito mais conveniente aos interesses públicos permitir que o transporte público continue a ser operado por meio de aditivos do que admitir a contratação por um instrumento convocatório irregular.***

*Destarte, diante da presença dos requisitos e valendo-me do poder geral de cautela, entendo por bem deferir a liminar e, como medida necessária, suspender os efeitos do Edital 006/2012 (...)*”

(Processo de autos n.º 0672.12.030365-2).



Portanto, houve ordem judicial para garantir a continuidade da exploração e oferta dos serviços por meio de aditivos contratuais.

Uma ordem judicial existe para ser cumprida em seus exatos termos, sob pena de configuração de crime, e a decisão judicial justifica por si a atuação obediente.

De fato, na hipótese, a avaliação do r. magistrado na decisão transcrita alhures, revela a preocupação implícita com um *periculum in mora* inverso, pois não há sombra para dúvida que o dano para a vida cidadina é muito maior do que possa comportar uma simples discussão judicial movida pelo interesse privado de um único demandante.

Por melhor que seja a aparência da alegada fumaça de direito ela causaria, por outro lado, o desamparo ao tecido social mais carente da capilaridade eficiente do transporte coletivo urbano de passageiros.

Para André Ramos Tavares, *"Deixar de oferecer adequado transporte às populações mais carentes, justamente aquelas que habitam a periferia das cidades, que necessitam do transporte público para ter acesso aos centros urbanos, onde trabalham diariamente, é cometer grave violação dos direitos humanos"* (Curso de Direito Constitucional, 7ª ed., SP: Saraiva, 2.009, p. 627).

Nada poderia justificar a violação aos princípios da continuidade e da regularidade do serviço público, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único da Lei Federal n.º 8.987/1.995, o que fundamenta sobejamente a continuidade da prestação por meio de aditivos, venha tal decisão do Executivo ou do Judiciário, como foi o caso, justamente porque o transporte alternativo chega nas vielas mais longínquas onde o transporte convencional não consegue manobrar ou acessar.

Por este e por tantos outros motivos o transporte coletivo urbano é o único serviço público taxado com o traço da essencialidade pelo legislador constituinte (art. 30, V, da Constituição da República).

O princípio da essencialidade é explicado por Geraldo Spagno Guimarães, que diz assim:

"(...)

*Verifica-se, como dito acima, que o texto constitucional só indicou o transporte coletivo urbano como serviço*



público de interesse local 'de caráter essencial' (art. 30, V, CF/88). Não há referências explícitas a outros serviços públicos na Constituição em relação a esse traço característico. Não foram assim classificados outros serviços públicos como a educação, a energia, os serviços de água e esgoto e nem mesmo a saúde, razão pela qual poderíamos concluir que o legislador constituinte não identificou essa essencialidade característica em outros serviços públicos, ou ao menos não percebeu com mesma intensidade a ponto de se referir expressamente a outros com essa adjetivação característica.

E a explicação da escolha do legislador constituinte, que pinçou o serviço de transporte coletivo urbano entre os demais, para qualificá-lo, isolada e exclusivamente, como aquele, dentre os outros, o que deve ser considerado como detentor de caráter essencial é bem simples, e de tão simples a justificativa, talvez até difícil de ser incorporada pela doutrina conservadora.

É mesmo simples concluir que todos os trabalhadores dos serviços de energia, água, educação, saúde e outros, inclusive o das seguranças pública e nacional, dependem de transporte eficiente para chegar a seus locais de trabalho. Considere-se ainda que até mesmo para fazer os trajetos de atividades meio e promover a viabilização logística de toda a atuação nos serviços públicos em que estão empenhados aqueles que atuam em todos os demais serviços públicos não prescindem de boa prestação dos serviços de transporte, realizados diretamente ou por delegação, e em qualquer município, porque a essencialidade da Constituição Federal não foi restringida a capitais e cidades maiores.

Outrossim, a essencialidade do transporte coletivo urbano está para a liberdade de locomoção assim como a alfabetização está para a livre manifestação do pensamento e o direito à moradia para o exercício do direito à intimidade. Colocam-se em pé de igualdade como indivíduos que não exercem os direitos fundamentais à liberdade os analfabetos (CFRB, 5º, IV), os sem-teto (CFRB, 5º, X) e os sem-mobilidade urbana (CFRB, 5º, XV).

*Pratt*



(...)"

(Comentários à Lei de Mobilidade Urbana, 2ª ed., BH: Fórum, 2019, p.93).

Daí que, além dos já citados princípios da continuidade e da regularidade, uma omissão do Poder Executivo no atendimento ao serviço também violaria o *princípio constitucional da essencialidade* (art. 30, V, da CRFB/1.988), razão pela qual, mesmo que não houvesse ordem judicial, os aditivos se impunham.

Por fim, não há como olvidar a incidência aqui da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, a LINDB, com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2.018.

O art. 20 estabelece que:

*"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".*

Certo é que as expressões "esferas administrativa, controladora e judicial" contidas na norma abrangem o exercício de todas as funções estatais que envolvam a aplicação do ordenamento jurídico, e isso inclui os Tribunais de Contas.

Os controles judicial e administrativo, por certo, devem considerar o cenário vivenciado pela Administração ao tempo da decisão, atuação ou opinião.

Continuando, a norma ainda impõe (com ênfase na atividade controladora):

*"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

(...)

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das*



políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

(...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.”

Como se vê da norma, agora vigente com a maturidade que os excessos na prática pretérita ensinaram, que no exercício da atividade de controle, a análise dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB, deve ser feita também mediante a utilização de critérios jurídicos, sem interpretações pautadas na mera subjetividade dos denunciante.

Assim, diante da indeterminação ou amplitude dos conceitos empregados pela lei, se, no caso concreto, a decisão do administrador mostrar-se razoável e conforme o direito, o controlador e o



juiz devem respeitá-la, ainda que suas conclusões ou preferências pudessem ser distintas caso estivessem no lugar do gestor, pois a população não pode ficar à mercê de embates políticos. E, obviamente, a manutenção dos contratos no curso da tramitação das ações, inquéritos e denúncias é mais que razoável, eis que um serviço essencial não pode sucumbir às guerras políticas.

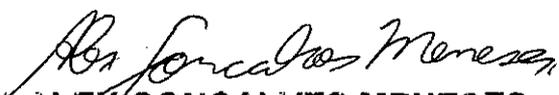
#### IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, esperam os ora Peticionantes que sua Defesa seja acolhida, com o reconhecimento da ausência de responsabilização nos atos aqui em apuração e análise, seja pela prejudicial e preliminar suscitadas, seja pela ausência da prática de ato dito como irregular.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Sete Lagoas/MG, 04/11/2019.

  
**MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA**

  
**ALEX GONÇALVES MENESES**

12-24/09



**Prefeitura Municipal de Sete Lagoas**  
Secretaria de Administração



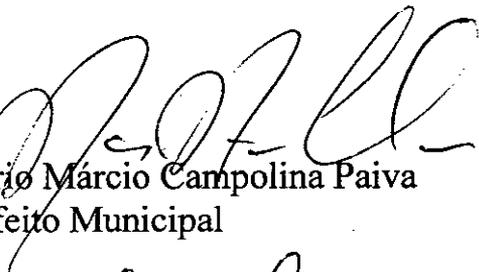
**PORTARIA Nº. 3.821 DE 09 DE ABRIL DE 2.012**

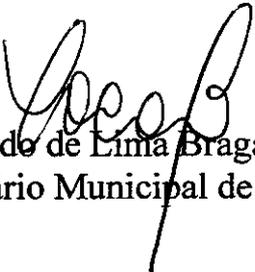
**NOMEIA SECRETÁRIO**

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de Março de 1990,

**RESOLVE:**

Nomear, o Sr. *Alex Gonçalves Meneses*, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a partir de 02(dois) de Abril do corrente ano.

  
Mário Márcio Campolina Paiva  
Prefeito Municipal

  
Leonardo de Lima Braga  
Secretário Municipal de Administração

27 04 12  
NOTÍCIA  
Leonis

TRIBUNAL DE SETE LAGOAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO









**Prefeitura Municipal de Sete Lagoas**  
Secretaria de Administração



**PORTARIA Nº. 4.267 DE 18 DE DEZEMRO DE 2.012**

**EXONERA TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS DE  
CONFIANÇA DE RECRUTAMENTO AMPLO DA ADMI-  
NISTRAÇÃO DIRETA**

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de Março de 1990,

**RESOLVE:**

Exonerar todos os ocupantes de Cargos de Confiança e de Recrutamento Amplo, desta Prefeitura Municipal de Sete Lagoas – Administração Direta, abaixo relacionados, a partir de 31(trinta e um) de Dezembro do corrente ano.

**CHEFE DE GABINETE** - Estêvão Antônio dos Reis Bakô ✓

**CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO** – Francis Henrique da Silva ✓

**AUDITOR GERAL** – Dênio Dias do Altíssimo ✓

**CORREGEDOR ADMINISTRATIVO** – Luciano José de Abreu ✓

**PROCURADOR GERAL** - Flávio Marcos Dumont Silva ✓

**CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL** – Gilberto Luiz dos Santos ✓

**SUBCHEFE DA GUARDA MUNICIPAL** – Marlon Mariell Martins ✓

**MAPEADORA** – Andreia Beltran Clemente ✓

**ADMINISTRADORA DE SISTEMAS** – Patrícia Aparecida A. Lopes Meneses ✓

**CONSULTOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS** – Ricardo Lúcio dos Santos Silva ✓

**CONSULTOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE** – Aloísio Marques do Nascimento ✓

**- SECRETÁRIOS -**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, PARTICULAR DO PREFEITO E ASSUNTOS ESPECIAIS** - Adilson Izabel Pereira ✓

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL** - Frederico de Almeida ✓

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** - Cláudio Ribeiro Figueiredo ✓

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** – Leonardo de Lima Braga ✓

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA** - Túlio Eduardo de Avelar França ✓

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** – Rosângela Carneiro Barcelos Flister ✓

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER** - Lídia Lane Ferreira Alves ✓

✓



**Prefeitura Municipal de Sete Lagoas**  
Secretaria de Administração



**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** - Wanderley Rodrigues Moreira /  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS** - Antônio Garcia Maciel /  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** - Maria Aparecida França Canabrava —  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO** - Eder Luiz Bolson /  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** - Adir de Almeida Filho —  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO** - Alex /  
Gonçalves Menezes —

**- COORDENADORES -**

**COORDENADOR DE AÇÕES DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO** - André Wilson de Barros Longo  
**COORDENADORA GERAL DE SAÚDE** - Ivana Maria Marques do Nascimento /  
**COORDENADORA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO** - Nilma Júlia de Oliveira Maciel /  
**COORDENADOR TÉCNICO DO SAMU** - Ivan Leão França /

**- SECRETÁRIOS ADJUNTOS -**

**SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA** - Alan Keller de Figueiredo Jardim /  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA** - Daniel Dias Tavares /  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO** - Ideraldo de César de Lima Braga /  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS** - Matuzalém de Andrade /  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO** - Gilberto Luiz dos Santos /  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** - Elton Sávio Rezende Dutra

**- SUPERINTENDENTES GERAIS -**

**SUPERINTENDENTE GERAL JURÍDICA** - Carolina Rodrigues Schettino Valente /  
**SUPERINTENDENTE GERAL DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Eugênio Pacelli de Rezende Martins  
**SUPERINTENDENTE GERAL DE RENDAS IMOBILIÁRIAS** - Oberdan José Garcia de Castro  
**SUPERINTENDENTE GERAL DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL** - Delma Aparecida Salles Pereira  
**SUPERINTENDENTE GERAL MUNICIPAL ANTIDROGAS - SUMAD** - Elizete Abreu de Souza Saraiva

**- SUPERINTENDENTES -**

**SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE** - Wanderson César do Nascimento /



# Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Secretaria de Administração



**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** - Wanderley Rodrigues Moreira ✓  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS** - Antônio Garcia Maciel ✓  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** - Maria Aparecida França Canabrava —  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO** - Eder Luiz Bolson ✓  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** - Adir de Almeida Filho —  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO** - Alex Gonçalves Menezes ✓

## - COORDENADORES -

**COORDENADOR DE AÇÕES DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO** - André Wilson de Barros Longo  
**COORDENADORA GERAL DE SAÚDE** - Ivana Maria Marques do Nascimento ✓  
**COORDENADORA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO** - Nilma Júlia de Oliveira Maciel ✓  
**COORDENADOR TÉCNICO DO SAMU** - Ivan Leão França ✓

## - SECRETÁRIOS ADJUNTOS -

**SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA** - Alan Keller de Figueiredo Jardim ✓  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA** - Daniel Dias Tavares ✓  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO** - Ideraldo de César de Lima Braga ✓  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS** - Matuzalém de Andrade ✓  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO** - Gilberto Luiz dos Santos ✓  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** - Elton Sávio Rezende Dutra

## - SUPERINTENDENTES GERAIS -

**SUPERINTENDENTE GERAL JURÍDICA** - Carolina Rodrigues Schettino Valente ✓  
**SUPERINTENDENTE GERAL DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Eugênio Pacelli de Rezende Martins  
**SUPERINTENDENTE GERAL DE RENDAS IMOBILIÁRIAS** - Oberdan José Garcia de Castro  
**SUPERINTENDENTE GERAL DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL** - Delma Aparecida Salles Pereira  
**SUPERINTENDENTE GERAL MUNICIPAL ANTIDROGAS - SUMAD** - Elizete Abreu de Souza Saraiva

## - SUPERINTENDENTES -

**SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE** - Wanderson César do Nascimento ✓



# Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Secretaria de Administração

- Rosimary de Lourdes Lopes Pereira ✓
- Marlize Carvalho Corrêa ✓
- Ailton Carlos de Faria ✓
- Maria de Lourdes da Silva ✓
- Demétrius Henrique Cotta ✓
- Vera Lúcia Domingos Santos ✓



  
Mário Márcio Campolina Paiva  
Prefeito Municipal



**PORTARIAS**

**PORTARIA Nº. 4.267** - O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de Março de 1990, RESOLVE: Exonerar todos os ocupantes de Cargos de Confiança e de Recrutamento Amplo, desta Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - Administração Direta, abaixo relacionados, a partir de 31 (trinta e um) de Dezembro do corrente ano.

**CHEFE DE GABINETE** - Estêvão Antônio dos Reis Bakó  
**CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO** - Francis Henrique da Silva  
**AUDITOR GERAL** - Dênio Dias do Altíssimo  
**CORREGEDOR ADMINISTRATIVO** - Luciano José de Abreu  
**PROCURADOR GERAL** - Flávio Marcos Dumont Silva  
**CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL** - Gilberto Luiz dos Santos  
**SUBCHEFE DA GUARDA MUNICIPAL** - Marlon Mariell Martins  
**MAPEADORA** - Andreia Beltran Clemente  
**ADMINISTRADORA DE SISTEMAS** - Patrícia Aparecida A. Lopes Meneses  
**CONSULTOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS** - Ricardo Lúcio dos Santos Silva  
**CONSULTOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE** - Aloísio Marques do Nascimento

**- SECRETÁRIOS -**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, PARTICULAR DO PREFEITO E ASSUNTOS ESPECIAIS** - Adilson Izabel Pereira  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL** - Frederico de Almeida  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** - Cláudio Ribeiro Figueiredo  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** - Leonardo de Lima Braga  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA** - Túlio Eduardo de Avelar França  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** - Rosângela Carneiro Barcelos Flister  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER** - Lidia Lane Ferreira Alves  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** - Wanderley Rodrigues Moreira  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS** - Antônio Garcia Maciel  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** - Maria Aparecida França Canabrava  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO** - Eder Luiz Bolson  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** - Adir de Almeida Filho  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO** - Alex Gonçalves Menezes

**- COORDENADORES -**

**COORDENADOR DE AÇÕES DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO** - Arndré Wilson de Barros Longo  
**COORDENADORA GERAL DE SAÚDE** - Ivana Maria Marques do Nascimento  
**COORDENADORA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO** - Nilma Júlia de Oliveira Maciel  
**COORDENADOR TÉCNICO DO SAMU** - Ivan Leão França

**- SECRETÁRIOS ADJUNTOS -**

**SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA** - Alan Keller de Figueiredo Jardim  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA** - Daniel Dias Tavares  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO** - Ideraldo de César de Lima Braga  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS** - Matuzalém de Andrade  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO** - Gilberto Luiz dos Santos  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** - Elton Sávio Rezende Dutra

**- SUPERINTENDENTES GERAIS -**

- Elton Sávio Rezende Dutra  
**- SUPERINTENDENTES GERAIS -**  
**SUPERINTENDENTE GERAL JURÍDICA** - Carolina Rodrigues Schettino Valente  
**SUPERINTENDENTE GERAL DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Eugênio Pacelli de Rezende Martins  
**SUPERINTENDENTE GERAL DE RENDAS IMOBILIÁRIAS** - Oberdan José Garcia de Castro  
**SUPERINTENDENTE GERAL DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL** - Delma Aparecida Salles Pereira  
**SUPERINTENDENTE GERAL MUNICIPAL ANTIDROGAS - SUMAD** - Elizete Abreu de Souza Saraiva

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL** - Frederico de Almeida  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** - Cláudio Ribeiro Figueiredo  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** - Leonardo de Lima Braga  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA** - Túlio Eduardo de Avelar França  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** - Rosângela Carneiro Barcelos Flister  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER** - Lidia Lane Ferreira Alves

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA** - Leandro Lupiano de Abreu  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS AMBIENTAIS** - Jos Atacizio da Fé  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PRAÇAS, JARDINS E LAGOAS** - Alessandra Casarim Corrêa  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA** - Thiago Gandir Campos  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DESTINO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Sabrina Cordeiro de Macedo  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS** - José Antônio Chaves Fernandino  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO** - Ana Cláudia Brasi Pinto  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO** - Geraldo Alexandre de Souza  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO** - Edislene Alves da Rocha  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS** - Ana Flávia de Aguiar Pinto  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS** - Marcos Lopes Júnior  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE** - Karine de Fátima Marques  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ENSINO** - Rúbia Carla de Souza Mariz  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DINÂMICA ESCOLAR** - Wânia Maria de Oliveira  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO** - Roberta Dionizio Magalhães Gonçalves  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE APOIO AO ALUNO E MERENDA ESCOLAR** - Luiz Fernando Lanza Gonçalves  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO** - Elenice Menezes Fernandes  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS** - Ademir Izabel Pereira  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS** - Cláudia Goreth Pontelo  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DRENAGEM E OBRAS PÚBLICAS** - Wagner Rodrigues Roberto  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E OBRAS** - Luciene Aparecida Félix Dias  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL** - Margareth Adriana Leão  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO RESTAURANTE DO TRABALHADOR** - José Geraldo da Cunha  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICO-SOCIAL** - Florivaldo Pereira Campos  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO** - Warley Dias de Paula  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO CADÚNICO E DE PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA** - José Alexandre Ferreira  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA** - Márcio do Rosário Lustosa  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO** - Nádimá Lino Abreu  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO** - Ariane Geralda Moreira dos Santos  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** - Ítalo Bruno Pires de Moura  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TURISMO** - Cláudia Elane de Souza Soares  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO** - Kariny Silva Teixeira Caldeira Brant  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE BANCO DE DADOS** - Janina Maria

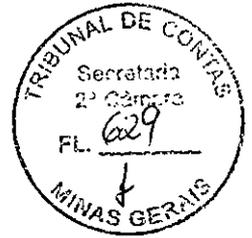
Teixeira Caldeira Brant  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE BANCO DE DADOS** - Janina Maria Reis Gonçalves  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS URBANAS** - Fernanda Bastos Paiva  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS** - Murilo Ribeiro de Aguiar  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE TRÂNSITO** - Renato de Andrade Barbosa  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO** - Patrícia Luciana Ribeiro Martins Rocha  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** -





**SETE  
LAGOAS**  
PREFEITURA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

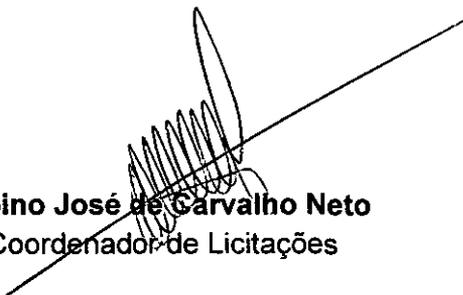


### DECLARAÇÃO

Certifico que em análise ao inteiro teor do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2002 – CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2002, cujo objeto é a delegação para a execução do serviço de Transporte Alternativo do Município de Sete Lagoas as pessoas físicas capazes de executarem o referido serviço, não se constatou a existência de termo aditivo subscrito pelo Senhor **ALEX GONCALVES MENESES**, inscrito no CPF sob o nº 041.441.796-00.

Nestes termos, firmo a presente Certidão

Sete Lagoas, 08 de Novembro 2019

  
**Albino José de Carvalho Neto**  
Coordenador de Licitações

Travessa Juarez Tanure, nº 15 4º andar – Centro – Sete Lagoas/MG  
Telefone: (31)3779-3700



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463

Apenso(s) n. 997593

Data: 14/11/2019

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 615/629, protocolizada sob o n.º 6368810/2019, encaminhada por ALEX GONCALVES MENESES e MARIO MARCIO CAMPOLINA PAIVA, em cumprimento à determinação de fl(s). 579.

*Fabiola M Delucca*

Fabiola Moreira Delucca



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**DENÚNCIA N.987463**

**Apenso:** 997593  
**Procedência:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS  
**Exercício:** 2016



**À Secretaria da 2ª Câmara**

Encaminho os autos para que, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, promova a juntada da documentação protocolizada, intempestivamente, em 07/11/19, sob o nº 0006366510/2019, mediante a qual o Senhor Walter Augusto de Oliveira, subscritor dos termos aditivos do contrato celebrado, apresenta defesa, em face do ofício citatório de fl. 584.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019

  
**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO**

**Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



**Exp. n. 950/2019/SECRETARIA DA 2ª CÂMARA**

**De:** SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

**Para:** GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO

**Processo n.:** 987463, DENÚNCIA

**Apenso(s) n(s).** 997593

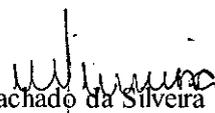
**Referência:** Documento não é original

**Em:** 14 de novembro de 2019

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 6366510/2019 apresentado pelo Sr. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA, submeto-o à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,

  
Renata Machado da Silva  
Diretora



Executor: F.M.D.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DR. MAURI  
TORRES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Processo nº 987.463

**WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 486.207.186-49, Documento de Identidade nº M-2.597.400, residente e domiciliado na Rua Paulo Frontin, nº 141, Bairro Centro, Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-049, em causa própria e por seus advogados abaixo assinados, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seus apontamentos necessários quanto ao processo em epígrafe, nos termos abaixo trazidos.

**I - DOS FATOS**

Tratam-se os autos de denúncia realizada pela Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo LTDA - COOPERSELTTA, onde é questionada a legalidade da Concorrência Pública nº 006/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, na gestão do então Prefeito Municipal Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, cujo objeto era a delegação do serviço de transporte público alternativo no Município.

Conforme consta dos autos em relação ao procedimento licitatório em questão, estão sendo analisadas possíveis irregularidades cometidas na formulação do edital da Concorrência Pública nº 006/2016, conforme consta pormenorizadamente em parecer do Ministério Público de Contas de fls. 278/288.

RUA PAULO FRONTIN, Nº. 141 - CENTRO - SETE LAGOAS/MG - Fone (31) 3771-3277  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: advocacia@setelagoas.com.br



SETE LAGOAS

0006366510 / 2019

07/11/2019 14:53

TCCEMG  
Maria Cristina Ferraz Teixeira  
Mat. 483-6

TCCEMG PRODUÇÃO 07/NOV/2019 14:53 0063665 MAG 10

Em apertada síntese esses são os fatos que permeiam o processo em epígrafe.

## II - DOS ESCLARECIMENTOS

Primeiramente cabe aqui frisar que esse peticionário esteve no honroso cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte do Município de Sete Lagoas, no período de abril de 2017 à maio do ano de 2019, conforme comprovam os documentos anexos.

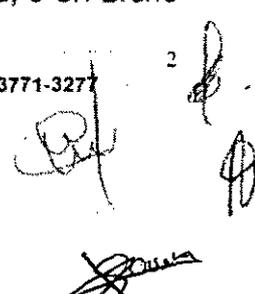
Ou seja, na gestão posterior à que determinou a realização do procedimento licitatório que objetivava a delegação do serviço de transporte público alternativo no Município de Sete Lagoas.

Assim sendo, prima facie se evidencia que esse peticionário não participou da formulação do Edital da Concorrência Pública nº 006/2016, bem como não ordenou, solicitou ou conduziu o procedimento licitatório objeto do presente processo.

Nesse sentido, esclarece-se que os apontamentos realizados pela Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, não guardam nenhuma relação com esse peticionário, que não participou, conforme acima informado, da ordenação, bem como não conduziu nenhum ato da licitação em comento.

Além disso, necessário frisar que até mesmo a suspensão da Concorrência Pública nº 006/2016, mencionada no curso do presente processo, extrapolou a vontade ou a possibilidade de ação desse peticionário.

Haja vista que, primeiramente o procedimento licitatório em questão teve sua suspensão requerida em 20 de janeiro do ano de 2017, a pedido do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte à época, o Sr. Bruno

2  


Chaves Violante. Sendo que, referido pedido foi cancelado pelo Núcleo de Licitações do Município de Sete Lagoas, através do Consultor Luiz Carlos Gomes de Araújo, conforme documentos de fls. 405/411 dos autos.

Tudo isso ocorreu antes desse peticionário assumir o cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte do Município de Sete Lagoas.

Frisa-se ainda que enquanto o peticionário esteve no cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte do Município de Sete Lagoas, houve decisão judicial advinda dos processo nº 5007968-24.2016.8.13.0672, conforme foi também já informado no presente processo através de documento juntado às fls. 429/438.

Por fim, vale ainda esclarecer que além do que já foi aqui colocado, que não cabia à função exercida pelo peticionário ordenar ou autorizar a abertura de procedimento licitatório; suspender, anular ou revogar procedimento licitatório. Já que, tais atribuições à época eram de atribuição do Núcleo de Licitações e Compras do Município de Sete Lagoas, conforme o que estipulava o artigo 4º, da Lei Delegada nº 05/2013, vejamos:

***“Art. 4º São competências do Núcleo de Licitações e Compras e atribuições do titular do cargo de Consultor de Licitações e Compras as seguintes:***

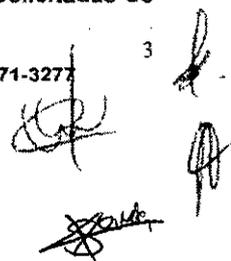
***I - autorizar a abertura do procedimento licitatório de acordo com a modalidade conveniente;***

***II - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro/comissão de licitação, quando estes não reconsiderarem as suas decisões;***

***III - homologar, anular ou revogar o procedimento licitatório;***

***IV - gerenciar despesas do Núcleo de Licitações e Compras;***

***V - gerenciar a distribuição das tarefas solicitadas ao Setor;***



VI - responder junto ao Prefeito pelos serviços prestados;

VII - gerenciar os recursos humanos colocados a serviço do Setor."

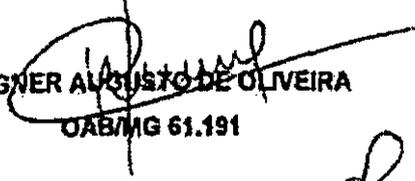
Assim sendo, diante da fundamentação acima exposta, resta devidamente claro que esse peticionário não teve participação na formulação no edital de Concorrência Pública nº 006/2016, bem como não delinha atribuição legal para ordenar, autorizar, suspender, anular ou revogar procedimentos licitatórios.

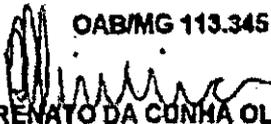
### III - DA CONCLUSÃO

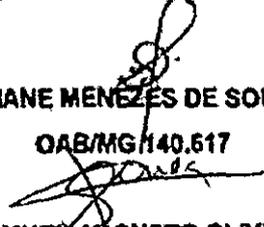
Diante do que foi aqui exposto, requer esse peticionário que sejam acolhidos seus apontamentos, sendo determinado a retirada de seu nome do polo passivo dessa demanda, bem como excluída qualquer responsabilidade referente ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 006/2016.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento:

Sete Lagoas, 05 de novembro de 2019.

  
WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA  
OAB/MG 61.191

DJALMA FERNANDES DE SOUZA  
OAB/MG 113.345  
  
RENATO DA CUNHA OLIVEIRA  
OAB/MG 151.851

LILIANE MENEZES DE SOUZA  
OAB/MG 140.617  
  
SAMUEL AUGUSTO OLIVEIRA  
OAB/MG 186.206

# PROCURAÇÃO

Tribunal do Crime do Estado  
Minas Gerais - Secretaria 2ª Cãm

Fis. 000637

Rubrica

## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 61.191, com endereço na Rua Paulo Frontin, 141. Bairro Centro, Sete Lagoas-MG, CEP 35.700-049.

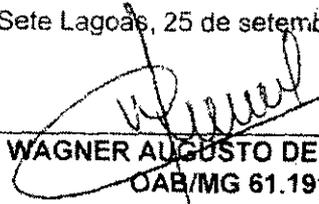
Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como procuradores os advogados:

1 - WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA	(OAB/MG 61.191);
2 - DJALMA FERNANDES DE SOUZA	(OAB/MG 113.345);
3 - LILIANE MENEZES SOUZA	(OAB/MG 140.617);
4 - RENATO DA CUNHA OLIVEIRA	(OAB/MG 151.851);
5 - SABRINA ALVES DA SILVA	(OAB/MG 141.357);

ao qual confiro amplos poderes para o fôro em geral, COM A CLÁUSULA AD - JUDICIA, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor a ação abaixo descrita e defender-me nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando de recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo sempre EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, desistir de recursos administrativos ou mesmo de ações de tramitação no judiciário, requerer e realizar depósitos judiciais, bem como sacá-los quando houver tramitação em julgado e favorável, quer seja parcial ou total o mesmo favorecimento, com a condição de prestar contas com o outorgante e favorecido, requerer as provas que reputarem necessárias, oferecer bens à penhora, tudo, ainda que representativo de despesas adicionais a serem custeadas pelo outorgante, podendo inclusive substabelecer com reservas de idênticos poderes, sendo que o vertente mandato procuratório, tem a seguinte finalidade especial de: **Agir nos Autos nº 987.463 que tramita no Tribunal de Contas de Minas Gerais.**

Por todos os atos outorgantes reconheço tudo, como firme, certo e valioso mesmo, QUE SEJAM PRATICADOS EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE.

Sete Lagoas, 25 de setembro de 2019.

  
WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA  
OAB/MG 61.191

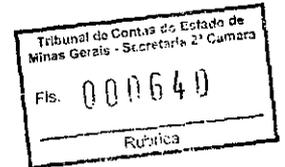
# LEI DELEGADA Nº 05/2013 – MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Secretaria 2ª Câmara
Fls. 000639
Rubrica



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/11/2017



## LEI DELEGADA Nº 5 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

### **CRIA O NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM BASE NO DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.211/2013.**

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei Delegada:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Delegada dispõe sobre a criação do o Núcleo de Licitações e Compras, extingue e cria cargos exclusivamente em seu âmbito.

**Art. 2º** O Núcleo de Licitações e Compras tem por missão acompanhar os processos licitatórios nas diversas modalidades, observando os princípios constitucionais norteadores da matéria e o estrito cumprimento da legislação específica.

#### Capítulo II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Art. 3º** Fica criado o Núcleo de Licitações e Compras subordinado diretamente ao Prefeito, composto pelos seguintes órgãos e com a criação dos seus respectivos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração:

##### I - CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS:

a) 01 (um) cargo de Consultor de Licitações e Compras;

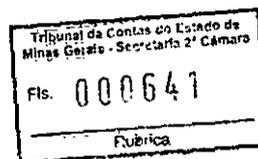
##### II - COORDENADORIA JURÍDICA:

II - ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES: (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

a) 01 (um) cargo de Coordenador Jurídico;

a) 01 (um) cargo de Assessor Jurídico de Licitações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

b) 01 (um) cargo de Diretor de Contratos;



### III - SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES:

a) 01 (um) cargo de Superintendente de Licitações;

### IV - GERÊNCIA DE PREGÃO:

I - 01 (um) cargo de Gerente de Pregão;

II - 01 (um) cargo de Supervisor de Registro de Preços;

III - 01 (um) cargo de Supervisor de Pregão.

### V - GERÊNCIA DE LICITAÇÕES:

I - 01 (um) cargo de Gerente de Licitações;

II - 01 (um) cargo de Supervisor de Licitações

### VI - GERÊNCIA DE COMPRAS:

I - 01 (um) cargo de Gerente de Compras;

II - 01 (um) cargo de Supervisor de Autorização de Fornecimento;

III - 01 (um) cargo de Supervisor Administrativo.

**Art. 4º** São competências do Núcleo de Licitações e Compras e atribuições do titular do cargo de Consultor de Licitações e Compras as seguintes:

I - autorizar a abertura do procedimento licitatório de acordo com a modalidade conveniente;

II - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro/comissão de licitação, quando estes não reconsiderarem as suas decisões;

III - homologar, anular ou revogar o procedimento licitatório;

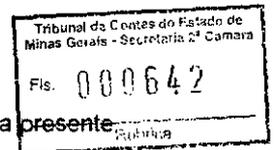
IV - gerenciar despesas do Núcleo de Licitações e Compras;

V - gerenciar a distribuição das tarefas solicitadas ao Setor;

VI - responder junto ao Prefeito pelos serviços prestados;

VII - gerenciar os recursos humanos colocados a serviço do Setor.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.



§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 5º** ~~São competências da Coordenadoria Jurídica e atribuições do titular do cargo as seguintes:~~

- ~~I - prestar assessoramento jurídico ao Consultor de Licitações e Compras e aos demais setores do Núcleo de Licitações e Compras;~~
- ~~II - manifestar-se nas consultas efetuadas pelos órgãos do Município;~~
- ~~III - aprovar as minutas de instrumentos convocatórios e contratos;~~
- ~~IV - prestar assistência jurídica no âmbito da realização dos processos licitatórios;~~
- ~~V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações e Compras.~~

~~§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.~~

~~§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.~~

**Art. 5º** São competências da Assessoria Jurídica de Licitações e atribuições do titular do cargo de Assessor Jurídico de Licitações as seguintes:

- I - prestar assessoramento jurídico ao Consultor de Licitações e Compras bem como aos setores do Núcleo de Licitações e Compras por ele designados;
- II - manifestar-se nas consultas efetuadas pelos órgãos do Município acerca de questões legais afeitas aos procedimentos licitatórios;
- III - analisar e aprovar as minutas de instrumentos convocatórios e contratos bem como assessorar na elaboração de editais e demais instrumentos licitatórios;
- IV - prestar assessoria jurídica no âmbito da realização dos processos licitatórios;
- V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações e Compras.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior em Direito.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da Lei Complementar que o alterou. (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

**Art. 6º** São competências do Departamento de Contratos e atribuições do titular do cargo as seguintes:

- I - elaborar os termos de contrato, bem como os aditivos;
- II - propor alterações nos contratos, para melhor adequação às finalidades de interesse público respeitado os direitos do contratado;
- III - notificar os contratados dos processos de sanções, garantindo o devido processo legal;
- IV - convocar as licitantes para assinatura dos termos;

V - acompanhar a vigência dos contratos e aditivos;

VI - comunicar o término dos contratos e aditivos aos Ordenadores de Despesas para as providências necessárias;

VII - formalizar a rescisão dos termos contratuais;

VIII - encaminhar documentação ao superior hierárquico, visando à aplicações de sanções a licitantes ou fornecedores inadimplentes;

IX - coordenar e executar as atividades relativas à informatização dos processos de trabalho internos;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações e Compras.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 7º** São competências da Superintendência de Licitações e atribuições do titular cargo as seguintes:

I - receber, conferir e solicitar informações necessárias à instrução de processos licitatórios relacionados às compras de materiais, equipamentos, contratação de serviços e obras;

II - registrar e acompanhar as informações das licitações, visando ao cumprimento da prestação de contas junto ao TCE-MG;

III - controlar, através de registros específicos, todas as etapas pertinentes às atribuições da Gerência;

IV - confeccionar ou acompanhar a confecção de editais de licitações e minutas de contrato a fim de observar os requisitos legais exigidos;

V - coordenar atividades contingenciais de interesse do Consultor de Licitações;

VI - prestar as informações dos processos licitatórios realizados com recurso federal no site do SICONV;

VII - redigir as respostas relativas às peças de recurso e impugnação interpostas nos autos dos pregões instaurados;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações e Compras.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I.

**Art. 8º** São competências da Gerência de Pregão e atribuições do titular do cargo as seguintes:

- I - exercer a função de Pregoeiro;
- II - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços atinentes ao Departamento de que é titular;
- III - propor medidas que julgar convenientes ao melhor desempenho das atividades do Departamento;
- IV - assegurar o entrosamento entre as atividades do Departamento sob sua chefia com as das demais unidades organizacionais do Núcleo de Licitações e Compras;
- V - elaborar, sob supervisão da Superintendência e do Coordenador Jurídico, os instrumentos convocatórios de licitações, minutas de Termos de Registro de Preços e de Contratos;
- VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações e Compras.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 9º** São competências da Gerência de Licitações e atribuições do titular do cargo as seguintes:

- I - exercer a função de Presidente da Comissão de Licitações;
- II - assessorar o Consultor de Licitações e Compras nos assuntos de competência do Departamento respectivo (Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Dispensa e Inexigibilidade);
- III - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços atinentes ao Departamento de que é titular;
- IV - propor medidas que julgar convenientes ao melhor desempenho das atividades do Departamento;
- V - assegurar o entrosamento entre as atividades do Departamento sob sua chefia com as das demais unidades organizacionais do Núcleo de Licitações e Compras;
- VI - realizar, em conjunto com os membros da Comissão Permanente de Licitações, os processos licitatórios na modalidade de convite, tomada de preços, concorrência, dispensa/compra direta, inexigibilidade, elencados na Lei 8.666/93;
- VII - elaborar os instrumentos convocatórios de licitações, bem como as minutas de Contratos sob supervisão da Superintendência e do Coordenador Jurídico;
- VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações e Compras.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 10** São competências da Gerência de Compras e atribuições do titular do cargo as seguintes:

I - assessorar o Consultor de Licitações e Compras nos assuntos de competência do setor respectivo (Contratação direta; captação de orçamentos e emissão das Autorizações de Fornecimento de Serviço e Materiais);

II - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços afins ao setor de que é titular;

III - propor medidas que julgar convenientes ao melhor desempenho das atividades do setor;

IV - assegurar o entrosamento entre as atividades do setor sob sua chefia com as das demais unidades organizacionais do Núcleo de Licitações e Compras;

V - realizar, sob supervisão do Coordenador Jurídico e do Consultor de Licitações e Compras, as contratações diretas;

VI - supervisionar as emissões de autorização de fornecimento de serviços e materiais;

VII - gerenciar a captação de orçamentos para composição das pesquisas de mercado;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações e Compras.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 11** São competências da Supervisão de Registro de Preços e atribuições do titular do cargo as seguintes:

I - prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar;

II - formalização de atos processuais;

III - realização de diligências diversas, assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame;

IV - redação de atas, relatórios e pareceres e outros correlatos;

V - validar as certidões emitidas pela internet nos sítios eletrônicos;

VI - publicar o extrato das atas de registro de preços pactuadas;

VII - divulgar as atas de registro de preços pactuadas;

VIII - acompanhar a validade das atas de registros celebradas;

IX - promover estudos de padronização técnica e econômica de serviços;

X - realizar pesquisas de preços;

XI - administrar o sistema de Registro de Preços (Decreto nº 3931/2001);

XII - acompanhar o vencimento dos Termos de Registro de Preços, e, se for o caso, iniciar o procedimento licitatório;

XIII - informar periodicamente a relação dos itens com preços registrados;

XIV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 12** São atribuições da Supervisão de Licitações e atribuições do titular do cargo as seguintes:

I - prestar assistência ao Presidente da Comissão, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar;

II - executar a formalização de atos processuais;

III - realizar diligências diversas;

IV - redigir atas, relatórios e pareceres e outros correlatos;

V - validar as certidões emitidas pela internet nos sítios eletrônicos;

VI - publicar o extrato dos contratos pactuados;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 13** São competências da Supervisão de Pregão e atribuições do titular do cargo as seguintes:

I - prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar;

II - realizar a formalização dos atos que compõem os autos do processo licitatório;

III - realizar diligências diversas, prestando assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame;

IV - redação de atas, relatórios e pareceres e outros correlatos;

V - validar as certidões emitidas pela internet nos sítios eletrônicos;

VI - publicar o extrato das atas de registro de preços pacludas;

VII - cadastrar as licitações eletrônicas nos sítios de comoras "licitacoes-e" e/ou "comprasnet";

VIII - acompanhar o trâmite das licitações eletrônicas;

IX - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações.

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 14** São competências da Supervisão de Autorização de Fornecimento e atribuições do titular do cargo as seguintes:

I - emitir autorização de fornecimento de serviços/materiais referentes aos processos desenvolvidos na Consultoria de Licitações e Compras;

II - cancelar as autorizações quando necessário;

III - comunicar ao Departamento Contábil alterações na emissão das AF'S;

IV - realizar pesquisas com vistas à inclusão, alteração e/ou desativação de itens cadastrados no sistema de compras;

V - captar orçamentos para instrução dos processos licitatórios instaurados na Consultoria de Licitações e Compras;

VI - proceder a gestão das atas de Registro de Preços, controlando o fluxo de pedidos e de consumo do sistema de registro de preços, monitorando o seu uso;

VII - certificar se os valores elencados nas requisições encaminhadas ao Núcleo de Licitações e Compras correspondem ao praticado no mercado;

VIII - devolver as solicitações de compras que contiverem vícios relativos a preço;

IX - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor de Licitações e Compras

§ 1º O ocupante do cargo constante do "caput" deverá possuir formação de nível superior.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no "caput" deste artigo será a constante no Anexo I da presente Lei Delegada.

**Art. 15** São competências da Supervisão Administrativa e atribuições do titular do cargo as seguintes:

- I - assessorar o Consultor de Licitações e Compras nos assuntos de competência do setor respectivo;
- II - coordenar e executar as atividades relacionadas à administração de pessoal, material e patrimônio;
- III - coordenar e executar as atividades relativas à informatização dos processos de trabalho internos e dos inter-relacionados com os órgãos da Administração Pública;
- IV - participar da elaboração da proposta orçamentária e administrar os recursos destinados à despesa de custeio do Núcleo de Licitações e Compras;
- V - promover o trâmite da documentação ingressa e egressa no Núcleo de Licitações e Compras;
- VI - controlar o patrimônio colocado à disposição do Núcleo de Licitações e Compras;
- VII - providenciar a manutenção e conservação dos bens patrimoniais pertencentes/disponibilizados;
- VIII - dar suporte administrativo a todas as atividades desenvolvidas em especial quanto à disponibilização de serviços, materiais e equipamentos de trabalho;
- IX - manter o controle de frequência dos funcionários lotados no setor de Licitações;
- X - devolver às secretarias de origem as requisições que contiverem vícios;
- XI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Consultor.

### Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** A jornada de trabalho dos cargos criados nesta Lei Delegada será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 17** Ficam extintos os seguintes órgãos e seus respectivos cargos em comissão:

- I - Coordenadoria de Assuntos Parlamentares, criada pela Lei nº 7.075/2005;
- II - Divisão de Licitação, criada pela Lei nº 2.172/1978;
- III - Gerência de Controle de Gastos Públicos, criada pela Lei nº 7.075/2005;
- IV - Departamento de Licitações e Compras, Lei nº 4.786/1991;
- V - Supervisão de Intendência, criada pela Lei nº 5.307/1997;
- VI - Supervisão de Compras, criada pela Lei nº 5.266/1997;
- VII - Supervisão de Indústria, criada pela Lei nº 5.245/1997;

VIII - Supervisão de Subsistência, criada pela Lei nº 5.245/1997;

IX - Superintendência de Compras e Licitações, criada pela Lei nº 7.229/2006;

X - Gerência de Compras e Licitações, criada pela Lei nº 7.075/2005;

XI - Consultoria de Licitações e Compras, criada pela Lei nº 7.075/2005.

**Art. 18** Fazem parte integrante desta Lei Delegada os seguintes Anexos:

I - Quadro de Vencimentos dos cargos em comissão criados por esta Lei;

II - Organograma Núcleo de Licitações e Compras.

**Art. 19** A extinção dos cargos a que alude a presente Lei Delegada ocorrerá de modo progressivo, a partir de sua vacância e de acordo com o provimento dos cargos criados por esta Lei.

**Art. 20** Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 20 de setembro de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA  
Prefeito Municipal

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA  
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ADOLPHO VIDIGAL BORLIDO  
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

GERALDO DONIZETE DE CARVALHO  
Consultor de Licitações e Compras

MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DE ARAÚJO  
Secretário Municipal da Fazenda

HELISSON PAIVA ROCHA  
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de LEI DELEGADA Nº 17/2013 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

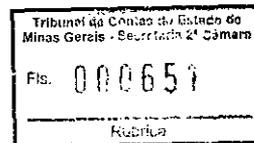
(Vide Lei Complementar nº 205/2017)

Download: Anexos - Lei Delegada nº 5/2013 - Sete Lagoas-MG  
([www.leismunicipais.com/MG/SETE.LAGOAS/VANEXO-LEI-DELEGADA-5-2013-SETE-LAGOAS-MG.zip](http://www.leismunicipais.com/MG/SETE.LAGOAS/VANEXO-LEI-DELEGADA-5-2013-SETE-LAGOAS-MG.zip))

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/11/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

**PORTARIA DE NOMEAÇÃO AO  
CARGO DE SECRETÁRIO  
MUNICIPAL DE SEGURANÇA,  
TRÂNSITO E TRANSPORTE**



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Número 982

Exonerar, o Sr. *Bruno Chaves Violante*, do Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, a partir de 06 (seis) de abril do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

### PORTARIA Nº. 9.916 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

#### NOMEIA SECRETÁRIO.

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990.

#### RESOLVE:

Nomear, o Sr. *Wagner Augusto de Oliveira*, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, a partir de 07 (sete) de abril do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

### PORTARIA Nº. 9.917 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

#### CONCEDE CESSÃO.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990.

Em atendimento ao Ofício nº. 003/2017, que faz parte integrante desta Portaria.

#### RESOLVE:

Conceder, a renovação da cessão, da Sra. *Neide Rocha Dias*, matrícula nº. 60.259, Assistente Administrativo, para prestar serviços junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Sete Lagoas, com ônus para esta Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do corrente ano.

Sete Lagoas, 06 de abril de 2017.

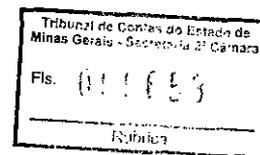
**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

**MAURO CLEBER GONÇALVES JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

### PORTARIA Nº. 9.918 DE 07 DE ABRIL DE 2017.

#### NOMEIA OFICIAL DE GABINETE IV.

**PORTARIA DE EXONERAÇÃO DO  
CARGO DE SECRETÁRIO  
MUNICIPAL DE SEGURANÇA,  
TRÂNSITO E TRANSPORTE**



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Número 1487

PORTARIA Nº 12.287 DE 31 DE MAIO DE 2019.

### EXONERA CARGOS DE CONFIANÇA E DE RECRUTAMENTO AMPLO, LIMITADO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20 (vinte) de março de 1990,

#### RESOLVE:

Exonerar, todos os ocupantes de Cargos de Confiança e Funções Públicas, de Recrutamento Amplo e Limitado, nesta Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, relacionados no Anexo I desta, a partir de 31 (trinta e um) de maio do corrente ano.

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019.

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I DA PORTARIA Nº. 11.286 DE 31 (TRINTA E UM) DE MAIO DO CORRENTE ANO

##### Na Chefia de Gabinete:

- Chefe de Gabinete - Lucas Rodrigo de Lyra Vasconcelos Reis
- Coordenador de Ações de Eventos e de Cerimonial - José Magelo Martins da Silva
- Coordenador de Ações de Promoções Esportivas - Luiz Fernando Lanza Gonçalves
- Coordenador de Ações Institucionais - Elisângela Conceição de Souza
- Coordenador de Ações e Controle de Obras Especiais - Leonardo Heitor Cunha
- Assessor Executivo de Gabinete - Cláudia Michelle Maria Rocha
- Assessor de Coordenação I - Patricia Teixeira Abreu

##### Na Procuradoria Geral do Município:

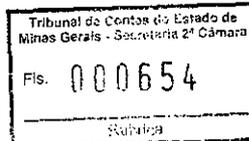
- Procurador Geral - Livia de Souza Vila Nova
- Procurador-Chefe da Fazenda Municipal - Luiz Márcio Cunha Machado
- Procurador-Chefe do Contencioso - Alessandra Corrêa Lisboa Batista
- Procurador-Chefe da Legislação - Diego Lucas Barbosa Ribeiro
- Procurador-Chefe de Contratos e Convênios - Luiza de Andrade Santos
- Diretor de Apoio Administrativo - Anastácia de Alcida Veríssimo Duarte
- Supervisor de Arquivo - Osanan de Oliveira Lima Júnior
- Assessor de Coordenação Jurídica - 08 CARGOS
- \* Luciana de Fátima Ribeiro Batista
- \* João Pedro Ferrão Ferreira
- \* Maria Gabriela Oliveira
- \* Fernanda Lopes Incalado
- \* Fernanda Mariele Fonseca Neves
- \* Eduardo Antônio Avelar Verdolin
- \* Itamar Cota Pimentel
- \* Karine Perazolli
- Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município - Lorrana Domitila Negrelli

##### Na Controladoria Geral do Município:

- Controlador Geral do Município - Vanusa Cordeiro Jorge Flores
- Gerente de Controle Interno - Vanusa Cordeiro Jorge Flores
- Corregedor Geral do Município - Daniela Alcida Mafaldo
- Assessor de Coordenação Processual - Daniela Almeida Machado
- Assessor Administrativo da Corregedoria - Bianca Ferreira Ávila
- Ouvidor Geral do Município - Daniela Alcida Mafaldo
- Assessor da Ouvidoria da Administração Direta - Mariana Ribeiro Avelar
- Assessor da Ouvidoria da Administração Indireta - Amália Silva Maron

##### Na Secretaria Municipal Particular do Prefeito e Assuntos Especiais:

- Assessor de Coordenação - 02 cargos



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Sete Lagoas, 01 de maio de 2019. Número 1487

- \* Jéssica Nayara Venuto Amorim
- \* Ataíde da Fonseca Filho
- **ASSESSOR DE COORDENAÇÃO I – 02 CARGOS –**
- Fernanda Silva de Moura
- Thais Guimarães Pinto Cardoso

### Na Secretaria Municipal de Cultura e Juventude:

- Secretário Municipal de Cultura e Juventude – Cláudia Elane de Souza Soares
- Subsecretário de Cultura e Juventude – Alan Keller de Figueiredo Jardim
- Gerente Geral de Orquestra – Ivson Máximo Barbosa
- Diretor de Centros Culturais – Paulo Henrique de Souza
- Diretor de Galerias de Arte – Demétrius Henrique Cotta

### Na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Nadab Estanislau Abelin
- Assessor de Coordenação Ambiental – Ubiracy Ferreira de Lima
- Superintendente de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Silvana Inês Duarte Tavares
- Supervisor de Manutenção do Horto Municipal – Frederico Campos Abreu
- Assessor de Coordenação de Educação Ambiental – Maria de Fátima Maciel Gravito
- Diretor Administrativo e Financeiro – Valsilana Rosária da Silva Pena
- Supervisor do Departamento Pessoal (limitado) – Maria Marlene de Oliveira Barbosa Matos
- Assessor Técnico de Engenharia Ambiental – Sideny Goretti Gomes Abreu

### Na Secretaria Municipal de Administração:

- Secretário Municipal de Administração – Sérgio José Moreira Diniz
- Secretário Adjunto de Administração – Sérgio José Moreira Diniz
- Gerente Administrativo e Patrimonial – Nilson Antônio de Magalhães
- Assessor de Coordenação Administrativa – Maria Helena de Carvalho
- Assessor de Departamento II de Entrega, Recebimento e Telefonia – **Recrutamento Limitado** – Sílvia de Oliveira Lopes Monteiro
- Assessor de Departamento II de Expediente – **Recrutamento Limitado** – Fernanda Fernandes de Souza
- Assessor de Departamento II de Documentação e Estatística – **Recrutamento Limitado** – Cláudia Andréa da Conceição Abreu
- Assessor de Departamento II de Zeladoria – **Recrutamento Limitado** – José Divino Lopes
- Assessor de Departamento II de Certidão – **Recrutamento Limitado** – Marisa Pereira Neves
- Assessor de Departamento II de Arquivo – **Recrutamento Limitado** – Virgínia de Fátima Viana Moreira
- Assessor de Serviços Auxiliares – **Recrutamento Limitado** – Simone Lemos Peixoto
- Assessor de Coordenação de Almoxarifado – Cláudio Henrique Pereira de Oliveira
- Assessor de Departamento II de Recebimento e Controle de Estoque de Materiais – **Recrutamento Limitado** – Geraldo Gerônimo da Piedade
- Superintendente de Gestão de Pessoas – Cláudia Nogueira Estanislau
- Gerente de Gestão de Pessoas – Eliana Aparecida Rocha
- Assessor de Coordenação de Recursos Humanos – Henrique de Oliveira e Souza
- Assessor de Lançamentos e Controle da Folha de Pagamento – **Recrutamento Limitado** – Patrícia Aparecida Teixeira Neves
- Assessor de Preparo de Pagamento – **Recrutamento Limitado** – Claudiane Moreira dos Santos
- Assessor de Apontamento – **Recrutamento Limitado** – Ivone Ferreira de Castro Gonçalves
- Assessor de Registro – **Recrutamento Limitado** – Maria Geralda da Silva Vieira
- Assessor de Departamento II de Obrigações Sociais – **Recrutamento Limitado** – Ana Maria Ferreira da Silva
- Gerentes Administrativos – 02 Cargos –
- Ana Cláudia Brasil Pinto
- Andreza Patricia Machado de Oliveira

### Na Secretaria Municipal da Fazenda:

- Secretário Municipal da Fazenda – Edna Aparecida Fernandes Moysés
- Superintendente Geral de Contabilidade – Carlos Alberto Coelho
- Gerente Geral de Sub-Contador – Itagiba Evaldo dos Santos
- Assessor de Processos e Controle – Vanderlúcio Pereira Cardoso
- Diretor Administrativo Contábil – Janete de Fátima Gonçalves
- Assessor de Escrituração, Registros e Execução Orçamentária da Despesa – 05 Cargos
- \* Ana Cristina Pereira da Silva Castelo Branco
- \* Heber Oberhofer



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Sete Lagoas, 14 de maio de 2019. Número 1487

- \* André Geraldo Alves Ribeiro
- \* Geraldo Aparecido de Oliveira e Souza
- \* Warley Rodrigo Lima
- Gerente de Prestação de Contas – Elizabeth Lanza Avelar
- Assessor de Análise de Prestação de Contas – 02 Cargos
- \* Lucas Ribeiro de Souza
- \* Fabiana Araújo Ferreira
- Superintendente de Arrecadação de Receitas – Edna Aparecida Fernandes Moysés
- Assessor de Expediente e Recebimento de Processos – Nélia de Lourdes Dias
- Diretor Administrativo de Finanças – Norma Aparecida Gonçalves de Resende
- Assessor de Escrituração, Registros e Execução Orçamentária da Receita – 04 Cargos
- \* Marta Aparecida Nascimento Vieira
- \* Jaqueline Magalhães Leal de Sena Ribeiro
- \* Ubirajara Lopes da Costa
- \* Emília Beatriz de Souza Silva
- Superintendente Geral de Rendas Mobiliárias – Marcos Antônio de Magalhães
- Diretor Administrativo de Cadastro – Ângela Aparecida Diniz
- Assessor de Rendas Mobiliárias – Arinos Antônio Rocha
- Diretor Administrativo de Rendas Mobiliárias – José Joaquim da Silva
- Assessor de Cadastro de Lançamentos de Taxas, ISS e Fiscalização de Tributos Mobiliários – 02 Cargos
- \* Aline Mont'Alvão Corrêa
- \* Romero Wagner Gomes
- Superintendente Geral de Rendas Imobiliárias – Iris de Fátima Campêlo Dias
- Diretor Administrativo de Cobranças de Tributos – Ítalo Bruno Pires de Moura
- Assessor de Lançamentos, Fiscalização e Tributação Imobiliária – 03 Cargos
- \* Carla Patrícia de Freitas
- \* Carlos Geraldo Rosa
- \* Geraldo Rogério Diniz
- Diretor Administrativo de Rendas Imobiliárias – Andreza Campos Reis França
- Assessor de ITBI – Eunice de Freitas Braga Tavares
- Gerente Administrativo – Raimundo Luciano Bueno

### Na Secretaria Municipal de Educação:

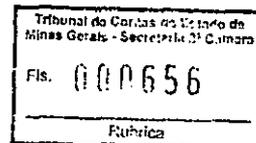
- Secretário Municipal de Educação – Vânia Lúcia de Freitas Tavares
- Secretário Adjunto de Educação – Flávia Augusta Alves Ferreira
- Assessor de Coordenação – Maria das Dores Machado de Souza
- Assessor de Gabinete da Educação – Kerolay Leandra Rodrigues do Carro
- Gerente Educacional – Luciana Campolina Teixeira Azeredo de Paula
- Diretor de Equipe Pedagógica – Regina Márcia Bernardino
- Supervisor do CAIC Geral – Marília de Lima Morcira
- Supervisor de Subprogramas e Projetos Educacionais – Maria Gorete Santana
- Gerente de Pessoal – Mirian de Cássia Moura Campêlo
- Gerente de Planejamento e Orçamento – Fabiana Pereira de Souza
- Diretor de Infraestrutura de Apoio ao Aluno – Raquel Soares Leite Siman
- Diretor de Controle Patrimonial – Marcos de Jesus Castro Torres
- Supervisor de Almoxarifado de Materiais – Elder José Rocha

### Na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:

- Secretário Municipal de Esportes e Lazer – Paulo Roberto Chamon de Castilho
- Gerente de Esportes e Lazer – Fabrício Frederighi Fonseca

### Na Secretaria Municipal de Saúde:

- Secretário Municipal de Saúde – Francis Henrique da Silva
- Chefe de Gabinete – Flaviana Tomáz Barcelos
- Assessores Técnicos – 03 Cargos -
- \* Vinicius Barroso Andreato
- \* Simone Andrade Costa Machado
- \* Maria da Conceição Deiró
- Assessor Jurídico-Chefe – Gabriela Gonçalves de Oliveira
- Assessor Técnico Jurídico – Flávio Recch Lavareda



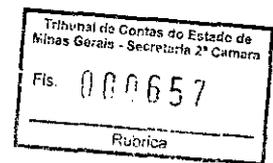
## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Sete Lagoas, 21 de maio de 2019. Número 1487

- Auditor-Chefe - Helen Cristina Soares Lopes
- Assessor de Comunicação Social - 02 (dois) Cargos -
  - \* Carolina Mendes Ramos Valente
  - \* Renato Alexandre da Conceição
- Assessor-Chefe de Gestão de Pessoas - Glacy Ferreira Maciel
- Assessor Técnico - Bruno Jarlan Pereira
- Analista de Políticas de Saúde - Daniel Abreu Ferreira
- Coordenador de Atenção Primária à Saúde - Gabriel de Barros Salum
- Gerente Geral - Sérgio Alessandro Cordeiro Alves
- Superintendente de Apoio Operacional da Atenção Primária à Saúde - Margareth Aparecida Santana
- Gerente Geral - Ricardo Augusto Souza de Oliveira - Superintendente de Apoio Operacional - Iara Carvalho Campos
- Superintendente de Programação e Contratos Assistenciais - Giovani França
- Superintendente de Monitoramento e Avaliação dos Resultados Assistenciais - Jéssica de Freitas Amaral Nogueira
- Gerente Geral - Adriano Marcos Pereira de Souza
- Superintendente de Vigilância Epidemiológica - Sueli Barbosa dos Santos Lacerda
- Superintendência de Vigilância Sanitária - Márcia Vileça de Faria do Egito
- Coordenador da Rede de Urgência e Emergência - Marcos Vinicius Moura
- Superintendente de Organização da Rede de Urgência e Emergência - Cintia Teixeira Andrade
- Superintendente de Atenção Hospitalar - Hemi Alica Duarte Lima Costa
- Subsecretário de Gestão Administrativa - Nilma Júlia de Oliveira Maciel
- Superintendente de Orçamento - Márcio José dos Santos
- Superintendente de Finanças - Cleber Brito Cordeiro
- Superintendente de Administração de Pessoal - Márcia Ferreira Gomes
- Superintendente de Infraestrutura, Logística e Patrimônio - Iara Drumond Abreu dos Santos
- Superintendente de Compras e Contratos Administrativos - Flávio Pivoto Duarte
- Ouvidor - Leandro de Souza Cruz
- FUNÇÕES GRATIFICADAS - 04 FUNÇÕES - Recrutamento Limitado - NÍVEL III
  - \* Gustavo Henrique Pontelo
  - \* Frederico Fernando de Oliveira
  - \* Eduardo Corrêa dos Reis
  - \* Ivana Maria Marques Nascimento dos Santos
- FUNÇÕES GRATIFICADAS - 06 FUNÇÕES - Recrutamento Limitado - NÍVEL II
  - \* Flávia Juliene Santos da Silva
  - \* Alzeny Café de Moura
  - \* Márcia Maria Barbosa
  - \* Fabricia Cristine Freitas
  - \* Franciele Martins Lopes
  - \* Kátia Silene Ferreira dos Santos
- FUNÇÕES GRATIFICADAS - 02 FUNÇÕES - Recrutamento Limitado - NÍVEL I
  - \* Wilson Antônio de Lima
  - \* Jaqueline Ribeiro Veloso

### Na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Políticas Urbanas:

- Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Políticas Urbanas - Leonardo Heitor Cunha
- Assessor Executivo de Gabinete - Shirlei Eleutério Ribeiro e Silva
- Assessor Jurídico de Obras Públicas - Izabela Souza Cunha
- Subsecretário de Projetos - Matuzalém de Andrade
- Coordenador de Ordenamento Urbano - Feliciano José de Castro
- Gerente de Ordenamento Urbano - Fernanda de Oliveira Lanza França
- Supervisor de Cadastro - Thiago Pereira da Silva
- Chefe de Divisão de Processamento e Projetos (limitado) - Rosângela Maria de Matos
- Diretor de Fiscalização de Obras - Márcio Corrêa do Nascimento
- Diretor de Pesquisa e Atualização - Patricia Aparecida Almeida Lopes Meneses
- Gerente de Engenharia - Marcos Dias Machado
- Diretor de Execução de Obras - Adriana da Piedade de Carvalho
- Supervisor de Apoio e Logística - José Rodrigo Silvério Oliveira
- Supervisor Técnico - Janice de Souza Borges
- Diretor do Departamento de Topografia - Nelson do Espírito Santo
- Supervisor de Topografia - Rômulo Carvalho da Silva
- Gerente de Serviços Urbanos - Wagner Rodrigues Roberto



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Número 1487

- Diretor de Projetos – Fabricio Firmo Tavares
- Supervisor de Projetos – Márcia Adriana de Oliveira
- Supervisor de Habitação e Urbanismo – Ronan Lopes da Silva
- Gerente de Iluminação Pública – Warley José Soares Costa
- Supervisor de Iluminação Pública – Ivan Fernandes da Silva
- Coordenador de Orçamento e Convênios – Wagner Rodrigues Roberto
- Diretor de Orçamento e Obras - Ediman Rodrigues de Souza
- Supervisor de Orçamento e Obras – Cristian Robert da Silva Costa
- Coordenador de Serviços Urbanos – Jonas Felisberto Dias
- Gerente de Drenagem e Obras – Oradil Faria Miranda
- Gerente de Manutenção de Vias – Elcio Gomes
- Gerente de Transportes – Francislei Neves Cândido de Souza
- Supervisor de Manutenção do Sistema Viário - Eduardo Pereira de Souza
- Supervisor de Serviços Gerais - José Moreira de Souza
- Diretor de Mecânica – Carlos Alberto Pereira de Souza

### Na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos:

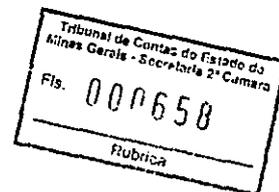
- Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - Paulo Henrique Franca Canabrava
- Superintendente Geral do Sistema Único da Assistência Social – Delma Aparecida Salles Pereira
- Gerente Administrativo – Flávio Augusto dos Santos Maciel
- Supervisor de Compras - José Márcio Ferreira da Cruz
- Supervisor de Processamento de Requisições - Gustavo Avelar Cota
- Função de Chefe de Recursos Humanos – Recrutamento Limitado – Maria Jose Campolina Pontes
- Função de Chefe de Almoxarifado e Patrimônio - Recrutamento Limitado – Valdete Gonçalves Machado
- Função de Chefe de Arquivo e Guarda de Documentos - Recrutamento Limitado – Michele Silva Santana
- Função de Chefe de Manutenção - Recrutamento Limitado – Délcio José de Carvalho
- Diretor Contábil, Financeiro e Orçamentário – Warley Dias do Paula
- Gerente de Proteção Social Básica – Poline Keisse Fernandes Maia
- Assessor Técnico-Administrativo de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – 04 Cargos –
  - \* José Alexandre Ferreira
  - \* Alessandra D'Amato Horta
  - \* Fernanda Pereira dos Santos
  - \* Jucilaine de Souza Pereira
- Supervisor de Benefícios Eventuais - Elizabeth Regina Aguiar dos Santos Cazarim
- Gerente de Proteção Social Especial – Luciano de Oliveira Gonçalves
- Assessor Técnico-Administrativo do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – Fabiola Schertuno de Souza
  - Assessor Técnico-Administrativo do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – CREAS POP – Márcia de Lima Moreira
  - Assessor Técnico-Administrativo do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias – Maristela de Paula Rodrigues
  - Assessor Técnico-Administrativo do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – Viviane Pereira de Almeida
- Supervisor de Tecnologia da Informação - Carlos Magno Silva Nêbia
- Supervisor de Estatística - Fabiano Siqueira Condé
- Diretor de Gestão do Restaurante Popular e do Restaurante do Trabalhador – Rozenilda Cândida de Jesus
- Diretor Administrativo e de Planejamento – Maria do Socorro de Carvalho
- Assessor de Prevenção Universal - Mário Luiz de Oliveira

### Na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – Cláudia Elaine de Souza Soares
- Gerente de Turismo, Estudos e Projetos – Cláudia Elaine de Souza Soares
- Superintendente de Agropecuária e Abastecimento – Wagner Campos Ferreira
- Orientador de Feiras – 02 (dois) Cargos
  - \* Marcelo Guimarães Moreira
  - \* Antônio Lucio França Perez

### Na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tecnologia e Comunicação Social:

- Assessor Executivo de Gabinete – Iole de Lourdes Campêlo Dias
- Subsecretário de Tecnologia da Informação – Fernando Almeida da Silva Júnior



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Sete Lagoas, 07 de Maio de 2019. Número 487

- Coordenador de Desenvolvimento de Sistemas – Juliana Cristina Capistrano Cotta Tibúrcio
- Subsecretário de Planejamento e Orçamento – Cássio Marellio de Almeida
- Coordenador de Acompanhamento de Projetos e Captação de Recursos – William Douglas Paiva Silva
- Diretor de Projetos e Captação de Recursos – Priscila Jardim Carvalho
- Assessor de Coordenação de Captação de Recursos – Maria de Fátima André Pimenta Pereira
- Assessor de Coordenação de Gestão e Apoio Setorial – Brenda Santana Mendes
- Gerente de Gestão Estratégica e Resultados – Kariny Silva Teixeira Caldeira Brand
- Gerente de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento – Daniel Dias Tavares
- Assessor de Coordenação de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento – Karina de Oliveira Pinto Coelho
- Assessoria de Coordenação de Gestão e Resultados – Janaína Fernanda Ribeiro Martins
- Assessoria de Coordenação de Processos Administrativos – Maria Cristina Alves
- Coordenador de Geoprocessamento – Laudo Luiz Mota Serrano
- Gerente de Banco de Dados Geográficos e Estatística – Adenilson Marcos Porto
- Gerente Administrativo - Rita de Cássia Oliveira Rocha
- Assessor de Marketing – 02 (dois) Cargos -
  - Matheus Henrique dos Santos
  - Verônica Cristina Barbosa da Silva
- Assessor de Imprensa – 02 (dois) Cargos
  - Álvaro César dos Anjos Vilaça
  - Kátia Valéria Alves dos Santos Chaves

### Na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano:

- Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – Wagner Augusto de Oliveira
- Assessor Técnico em Assuntos Jurídicos - Mônica Cristina Martins Tarpinelli Moutinho
- Assessor Técnico Administrativo e em Logística do Trânsito e Segurança Pública – Patrícia Luciana Ribeiro Martins Rocha
- Coordenador de Segurança e Defesa Civil – Dennys Henrique Dias Machado
- Assessor em Defesa Civil – Ane Caroline Medeiros
- Assessor de Coordenação e Acompanhamento de Obras e Sinalização – Jefferson Lopes Moreira
- Assessor de Coordenação e Avaliação de Defesa de Autuação e Conductor Infrator – Cléia da Silva
- Assessor de Coordenação e Atendimento aos Prestadores de Serviços do Transporte e ao Cidadão – Elton Valadares da Silva
- Gerente de Controle e Fiscalização do Transporte Urbano – Renato da Cunha Oliveira

### Na Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais:

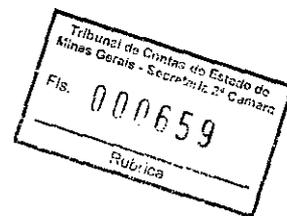
- Secretário Municipal de Assuntos Institucionais – Sérgio José Moreira Diniz
- Gerente de Apoio e Logística – Ricardo da Cruz

### No Núcleo de Licitações e Compras:

- Consultor de Licitações e Compras – Gisele Moreira da Silva
- Assessor Jurídico de Licitações – Rafaela Campelo Gott
- Diretor de Contratos – Diego Henrique dos Santos Costa
- Superintendente de Licitações – Gisele Moreira da Silva
- Gerente de Pregão - Leonardo Alves de Araújo
- Supervisão de Pregão - Eusmânia Pereira da Silva
- Gerente de Licitações – Aparecida Maria Duarte Barbosa
- Supervisão de Licitações - Adriano Valadares Almeida
- Gerente de Compras – Adélia Figueiredo Carvalho

### CARGOS DE RECRUTAMENTO AMPLO DE LIVRE LOTAÇÃO

- **ASSESSOR DE GABINETE I – 25 cargos**
  - Valdirene Oliveira Santos
  - Gabriel Augusto Godoy
  - Mário Antônio Cafaggi Júnior
  - Cristiano José de Lima Filho
  - Renata de Almeida Guimarães
  - Magno Henrique Flávio Diniz
  - Weder Castro de Oliveira
  - Flaviana Aparecida Guilherme Pacheco
  - Poliany Alves de Freitas
  - Bruna Aparecida Caldeira Carvalho



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Sete Lagoas, 08 de Maio de 2015

11:40:50

- Camila Costa Barbosa Carvalho
- Mariana Míriam Silva Corrêa
- Elza Gonçalves de Barcelos
- Jânia da Rocha Ribeiro
- Cristina de Fátima Souza Pereira
- Franciele Aparecida Silva Monteiro
- Michele Aparecida Rodrigues Oliveira César
- Ana Cláudia Pereira Gomes
- Marjise Carvalho Corrêa Campos
- Luciene Aparecida Oliveira Soares
- Bruna Aparecida Caldeira Carvalho
- Izabela Maria Santos Rocha
- Flávio Henrique Freitas
- Fernando Ribeiro Silva
- Breno Otávio Rodrigues de Oliveira

### • ASSESSOR DE GABINETE II – 8 Cargos

- Roberta Souza Nogueira
- Alexandre França de Paula Barros
- Fernanda Moreira da Silva
- Luady Mendes de Abreu
- Thalyne Evillyn Gonçalves
- Renata de Almeida Guimarães
- Weder Castro de Oliveira
- Claudete da Cruz Fernandes

### • ASSESSOR DE GABINETE III – 08 cargos

- Viviane de Almeida Santos
- Stephany Rodrigues Pereira
- Bruno Henrique Firmo Tavares
- Bruno Henrique Reis Gott
- Fábía Shirlei dos Santos
- Nerci da Assunção Martins
- Beatriz Souza da Silva Guimarães
- Aloizio José Cândido

### • ASSESSOR DE GABINETE IV – 8 Cargos

- Bruna Oliveira Fonseca
- Luiz Carlos Ferraz
- Cláudia Saraiva dos Reis Pontes
- Gildéia Guimarães de Souza Oliveira
- Aricle Cristina de Jesus da Silva
- Eric Roberto de Jesus Oliveira
- Tatiane de Avelar Oliveira
- Paulo César de Oliveira

### • ASSESSOR DE DEPARTAMENTO II (limitado) - 04 Cargos

- Sônia de Fátima Magalhães
- Poliane Cristina Lopes da Costa
- Carlos Humberto Nogueira Estanislau
- Paula da Cruz Silva

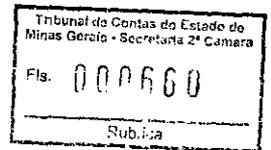
### • ASSESSOR DE SECRETARIA – 02 cargos - (limitado)

- Geraldo Antônio dos Santos
- Maria Dorotéia de Oliveira

### • CHEFE DE DIVISÃO II (limitado) – Emerenciana Gregório da Silva

### • MOTORISTA DO GABINETE- 04 Cargos –

- José Roberto Francisco da Silva



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

- Jorge de Souza Junior  
- Deivisson Gustavo Viana da Costa  
- Charles Marques Tavares

• **OFICIAL DE GABINETE III (limitado)** – Viviane Fernanda Costa Guedes Gurgel

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº. 12.288 DE 31 DE MAIO DE 2019.**

### NOMEIA SECRETÁRIA

O Prefeito do Município Sete Lagoas, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de março de 1990,

#### RESOLVE:

Nomear, a Sra. **Andreza Patrícia Machado de Oliveira**, para exercer o Cargo de Confiança e de Recrutamento Amplo de Secretária Municipal Particular do Prefeito e Assuntos Especiais, a partir de 31 (trinta e um) de maio do corrente ano.

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019.

**DUÍLIO DE CASTRO FARIA**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA SME/SL Nº 202 DE 31 DE MAIO DE 2019.**

### DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA NA E.M. JÚLIO CÉSAR, DESIGNA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Educação de Sete Lagoas/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e IV do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20/03/1990,

Considerando a obrigatoriedade do cumprimento dos duzentos dias letivos determinados pela LDBEN de 20 de dezembro de 1996.

Considerando a Lei Delegada nº12 de 23 de setembro de 2013.

Considerando a Lei Complementar nº 192 de 30 de março de 2016.

Considerando os anexos X e XI da Portaria SME nº 128/2017.

#### RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de sindicância para apurar possíveis atos de irregularidade quanto ao descumprimento do disposto nas legislações supracitadas.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, ficam designados os servidores Júlio César Canabrava, Cláudia Maria Martins Lopes e Kátia Faria Moura para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância.

Art. 3º A Comissão de Sindicância deverá apresentar suas conclusões no prazo de 30 dias a contar da publicação desta.

Art. 4º Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como poderá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 31 de maio de 2019.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

**SUBSTABELECIMENTO**

Com reservas de poderes, substabeleço para o Advogado: **SAMUEL AUGUSTO C. OLIVEIRA OAB/MG 186.206**, de modo tal que a ora substabelecido possa agir amplamente nos autos nº 987.463, que tramita perante a Tribunal de Contas ~~do Estado~~ de Minas Gerais.

Sete Lagoas, 06 de novembro de 2019

  
**LILIANE MENEZES SOUZA**  
**OAB/MG: 140.617**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 20/11/2019

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 633/661, protocolizada sob o n.º 6366510/2019, encaminhada por WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA, em cumprimento à determinação de fl(s) 631.

*Fabiola M. Delucca*

---

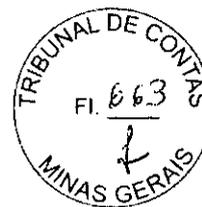
Fabiola Moreira Delucca



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. :987463

Apenso(s) n. 997593

Data: 20/11/2019

## CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 579.

WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA  
LEONE MACIEL FONSECA  
ALEX GONCALVES MENESES  
MARIO MARCIO CAMPOLINA PAIVA

Certifico ainda que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Renata Machado da Silveira  
Diretora



Executor: F.M.D.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. :987463

Apenso(s) n. 997593

Data: 20/11/2019

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO em cumprimento à determinação de fl(s). 631.

  
\_\_\_\_\_  
Renata Machado da Silveira  
Diretora



Executor: F.M.D.



# Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Secretaria de Administração

**PORTARIA Nº 3.332 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.011.**

## CONCEDE ENQUADRAMENTO



O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de 20/03/1990, e conforme dispõe a Lei Complementar nº. 143 de 14(quatorze) de Julho do corrente ano, alterada pela Lei Complementar nº. 148 de 10(dez) de Novembro do corrente ano,

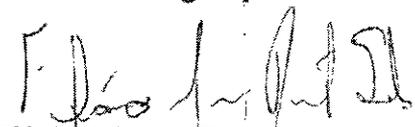
Considerando o enquadramento previsto no art. 7º, parágrafo 1º e art. 33 da Lei Complementar nº 143/2011 e ainda a transformação prevista no art. 36, parágrafo 1º da mesma Lei Complementar,

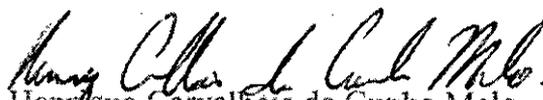
### RESOLVE:

Conceder, ao servidor, Sr. *Henrique Carvalhais da Cunha Melo*, matrícula nº. 24.919, empossado no Cargo de Advogado I, o enquadramento no cargo de Procurador Municipal, nível I, mediante opção do mesmo, de forma definitiva, irrestrita e sem ressalvas, ingressando-o no Plano de Carreira dos Procuradores Municipais, a partir de 1º(primeiro) de Agosto do corrente ano.

  
Mário Márcio Campolina Paiva  
Prefeito Municipal

  
Leonardo de Lima Braga  
Secretário Municipal de Administração

  
Flávio Marcos Dumont Silva  
Procurador Geral do Município

  
Henrique Carvalhais da Cunha Melo  
Servidor Enquadrado

**SETE LAGOAS**

Travessa Juarez Tanure, 15 - 3º Andar - Centro - Sete Lagoas - MG - 35.700-024

  
Agente Administrativo I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
 Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo  
 Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
 Tel.: (31) 3348-2189/33482187



**TERMO DE VISTA / CÓPIA**

Processo nº: 987.463 - Data: 28/11/2019

Eu, Henrique Carvalhais da Cunha Melo,  
 CPF/OAB nº 109.348, declaro que, nesta data, compareci  
 à Secretaria da 2ª Câmara e:

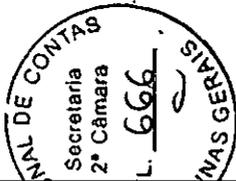
Terceiro interessado	Parte/Procurador
<input checked="" type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	<input type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b> , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
<input type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas:  _____ _____ _____	<input checked="" type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b> , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas:  <u>189-193; 210-219; 232-236;</u> <u>278-290; 441-448; 569-578</u> <u>— Sala OAB —</u>

f. W. L. M. (31) 99277-1110  
 Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por  
consultação - 1182-4  
 Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008  
 Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:  
 [...] § 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

*- conforme autorizadas verbalmente pelo Gabinete do Relator (Michele) - vista e cópia - 28/11/2019 - elauto 1182-4*



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06778057

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PDS LEGAIS  
(ART. 13 DA LEI Nº 8.962/94)



REGISTRO DO PORTADOR

*Henrique Carvalho da Cunha Melo*



VALIDADEZ 31/12/2021

CONFECCIONADA



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
CONSELHEIRO

HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO

PAIS: BRASIL  
EDUARDO CUNHA MELO  
SANDRA MARIA CARVALHAIS CUNHA MELO

CIDADE: BELO HORIZONTE-MG

UF: MG - 259.526 - SSP/MG

DATA DE EMISSAO: 01/10/2019

DATA DE NASCIMENTO: 19/04/1983

CPF: 014.743.015-05

VIA ELECTRONICA EM: 01/20/02/2019

1093481MG

RAFAEL CARVALHO MACHADO  
PRESIDENTE

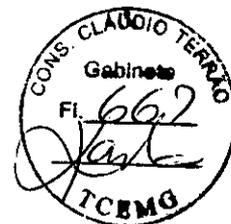


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**DENÚNCIA N.987463**

**Apenso:** 997593  
**Procedência:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS  
**Exercício:** 2016



**À Secretaria da 2ª Câmara**

Encaminho os autos para que, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, promova a juntada da documentação protocolizada, intempestivamente, em 26/11/19, sob o nº 0005686211/2019, mediante a qual o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito municipal de Sete Lagoas à época, apresenta defesa, em face do ofício citatório de fl. 580.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019

  
**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO**

**Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



**Exp. n. 1006/2019/SECRETARIA DA 2ª CÂMARA**

**De:** SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

**Para:** GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO

**Processo n.:** 987463, DENÚNCIA

**Apenso(s) n(s).** 997593

**Em:** 28 de novembro de 2019

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 5686211/2019 apresentado pelo Sr. MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA, submeto-o à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,

  
Renata Machado da Silva

Diretora



Executor: G.D.V.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO RELATOR DA 02ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ronaldino Brant  
Mat. 56.380  
TC/21/9



0005686211 / 2019

SETE LAGOAS

26/11/2019 14:24

PROCESSO N.º: 987.463

DENUNCIANTE: COOPERSELTTA

DENUNCIADO: MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA



MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da Denúncia em epígrafe, apresentada por COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSPORTE CONVENCIONAL, ALTERNATIVO, TURISMO E CONSUMO LTDA – COPERSELTTA, vem, respeitosamente, perante V. Excl., tendo em vista o despacho proferido, apresentar suas alegações no que tange aos pareceres emanados pela Unidade Técnica deste Tribunal, bem como pelo Ministério Público de Contas, requerendo, ao final, a improcedência da presente denúncia e o arquivamento do feito.

#### 1. SÍNTESE DA DEMANDA:

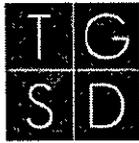
Em apertada síntese, tratam-se os Autos de denúncia formulada por Cooperativa Setelagoana De Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. (COPERSELTTA), na qual se questiona a legalidade da Concorrência Pública nº 006/2016, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, na gestão do ora manifestante, cujo objeto seria a delegação da operação de serviço de transporte público alternativo no município.

Recebida a denúncia, o presente processo seguiu para o exame perante a Unidade Técnica deste respeitado Tribunal, onde restou verificado a existência de supostas irregularidade no processo licitatório, capazes de inviabilizar o seu prosseguimento, motivo pelo qual, o Ministério Público de Contas requereu a anulação do certame e a condenação dos denunciados.

Determinada citação dos responsáveis, o ora manifestante apresentou sua defesa (fls. 248/258), onde suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, refutou os fatos que lhe foram imputados, requerendo a improcedência da denúncia e seu consequente arquivamento.

Após apresentação da defesa, houve requerimento do *Parquet* de Contas, para que a Unidade Técnica deste Tribunal analisasse se, na Concorrência Pública 006/2016, fora realizado o

TC/ENG. PROTOCOLO 26/11/19 14:24 00056862 MAQ 11



saneamento dos vícios apontados no processo nº 885.907, ou se estes permaneciam presentes no presente edital *sub examine*.

Sobreveio parecer, onde fora informado pela Unidade Técnica do TCEMG que os vícios existentes na Concorrência Pública 011/2012, alvo do processo nº 885.907, permaneciam no presente edital, bem como para o fato de que houve descumprimento do que esposado em Acórdão proferido pelo TCEMG, no sentido de não ter sido encaminhado ao Tribunal cópia do novo edital.

Diante de tais fatos, o *Parquet* de Contas apresentou seu relatório requerendo a procedência da denúncia, com a condenação dos responsáveis pela licitação objeto da lide ao pagamento de multa pelo flagrante descumprimento do que determinado em acórdão proferido nos Autos da Denúncia 885.907, pela reincidência em diversas irregularidades apontadas na concorrência pública 011/2012, e, por fim, pela morosidade da Administração Municipal chefiada pelo ora manifestante em realizar novo certame, promovendo inúmeras sucessões das permissões atuais para prestação do serviço de transporte público alternativo.

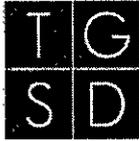
Ocorre que, conforme será bastante comprovado na presente manifestação, razão alguma existe para se falar na procedência da denúncia, tampouco no que tange as absurdas condenações requeridas pelo Ministério Público de Contas, reiterando os pedidos esposados na contratação já apresentada, pugnando pela improcedência do feito e seu conseqüente arquivamento.

## **2. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA DENÚNCIA Nº 885.907:**

Adentrando ao mérito do caso em comento, necessário se faz esclarecer quanto a inexistência de qualquer violação ao que restou decidido por este Egrégio Tribunal de Contas, nos Autos da Denúncia nº 885.907, o que certamente levará a improcedência da multa requerida pelo Ministério Público de Contas.

Para se esclarecer quanto ao ocorrido, curial salientar que nos Autos nº 885.907, foi discutida a regularidade da Concorrência Pública 011/2012, deflagrada pela gestão anterior a do ora manifestante, cujo objetivo seria a delegação do serviço de transporte público alternativo no município de Sete Lagoas/MG.

Imperioso destacar que, ao longo do mencionado processo, tendo em vistas as irregularidades apontadas por esse Douto Tribunal, houve a revogação da concorrência pública, o que levou a prolação de Acórdão sem julgamento do mérito, com a determinação de que, caso fosse realizado novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, deveria ser encaminhado ao Tribunal de Contas cópia do novo Edital, tudo isto sob pena de multa.



Ocorre que, ao contrário do que faz crer o Ministério Público de Contas, a gestão do Manifestante cumpriu integralmente a determinação do E. TCEMG no que tange ao envio de cópia do Edital para licitação do serviço de transporte público no município de Sete Lagoas/MG, **uma vez que, no ano de 2014, fora encaminhado para o crivo deste Tribunal o Projeto Básico do serviço de transporte público no município, contendo todas as informações pertinentes sobre os serviços convencionais e alternativos de transporte público, como a sobreposição de linhas e valores das tarifas.**

Desta forma, verifica-se o integral cumprimento da obrigação imposta pelo Acórdão proferido nos Autos nº 885.907, destacando-se, ainda, que o projeto básico do serviço de transporte público, bem como a licitação para exploração do serviço convencional fora aprovado pelo Pleno deste Sodalício, conforme se infere do Acórdão proferido nos **Autos nº 942.106**, publicado em 28/09/2016.

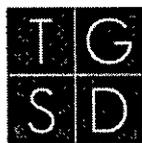
Há de se constatar ainda que, ao aprovarem a licitação para o serviço de transporte público convencional, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais constou em sua decisão a observação para que a gestão do ora manifestante, **nas próximas licitações com objeto semelhante ao decidido nos Autos nº 942.106, o que inclui a licitação objeto da presente lide (transporte público alternativo derivado do mesmo projeto básico)**, observa-se as recomendações feitas pelos conselheiros julgadores, na intenção de evitar novas denúncias a impedir o devido andamento das licitações, **sem qualquer informação ou ordem para que novas licitações deveriam ter o envio de cópia para este Douto Tribunal.**

Assim, ante o que consignado, restou comprovado que a gestão do ora manifestante cumpriu integralmente com o que estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao enviar o projeto básico do serviço de transporte público do município de Sete Lagoas, bem como cópia da Concorrência Pública 026/2014 para o crivo deste Tribunal, sendo que em Acórdão posteriormente publicado, tal obrigação fora tacitamente revogada, havendo tão somente recomendações para as futuras licitações com objetos semelhantes.

Pelo que exposto, restou comprovado que não houve a prática de qualquer ato ilícito pelo manifestante, no que toca a suposta inobservância de obrigação determinada por este Tribunal de Contas a justificar sua condenação, motivo pelo qual requer a improcedência da denúncia e arquivamento do feito.

### **3. DA MULTA PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TCEMG:**

Pela detida leitura do parecer proferido pelo Douto Ministério Público de Contas, foi requerida a condenação dos responsáveis pela Concorrência Pública 006/2016, ao pagamento de multa a ser fixada por este Sodalício, em vista da manutenção dos mesmos vícios apontados no processo nº 885.907, que culminou no cancelamento da Concorrência Pública 011/2012, alegando ter sido



comprovada a desídia da Administração Pública da Comarca de Sete Lagoas/MG, chefiada pelo ora manifestante.

Ocorre que, novamente, razão alguma assiste ao Ilustre Membro do *Parquet* de Contas, uma vez que o Projeto Básico do serviço de transporte público da Comarca de Sete Lagoas/MG, **que fundamentou e orientou a licitação objeto da presente lide**, foi alvo de deliberação por parte deste Tribunal de Contas, sendo aprovado quando do julgamento da **Denúncia nº 942.106**, que julgou regular a Concorrência Pública 026/2014, que tinha o objetivo de licitar o serviço de transporte convencional no município.

Desta forma, **não há o que se falar na existência de qualquer vício ou irregularidade no processo licitatório sub examine, uma vez que este seguiu exatamente os ditames do Projeto Básico aprovado pelo Pleno do Tribunal de Contas quando do julgamento do processo nº 942.106**. Com base em tais informações, não há o que se falar em manutenção dos erros contidos na Concorrência Pública 011/2012, a justificar a penalidade requerida pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, requer a completa improcedência dos pedidos e consequente arquivamento do feito.

De toda sorte, caso não seja esse o entendimento, o que se admita pelo amor ao debate, **necessário salientar que a verificação da existência de eventuais irregularidades na Concorrência Pública 006/2016, deve ser feita com base nas recomendações realizadas pelo Pleno do Tribunal de Contas, quando do julgamento do processo nº 942.106**, que culminou na aprovação do Plano Básico do serviço de transporte público convencional e alternativo do Município de Sete Lagoas/MG.

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente a multa requerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez comprovado que não houve qualquer irregularidade no processo licitatório em debate, por ter este sido elaborado com fundamento do Plano Básico aprovado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no julgamento do processo nº 942.106. Ainda, na hipótese de não se entender desta forma, requer que a Unidade Técnica do TCEMG analise novamente o processo licitatório, para verificar se as recomendações feitas no Acórdão do processo nº 942.106 foram observadas.

#### **4. DA MULTA PELA MOROSIDADE NA DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME E PELAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DAS PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO:**

Por fim, o Ministério Público de Contas requer a condenação dos responsáveis pela Concorrência Pública 006/2016 ao pagamento de multa pela morosidade em realizar novo processo licitatório para o serviço de transporte público alternativo, bem como pelas reiteradas prorrogações



dos prazos das permissões para exploração de tal serviço, concedida no remoto ano de 2002, o que vem causando prejuízos ao Município.

Nesse ponto, curial se faz, salientar para importância e imprescindibilidade do serviço de transporte público, sendo o único taxado com o traço da essencialidade pelo legislador constituinte, vide Artigo 30, V da CF/88. **Sobre o tema, trago a colação os ensinamentos de Geraldo Spagno Guimarães:**

*“Verifica-se, como dito acima, que o texto constitucional só indicou o transporte coletivo urbano como serviço público de interesse local “de caráter essencial” (art. 30, V, CF/88). Não há referências explícitas a outros serviços públicos na Constituição em relação a esse traço característico. Não foram assim classificados outros serviços públicos como a educação, a energia, os serviços de água e esgoto e nem mesmo a saúde, razão pela qual poderíamos concluir que o legislador constituinte não identificou essa essencialidade característica em outros serviços públicos, ou ao menos não percebeu com mesma intensidade a ponto de se referir expressamente a outros com essa adjetivação característica.” (Comentários à Lei de Mobilidade Urbana, 2ª ed., BH: Fórum, 2019, p.93).*

Tecidos tais comentários, imperioso destacar que a citada demora na licitação do Transporte Alternativo se deu, única e exclusivamente, **pela necessidade de se finalizar a Licitação do Sistema de Transporte Convencional, que fora iniciada no ano de 2012, e cuja finalização se deu com a assinatura do Contrato de Concessão n. NLC/059/2016**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG e Turi Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda, em virtude da homologação pelo TCEMG, do resultado da Concorrência Pública n. 026/2014.

Desta forma, imediatamente após a assinatura do referido contrato, deu-se início aos trabalhos para a realização da Licitação do Transporte Alternativo (Concorrência Pública objeto da lide), uma vez que, enquanto não fosse o projeto básico do transporte coletivo do Município aprovado em definitivo, **o que somente ocorreu em meados de 2016**, não seria possível inicia-lo.

Não bastando o que alegado, que por si só já comprovaria a causa da demora na deflagração do novo certame para licitação do serviço de transporte público alternativo, temos que as sucessivas prorrogações das permissões para exploração do serviço foram decorrentes de ordem judicial, proferida pelo Douto Juízo da Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas/MG, nos **Autos nº 0672.12.030365-2**. (Doc. anexo)

**Ante o exposto, não há o que se falar em cometimento de qualquer ato ilícito por parte do ora Manifestante, no tocante a demora na deflagração de novo certame para licitação do serviço de transporte público alternativo, uma vez que necessário aguardar a finalização da**



**licitação do serviço convencional (Concorrência Pública 026/2014) para iniciar-se a licitação de serviço alternativo, o que somente ocorreu em meados de 2016.**

Ainda, restou demonstrado que não houve irregularidade no que concerne a prorrogação das permissões atuais, uma vez que decorrem de determinação judicial proferida pelo Douto Juízo da Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas/MG (**Autos nº 0672.12.030365-2**), cabendo salientar que mesmo se assim não o fosse, ante o caráter essencial do serviço em discussão, as prorrogações poderiam perfeitamente ser realizadas, impedindo a suspensão do serviço posto a disposição da população setelagoana.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme bastante comprovado na presente manifestação, não restaram dúvidas quanto à completa ausência de irregularidades cometidas pela gestão do ora manifestante, Prefeito da Comarca de Sete Lagoas/MG a época da deflagração da licitação objeto da lide, motivo pelo qual reitera todos os termos da contestação apresentada (fls. 248/258), requerendo a improcedência da denúncia e afastamento das multas requeridas, cabendo destacar que o certame aqui discutido já fora cancelado pela atual gestão da Administração Municipal de Sete Lagoas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019.

  
BERNARDO DE CASTRO GONÇALVES  
OAB/MG – 171.947

**COMARCA DE SETE LAGOAS  
VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
PROCESSO Nº. 0672.12.030365-2**



**Vistos etc.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LARISTUR TRANSPORTE – LTDA. Em desfavor da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, APARECIDA MARIA DUARTE BARBOSA pugnando, liminarmente, pela suspensão do edital de licitação n. 006/2012 para concessão de serviço de transporte público e, ao final, pela decretação de nulidade de algumas cláusulas do referido edital.

Em síntese, aduz o autor que o instrumento convocatório contempla algumas ilegalidades e omissões que direcionam e restringem o certame, comprometendo a isonomia e o caráter competitivo do mesmo, mormente por não se atentar para a norma inserta no Decreto executivo 4471, de 2012, que justificou a outorga e previu a participação de empresas em consórcio.

Afirma que o silêncio do edital a este respeito se equipara à negativa desta hipótese e, por esta razão, a comissão de licitação não observou a vontade do administrador municipal.

Elucida que, ao tratar das condições de participação, o instrumento convocatório simplesmente ignorou os consórcios e comprometeu a participação das pequenas empresas na disputa.

Enfatiza que, diante da omissão, outra alternativa não há senão a sua reformulação e republicação.

Ademais, sustenta a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por ente de direito público.

Por derradeiro, pugna pela concessão de liminar para suspender os efeitos do edital enfatizando a presença dos requisitos necessários para tanto e, ao final, pugna pela procedência de seus pedidos.

Juntou documentos às f. 19/344.

349

D



É o relatório.

Decido.

Inicialmente, oportuno tecer breves apontamentos sobre os institutos da tutela antecipada e da tutela liminar.

A tutela antecipada, como sabido, consiste na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva que advém com a sentença. Como corolário lógico, portanto, exige, ao contrário da tutela cautelar, requisitos muito mais rígidos para sua concessão. Assim, enquanto para a tutela cautelar bastam apenas a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para o primeiro instituto são necessários a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem.

No caso sob exame, a parte autora ajuizou a presente ação com o fito de obter a declaração de nulidade de determinadas cláusulas do Edital 006/2012, por vício de legalidade e afronta aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, e requereu, desde já, a suspensão de seus efeitos no estado em que se encontra, com previsão de abertura das propostas em 12.12.12, às 9 horas.

Constata-se que este pedido trata-se, é certo, de medida cautelar e assim será julgado.

À luz dessas considerações, compete perquirir se presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à fumaça do bom direito, importa anotar que, de uma análise primária, própria deste momento processual, denota-se que as alegações do autor se mostram razoáveis e coerentes.

Ora, é inequívoco que o serviço de transporte público deve ser prestado por quem detenha estrutura suficiente para atender os anseios do Município e o desempenho desta atividade em uma cidade da proporção de Sete Lagoas demanda um certo aparato e, por consequência, disponibilidade para arcar com investimentos elevados.

Neste descortino, ao prever apenas a participação de empresas isoladas no certame licitatório para a concessão deste serviço, é inequívoco que o instrumento convocatório acabou por inviabilizar a participação de empresas de pequeno porte na disputa.

Contrariamente, o Decreto n. 4471, de 2012, editado para justificar a outorga deste serviço, admitiu claramente a participação de empresas menores no certame organizadas em consórcio. Vejamos:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

100400000  
100400000

348  
J



"Ao optar pela exclusividade, ~~o Município~~ pretende que uma única empresa ou um único consórcio de empresas desenvolva o serviço convencional de transporte coletivo urbano e rural, (...)"(f. 37).

Importa, ainda, anotar que o artigo 33 da Lei n. 8.666, de 1993 trata da possibilidade de se permitir a participação de empresas em consórcio.

Segundo o Tribunal de Contas da União, esta possibilidade corresponde a uma escolha da Administração Pública que se situa no âmbito do poder discricionário da administração contratante, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada. Neste sentido, o acórdão n. 1.678, de 2006, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O perigo de demora, por sua vez, se consubstancia na iminência de se admitir o prosseguimento de um processo de licitação que, ao menos à primeira vista, aparenta estar eivado de nulidades. Ademais, se revela muito mais conveniente aos interesse públicos permitir que o transporte público continue a ser operado por meio de aditivos do que admitir a contratação por um instrumento convocatório irregular.

Destarte, diante da presença dos requisitos e valendo-me do poder geral de cautela, **entendo por bem deferir a liminar e, como medida necessária, suspender os efeitos do Edital 006/2012, até ulterior deliberação judicial em sentido contrário.**

Expeça-se mandado, dando ciência desta decisão e cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no feito.

Proceda a Secretaria todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente decisão, expedindo-se precatórias, ofícios ou requerimentos.

Intime-se e cumpra-se.

Sete Lagoas, 10 de dezembro de 2012.

**Alessandro de Abreu Borges**  
Juiz de Direito

100400000  
100400000  
100400000  
100400000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

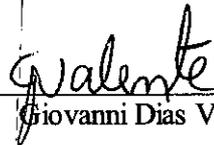
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 02/12/2019

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 669/677, protocolizada sob o n.º 5686211/2019, encaminhada por MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA, em cumprimento à determinação de fl(s). 667.

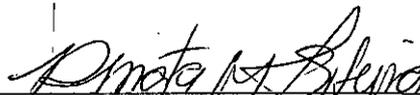


Giovanni Dias Valente

Processo n. 987463  
Apenso(s) n. 997593  
Data: 02/12/2019

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE LICITAÇÃO em cumprimento à determinação de fl(s). 667.

  
Renata Machado da Silveira  
Diretora



Executor: G.D.V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE DE DEFESA

**Processo nº:** 987463

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** : CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

**Data da Autuação:** 05/10/2016

**Processo Apenso nº:** 997593

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncias (987.463 e 997.593), com pedido de suspensão liminar do certame, apresentadas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda - COOPERSELTTA e Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, respectivamente, em face de irregularidades no edital relativo à Concorrência Pública nº 006/2016 - Processo nº 97/2016, que tem como objeto a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário”, fl. 39.

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos), fl. 39.

Primeiramente, foi elaborada a análise técnica de fls. 175/176, no entanto, devido à conexão entre as matérias, foi apensado aos presentes autos nº 987.463 a Denúncia nº 997.593, tendo esta Unidade Técnica procedido à análise unificada dos apontamentos denunciados, fls. 189/190v.

Após encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 192/193, foi realizada análise técnica do certame também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia nº 885.907, fls. 210/218.

O *Parquet* de Contas, fls. 232/236, ratificou a análise técnica, exceto no que toca ao estabelecimento de experiência anterior como critério de pontuação técnica.

Determinada a citação dos responsáveis por meio do despacho de fls. 237/237v, o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, e a Senhora Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, apresentaram defesa e documentos às fls. 248/258 e 261/274, respectivamente.

Em sede de reexame, esta Unidade Técnica elaborou a análise de fls. 278/288v, tendo o Órgão Ministerial se manifestado posteriormente, às fls. 290/290v, pela intimação do Prefeito de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca (ocupou o cargo até 07/03/2019[1]), a qual foi acolhida pelo Relator, conforme despachos de fls. 291 e 307.

Redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, fl. 440, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em análise da documentação de fls. 320/430, ratificou o entendimento da Unidade Técnica, fls. 441/448v.

Verificada a existência de irregularidades referentes aos aspectos técnicos do objeto, o Relator, fls. 533/534 e 542, determinou a citação, respectivamente, dos Senhores Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho, ambos ex-titulares do cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, que apresentaram as defesas de fls. 546/547 e 563/566.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Após análise técnica de fls. 569/576v, o Relator, à fl. 579, determinou a citação dos demais responsáveis, que apresentaram suas respectivas defesas e documentação, conforme se verifica às fls. 595/674.

III - Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/07/conc-maciel-fonseca-renuncia-ao-cargo-de-prefeito-de-sete-lagoas.html>

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

### 2.1 Apontamento:

Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas

#### 2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

Márcio Reinaldo Dias, Mário Márcio Campolina Paiva, Alex Gonçalves Meneses, Leone Maciel Fonseca e Wagner Augusto de Oliveira

#### 2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Em defesa de fls. 595/601, o Sr. Leone Maciel Fonseca, que renunciou ao cargo de Prefeito Municipal de Sete Lagoas em 07/03/2019, informa que havia uma licitação para contratação de serviços de transporte alternativo em andamento (CP 06/2016 – PL 97/2016), mas que foi suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de modo que a contratação direta por meio de dispensa de licitação ensejaria afronta à referida decisão judicial, além de possibilitar a ocorrência de “emergência fabricada”.

Por sua vez, os Srs. Mário Márcio Campolina e Alex Gonçalves Meneses, às fls. 615/622, aduzem, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a ocorrência da prescrição do poder punitivo deste Tribunal de Contas, a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às irregularidades observadas no edital da Concorrência Pública nº 006/2016 e que foram responsáveis pelo início do processo licitatório de 2012.

O Sr. Wagner Augusto de Oliveira, às fls. 633/636, informa que esteve no cargo de abril de 2017 a maio de 2019, ou seja, na gestão posterior que determinou a realização do procedimento licitatório.

Por fim, o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, em defesa de fls. 669/674, afirma, em suma, que: a decisão emitida no acórdão dos autos nº 885.907 foi cumprida nos autos nº 942.106, não tendo sido neste emitida qualquer determinação para que os responsáveis encaminhassem edital licitatório ao Tribunal; não há qualquer irregularidade no edital referente à Concorrência Pública nº 06/2016, considerando que seguiu exatamente os ditames do projeto básico aprovado por este Tribunal quando do julgamento do processo nº 942.106; houve a necessidade de se finalizar a licitação do Sistema de Transporte Convencional, que fora iniciada no ano de 2012 e cuja finalização se deu com a assinatura do Contrato de Concessão nº NLC/059/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e Turi Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., em virtude da homologação, pelo TCE/MG, do resultado da Concorrência Pública nº 026/2014, de modo que, imediatamente após a assinatura do referido contrato, deu-se início aos trabalhos para a realização da licitação do transporte alternativo; as sucessivas prorrogações das permissões foram decorrentes de ordem judicial.

#### 2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Acórdão do Agravo de Instrumento-Cv nº 1.000.16.078422-9/001, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fls. 602/610  
Carta de renúncia ao cargo de Prefeito pelo Sr. Leone Maciel Fonseca, fls. 611/613  
Portaria nº 3821/2012, que nomeou o Sr. Alex Gonçalves Meneses para o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, fl. 623  
Portaria nº 4267/2012, que exonerou o Sr. Alex Gonçalves Meneses para o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, fls. 624/627  
Certidão emitida pelo Núcleo de Licitações e Compras, pela não constatação de termo aditivo subscrito pelo Sr. Alex Gonçalves Meneses, fl. 629  
Lei Delegada nº 05/2013, do Município de Sete Lagoas, fls. 640/649  
Portaria nº 9916/2017, que nomeou o Sr. Wagner Augusto de Oliveira para o cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, fl. 651  
Portaria nº 12287/2019, que exonerou o Sr. Wagner Augusto de Oliveira para o cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, fls. 653/660  
Decisão interlocutória do processo nº 0672.12.030365-2, que determinou a suspensão dos efeitos do Edital nº 006/2012, fls. 675/677

#### 2.1.4 Análise das razões de defesa:

Primeiramente, cumpre enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por alguns responsáveis. Segundos os defendentes, o Sr. Alex Gonçalves Meneses exerceu o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano entre 02/04/2012 e 31/12/2012, enquanto que o Sr. Mário Márcio Campolima Paiva ocupou o cargo de Prefeito Municipal no quadriênio de 2009/2012, de modo que ambos não estavam investidos no cargo ou função pública à época da deflagração da Concorrência Pública nº 06/2016 do Município de Sete Lagoas, não podendo ser responsabilizados em face das irregularidades constantes do referido certame.

O Sr. Wagner Augusto de Oliveira também aduz não ter responsabilidade, por ter ocupado o cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de 2017 a 2019, na gestão posterior a que deflagrou o processo licitatório de 2016.

Assiste razão aos responsáveis no que toca à ausência de legitimidade para responderem pelas irregularidades vislumbradas no edital deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas em 2016, visto não terem tido qualquer participação na condução do processo licitatório. No entanto, tais irregularidades apontadas em face do mencionado certame já foram analisadas de maneira conclusiva no relatório técnico anterior, de fls. 569/576v, sendo objeto do presente as sucessivas prorrogações das permissões, de modo que resta prejudicada a alegação dos defendentes.

Quanto à aduzida prejudicial de mérito, referente à prescrição, verifica-se também não assistir razão aos responsáveis. Segundo eles, o poder punitivo deste Tribunal de Contas está prescrito em virtude do que dispõe o art. 110-E da Lei Orgânica desta Casa, visto que os termos aditivos objeto de questionamento foram subscritos em 2012, enquanto que os ora peticionantes foram incluídos como partes responsáveis nos presentes autos somente em 2019, de modo que transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos.

Acerca da prescrição, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008 prevê:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



No presente caso, observa-se que o contrato de permissão foi assinado em 25/09/2002 (fls. 451/454), tendo sua vigência inicial de 05 (cinco) anos sido prorrogada pelo mesmo período, de modo que deveria ter sido encerrado em 24/09/2012. No entanto, conforme se verifica dos termos aditivos de fls. 459/472, desde 25/09/2012 o contrato vem sendo prorrogado sucessivamente, já constando nos autos o 17º termo aditivo ao contrato de permissão para explorar o serviço público de transporte alternativo municipal, datado de 08/01/2018, fl. 472.

Portanto, ainda que se considerasse como marco inicial da contagem do prazo prescricional, referente à data da ocorrência dos fatos, a data de 25/09/2012, este teria sido interrompido com o despacho que recebeu a denúncia, datado de 04/10/2016 (fl. 172). Ou seja, antes de completado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, este foi zerado e voltou a correr por inteiro, a partir da data do recebimento da denúncia, nos termos do mencionado art. 110-C, inciso V.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passa-se a análise do mérito.

Conforme salientado pelos defendentes, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão do Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.078422-9/001 (fls. 602/610), em julgamento concluído em 25/05/2017, determinou a suspensão do certame ora em análise, *in verbis*:

[...] DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada e deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão do processo licitatório, na modalidade concorrência pública nº 006/2016, processo nº 97/2016, cuja finalidade é a delegação, mediante permissão, do transporte público coletivo alternativo no Município de Sete Lagoas, até o julgamento da ação originária.

A bem da verdade, o serviço de transporte coletivo se trata de um serviço essencial, devendo obedecer ao princípio da continuidade do serviço público.

No entanto, a referida decisão do TJMG apenas obsta o prosseguimento do processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 006/2016, não havendo impedimento para que a Administração anulasse o certame.

Os Srs. Mário Márcio Campolina Paiva e Alex Gonçalves Meneses informam que foram responsáveis pela deflagração do edital da Concorrência Pública nº 011/2012, de modo que não se poderia alegar sua inércia/omissão.

Louvável a atitude dos responsáveis em providenciar a realização de licitação para a delegação de permissão para a prestação de serviços de transporte público alternativo do Município de Sete Lagoas após encerrado o contrato de 2002. No entanto, observa-se que ambos assinaram alguns termos aditivos do mencionado contrato, de modo que desrespeitaram os termos da Lei nº 8.666/93, que determina a realização de processo licitatório ou de contratação direta (dispensa e inexistência de licitação).

Ademais, em que pese os defendentes terem trazido aos autos certidão emitida pelo Núcleo de Licitações e Compras (fl. 629), em que atesta que o Sr. Alex não subscreveu nenhum termo aditivo, constata-se infundada tal declaração, considerando a presença de assinatura do responsável no 4º Termo Aditivo (fl. 459).

Registre-se, também, em que pese o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira ter alegado que não houve o descumprimento de acórdão proferido na Denúncia nº 885.907, que os autos do Edital de Licitação nº 942.106 versaram sobre a Concorrência Pública nº 26/2014, que teve por objeto a concessão de serviço **convencional** de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Sete Lagoas. O Relator à época da Denúncia nº 885.907, Conselheiro Mauri Torres, determinou ao responsável que encaminhasse a esta Corte de Contas, caso viesse a realizar, procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, ou seja, que tivesse por objeto a permissão para prestação de serviços de transportes públicos **alternativo** do Município de Sete Lagoas.

Inclusive, no próprio voto do Relator do processo nº 942.106 consta que o envio do edital se deu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



[...] em cumprimento à ordem proferida nesse sentido na sessão do Tribunal Pleno do dia 08/10/2014 nos autos do processo n. 923.934, arquivado sem julgamento de mérito em razão do desfazimento da Concorrência n. 009/2014, a qual foi precedida da Concorrência n. 006/2012, objeto de ação de controle nos autos do processo n. 886.061, todos versando sobre a concessão de serviço convencional de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Sete Lagoas. (negrito nosso)

Pelos mesmos argumentos, também não procede o argumento de que a licitação realizada em 2016 está de acordo com o entendimento esposado por este Tribunal, que aprovou o projeto básico analisado no processo nº 942.106. Conforme já exposto alhures, o edital em análise nos autos do Edital de Licitação nº 942.106 versa sobre o transporte coletivo convencional, enquanto o ora analisado, sobre o transporte coletivo alternativo, de modo que, por se tratarem de objetos diferentes, ainda que guardem entre si algumas similaridades, podem haver entendimentos diversos acerca das irregularidades eventualmente constatadas.

Por fim, e seguindo a linha de raciocínio acima exposta, também resta infundada a alegação de que seria necessária a conclusão da licitação relativa ao transporte coletivo convencional para que, em seguida, pudesse ser elaborada a referente ao transporte coletivo alternativo. Reforça-se que se tratam de objetos distintos, devendo cada um ser objeto de estudo em separado.

Ademais, tal argumento não é suficiente para justificar as sucessivas prorrogações ocorridas, considerando as determinações legais no sentido de que deve ser deflagrado processo licitatório para as aquisições e contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não merecem prosperar as alegações das defesas.

#### 2.1.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

#### 2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)



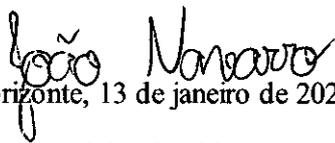
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE  
LICITAÇÃO



Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Na oportunidade, reitera-se as análises técnicas anteriores, de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288v e 569/576v.

  
Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020

João Luís Mindêllo Navarro

Analista de Controle Externo

Matrícula 31221



**AUTOS DO PROCESSO Nº: 987463 - 2016 (PILOTO)**

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 997593 - 2016 (APENSO)**

### **DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Tratam os autos de denúncias (987.463 e 997.593), com pedido de suspensão liminar do certame, apresentadas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda - COOPERSELTTA e Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, respectivamente, em face de irregularidades no edital relativo à Concorrência Pública nº 006/2016 - Processo nº 97/2016, que tem como objeto a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário”, fl. 39.

### **DE ACORDO:**

Aos 13 dias do mês de janeiro de 2020, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de fl. 667.

  
**Érica Appaua de Britto**  
Coordenadora - TC 2938-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 514/2020  
**Autos n.:** 987.463  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sete Lagoas  
**Apenso:** Denúncia n. 997.593  
**Entrada no MPC:** 13/01/2020

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. - COOPERSELTA, na qual se questiona a legalidade da **concorrência pública n. 006/2016**, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de **transporte público alternativo** no município. (fls. 01/169)

2. Após regular tramitação do feito, o Ministério Público de Contas apresentou o parecer de fls. 441/448, assim concluído:

Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela procedência da denúncia**, razão pela qual se impõe, com fulcro no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 64, IV, da Lei Complementar n. 102/08, **seja determinado ao atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, que promovam a anulação do certame ora examinado** e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da publicação do ato de anulação, sob pena de multa, desde já fixada;
- b) pela aplicação de multa individual aos responsáveis pela Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação à época, respectivamente, em virtude de cada uma das irregularidades elencadas pela Unidade Técnica no reexame de fls. 278/288, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o edital do certame deflagrado em substituição à Concorrência Pública n. 011/2012, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

- d) pela aplicação de multa individual ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação à época em que deflagradas tanto a Concorrência Pública nº 011/2012, como a Concorrência Pública n. 06/2016, em razão de terem sido verificadas novamente nesta última concorrência diversas das irregularidades já apontadas no certame anteriormente revogado, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;
- e) seja estipulado prazo determinado para que o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, deflagrem novo certame, escoimado das irregularidades descritas no reexame da Unidade Técnica às fls. 278/287, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o atual Prefeito Municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Considerando que a conclusão de certame objetivando a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi inviabilizada pelas irregularidades verificadas nas Concorrências Públicas nº 011/2012 e n. 06/2016; considerando as sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões originalmente outorgadas em 2002; bem como considerando a morosidade da atual Administração Municipal de Sete Lagoas na solução da questão; **REQUER o Ministério Público de Contas seja atuado processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento da deliberação futuro do Tribunal e dos resultados delas advindos**, para que seja concluído com a maior brevidade possível novo certame a ser deflagrado para a concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros e, conseqüentemente, sejam extintas as permissões atualmente em vigor mediante indevidas prorrogações sucessivas desde 2002.

3. Posteriormente, o conselheiro relator proferiu os despachos de fls. 533/534 e 542, nos quais determinou o seguinte:

Apesar de o presente processo aparentemente se encontrar concluso para prolação de voto, compulsando os autos, verifico que a sua instrução se encontra incompleta, uma vez que compõem o seu polo passivo apenas o prefeito municipal e a presidente da comissão de licitação, embora várias irregularidades apontadas digam respeito aos aspectos técnicos do objeto, definidos pela área demandante do serviço, como o valor fixado para a tarifa, a apropriação de tributos indevidos na planilha de custos operacionais e os critérios de pontuação técnica.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a citação do Senhor Bruno Chaves Violante, secretário



v



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

municipal de segurança, trânsito e transporte à época da deflagração do edital, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos apontados na inicial e no parecer ministerial. (fls. 533/534)

---

Compulsando os autos, verifico que várias irregularidades apontadas dizem respeito aos aspectos técnicos do objeto, definidos pela área demandante do serviço, como o valor fixado para a tarifa, a apropriação de tributos indevidos na planilha de custos operacionais e os critérios de pontuação técnica.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do Senhor Silvio Augusto de Carvalho, secretário municipal de segurança, trânsito e transporte à época da deflagração do edital, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos apontados na inicial e no parecer ministerial. (fls. 542)

4. Juntadas aos autos as defesas apresentadas por Bruno Chaves Violante (fls. 546/559) e Silvio Augusto de Carvalho (fls. 563/566), a unidade técnica apresentou o reexame de fls. 569/576.

5. Seguiu-se novo despacho do Conselheiro Relator, às fls. 579, no qual foi determinado o seguinte:

Com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à esta secretaria a fim de que promova a citação do Senhor Márcio Reinaldo Dias, prefeito municipal de Sete Lagoas à época, e dos Senhores Mário Márcio Campolina Paiva, Alex Gonçalves Meneses, Leone Maciel Fonseca e Wagner Augusto de Oliveira, subscritores dos termos aditivos elaborados após o encerramento da vigência do contrato celebrado, para, querendo, apresentarem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados nos relatórios da Unidade Técnica de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288 e 569/576v e nas manifestações do Ministério Público de Contas de fls. 192/193, 232/236, 290/290v e 441/448v, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o despacho, vieram aos autos as defesas do Sr. Leone Maciel Fonseca (fls. 545/613), dos Srs. Mário Márcio Campolina Paiva e Alex Gonçalves Meneses (fls. 615/629), do Sr. Wagner Augusto de Oliveira (fls. 633/661) e do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (fls. 669/677).

7. A unidade técnica, no estudo de fls. 679/681, concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis em face do seguinte apontamento: "sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

8. A unidade técnica ainda reiterou as análises técnicas de fls. 175/176, 189/190, 210/218, 278/288 e 569/576.
9. Posteriormente, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
10. É o relatório, no essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I) Da responsabilidade atribuída ao Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa em face das irregularidades verificadas na concorrência pública n. 06/2016**

11. No que se refere à responsabilidade do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira pelas irregularidades na concorrência pública n. 06/2016, elencadas pela unidade técnica no reexame de fls. 278/288, o Ministério Público de Contas reitera a seguinte fundamentação já apresentada às fls. 444/445:

Em que pese existir delegação de competência do Prefeito Municipal para que seus subordinados pudessem autorizar, homologar, anular ou revogar procedimentos licitatórios, a delegação no caso concreto ora examinado não é suficiente para afastar a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sete Lagoas.

O objeto da licitação ora examinada é a delegação da operação do serviço de **transporte público alternativo** no município. O Chefe do Poder Executivo Municipal não pode eximir-se de responsabilidade por graves irregularidades no certame, ainda que este tenha sido conduzido diretamente por subordinados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta no sentido da possibilidade de responsabilização do gestor com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados, conforme excertos a seguir:

*9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração [...] para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº [...];*  
*Acolho o entendimento da Unidade Técnica de que o conjunto das irregularidades que ensejaram a condenação do responsável, apesar de não caracterizarem dano imediato ao Erário, demonstram falhas de natureza formal que comprometem a gestão e, conseqüentemente, a regularidade das suas contas, o que justifica a aplicação de multa nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. Quanto à argumentação do recorrente, no sentido de que tais irregularidades foram decorrentes de atos praticados por subordinados, o que não está demonstrado nos autos, tampouco no recurso, considero que a responsabilidade é originada de 'erro in eligendo', pois ele decidia a quem atribuir as tarefas por intermédio de delegação, bem como de 'erro in vigilando', pois a delegação de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

*competência não afasta o dever de supervisionar as tarefas atribuídas aos demais servidores.” (AC-4722-30/09-1 Sessão: 01/09/09 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas)*

*“63. Análise: o gestor responde com base na culpa in eligendo e in vigilando pelos atos praticados por seus subordinados. Mesmo não tendo ordenado a prática de atos irregulares, como afirma o recorrente, resulta do seu dever de fiscalizar a responsabilização no caso concreto. A autoridade máxima deve gerir com o máximo de esmero as ações dos servidores, especialmente dos subordinados mais próximos, como são os demais envolvidos na decisão sob exame. É difícil acreditar que a realização de concursos para favorecer servidores contratados antigos não tenha sido levado ao conhecimento da autoridade maior da empresa.” (AC-0329-06/08-P Sessão: 05/03/08 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)*

O caso ora examinado assume contornos ainda mais peculiares em razão do certame ora examinado possuir objeto idêntico ao de certame anteriormente revogado pelo próprio Prefeito Municipal.

Conforme informação contida na Denúncia n. 885.907, o Sr. Márcio Reinaldo Dias, Prefeito Municipal de Sete Lagoas na gestão 2013/2016, revogou em 2013 a Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a delegação de permissão para prestação de serviços de transporte público alternativo do Município de Sete Lagoas.

Em que pese a relevância do objeto licitado para a população do Município de Sete Lagoas, novo certame com o mesmo objeto, a ora examinada Concorrência Pública n. 006/2016, foi realizado apenas em outubro de 2016.

E, conforme se verifica no exame da Unidade Técnica às fls. 210/218, diversas graves irregularidades constatadas na Concorrência Pública n. 011/2012 foram mantidas na Concorrência Pública n. 06/2016, demonstrando a desídia do então Prefeito Municipal de Sete Lagoas com a gestão do serviço de transporte público municipal e com a observância das decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

12. Assim, reafirma o Ministério Público de Contas que o Sr. Márcio Reinaldo Dias, prefeito municipal de Sete Lagoas à época dos fatos, deve responder pelas irregularidades identificadas na concorrência pública n. 06/2016, elencadas pela unidade técnica no reexame de fls. 278/288.

13. O Ministério Público de Contas também reitera o entendimento de que, juntamente com o prefeito municipal à época dos fatos, também deve ser responsabilizada pelas mesmas irregularidades elencadas pela unidade técnica às fls. 278/288 a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, então presidente da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

comissão permanente de licitação, uma vez que foi subscritora do edital da concorrência pública n. 006/2016, conforme se verifica às fls. 55 dos autos.

14. Ressalte-se que o projeto básico, anexo I do edital (fls. 56/91), não possui assinatura de nenhum outro servidor municipal. E, como o referido anexo faz parte integrante do edital, conforme previsão expressa de seu item 17.5 (fls. 54), deve a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, única subscritora do edital, responder inclusive por irregularidades verificadas em aspectos técnicos contidos no projeto básico.

15. Ainda deve ser destacado que não constam dos autos documentos que permitam imputar responsabilidade pelas irregularidades apuradas na concorrência pública n. 006/2016 a outros agentes municipais além do Sr. Márcio Reinaldo Dias e da Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa.

**II) Da aplicação de multa em face do descumprimento da decisão exarada na denúncia n. 885.907**

16. Em seu parecer de fls. 441/448 requereu o Ministério Público de Contas a aplicação de multa em face do descumprimento da decisão exarada na denúncia n. 885.907.

17. O Sr. Márcio Reinaldo Dias, nas razões defensivas de fls. 669/674, asseverou: que nos autos da denúncia n. 885.907 foi examinada a concorrência pública n. 011/2012, deflagrada pela gestão anterior; que teria cumprido integralmente a decisão proferida naqueles autos ao encaminhar ao Tribunal de Contas o projeto básico do serviço de transporte público do município, o qual teria sido examinado nos autos n. 942.106.

18. As razões de defesa apresentadas não merecem prosperar, conforme bem expôs a unidade técnica no seguinte trecho de seu reexame, às fls. 680-v/681:

Registre-se, também, em que pese o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira ter alegado que não houve o descumprimento de acórdão proferido na Denúncia nº 885.907, que os autos do Edital de Licitação nº 942.106 versaram sobre a Concorrência Pública nº 26/2014, que teve por objeto a concessão de serviço **convencional** de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Sete Lagoas. O Relator à época da Denúncia nº 885.907, Conselheiro Mauri Torres, determinou ao responsável que encaminhasse a esta Corte de Contas, caso viesse a realizar, procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, ou seja, que tivesse por objeto a permissão para prestação de serviços de transportes públicos **alternativo** do Município de Sete Lagoas.

Inclusive, no próprio voto do Relator do processo nº 942.106 consta que o envio do edital se deu:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

[...] em cumprimento à ordem proferida nesse sentido na sessão do Tribunal Pleno do dia 08/10/2014 nos autos do processo n. 923.934, arquivado sem julgamento de mérito em razão do desfazimento da Concorrência n. 009/2014, a qual foi precedida da Concorrência n. 006/2012, objeto de ação de controle nos autos do processo n. 886.061, todos versando sobre a concessão de serviço **convencional** de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Sete Lagoas. (negrito nosso)

Pelos mesmos argumentos, também não procede o argumento de que a licitação realizada em 2016 está de acordo com o entendimento esposado por este Tribunal, que aprovou o projeto básico analisado no processo nº 942.106. Conforme já exposto alhures, o edital em análise nos autos do Edital de Licitação nº 942.106 versa sobre o transporte coletivo convencional, enquanto o ora analisado, sobre o transporte coletivo alternativo, de modo que, por se tratarem de objetos diferentes, ainda que guardem entre si algumas similaridades, podem haver entendimentos diversos acerca das irregularidades eventualmente constatadas.

19. Adotando as razões acima transcritas para afastar a defesa apresentada, o Ministério Público de Contas ratifica o seu parecer de fls. 441/448 também quanto à conclusão de que deve ser aplicada multa em face do descumprimento da seguinte decisão exarada na denúncia n. 885.907, na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2013:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando que a Administração promoveu a revogação da Concorrência Pública n. 011/2012, conforme publicação à fl. 442, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a perda do seu objeto. **Determinam a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincida nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia. Intimem-se o Denunciante e o Denunciado desta decisão. (sem grifos no original)**

20. Em que pese a determinação contida no acórdão acima transcrito, o então prefeito municipal de Sete Lagoas à época, Sr. Márcio Reinaldo Dias, não comunicou ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a publicação do edital da concorrência pública n. 06/2016, ora examinada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

21. Ressalte-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais tomou conhecimento da concorrência pública n. 06/2016 em razão de denúncias apresentadas pela Cooperselta e pelo Sr. Mário Messias de Lima.

**22. Assim, deve ser aplicada ao Sr. Márcio Reinaldo Dias, prefeito à época, a multa diária já fixada no acórdão acima transcrito em razão da ausência de comunicação ao Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a publicação do edital da concorrência pública n. 06/2016.**

**23. Deve, ainda, ser imputada ao mesmo responsável, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da comissão de licitação à época em que deflagradas tanto a concorrência pública n. 011/2012, como a concorrência pública n. 06/2016, multa em razão da reincidência em diversas das irregularidades já apontadas na denúncia n. 885.907.**

24. No requerimento de fls. 192/193 dos presentes autos, o Ministério Público de Contas requereu fosse realizada pela unidade técnica a análise do edital da concorrência pública n. 06/2016 em relação às irregularidades apontadas nos autos da denúncia n. 885.907 e, assim, fossem indicadas quais delas foram sanadas e quais persistiram no atual edital.

25. A unidade técnica, então, realizou o estudo de fls. 210/218, no qual concluiu ter o edital da concorrência pública n. 06/2016 mantido as seguintes irregularidades apontadas na denúncia n. 885.907:

1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.
2. Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.
3. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.
4. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.
5. Do tipo de licitação.
6. Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.
7. Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

26. A unidade técnica, no mesmo estudo, ainda entendeu como irregular o descumprimento das seguintes recomendações:

- a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

27. Diante do exposto, verifica-se que o Sr. Márcio Reinaldo Dias, prefeito à época em que deflagrada a concorrência pública n. 06/2016, bem como a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da comissão de licitação à época em que deflagradas tanto a concorrência pública n. 011/2012, como a concorrência pública n. 06/2016, **também descumpriram a determinação do Tribunal de Contas de Minas Gerais** contida no acórdão acima transcrito ao repetir no certame ora examinado diversas e graves irregularidades já apontadas nos autos da denúncia n. 885.907, merecendo a sanção legal por parte desta Corte.

**III) Das sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas e da necessidade de providência pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais**

28. O Ministério Público de Contas ratifica a seguinte fundamentação exposta em seu parecer de fls. 441/448:

O serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi licitado por meio da Concorrência Pública n. 001/2002 (cópia do edital segue anexa<sup>1</sup>).

<sup>1</sup> Documentos extraídos da Notícia de Irregularidade n. 494/2018, oriunda de denúncia apresentada no Ministério Público de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

O item 1.3.1 do edital do referido certame dispôs que as permissões seriam outorgadas a **título precário**. Já o item 4.5.1 do mesmo instrumento convocatório dispunha que a concorrência teria "*validade de 5 (cinco) anos, a contar da data da homologação do resultado final de classificação, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da PERMITENTE*".

Ocorre que as permissões originalmente outorgadas em setembro de 2002 estão sendo prorrogadas sucessivamente até os dias atuais, ou seja, por mais de 16 (dezesesseis) anos (vide documentos anexos).

Verifica-se que, a partir do 4º termo aditivo em diante (lavrado em setembro de 2012), as prorrogações foram realizadas até determinada data ou "quando concluído o processo licitatório a ser instaurado pela Administração Municipal, o que ocorrer primeiro".

Ressalte-se que a partir de 2013 os termos aditivos ao contrato de permissão para explorar o serviço público de transporte alternativo foram assinados pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal à época, conforme demonstram os documentos anexos.

Ao menos 10 (dez) prorrogações do prazo da permissão se deram por meio de termos aditivos subscritos pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (vide cópias anexas do 5º ao 14º termo aditivo).

Ora, a Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a "delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município", foi revogada pelo então Prefeito, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, conforme se apurou nos autos da Denúncia n. 885.907, extinta por perda de objeto na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2013.

E, em que pese a relevância do objeto licitado para a população do Município de Sete Lagoas, novo certame para a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros, a ora examinada Concorrência Pública n. 006/2016, foi realizado pela Prefeitura Municipal apenas em outubro de 2016.

A morosidade da Administração Municipal chefiada pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira em realizar novo certame após a revogação da Concorrência n. 011/2012 e, notadamente, a deflagração de novo certame, a Concorrência n. 06/2016, eivado de inúmeras e graves irregularidades insanáveis, muitas delas já identificadas nos autos da Denúncia n. 885.907, **vem dando causa a indevidas sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões outorgadas em 2002.**

Verifica-se que não houve alteração da situação após o Sr. Leone Maciel Fonseca, atual Prefeito Municipal, assumir a chefia do Poder Executivo no exercício de 2017.

Ao menos 3 (três) prorrogações do prazo da permissão se deram por meio de termos aditivos subscritos pelo atual Prefeito, Sr. Leone Maciel Fonseca (vide cópias anexas do 15º ao 17º termo aditivo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

O Núcleo de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas informou às fls. 261/262 – em manifestação subscrita pela Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, e pelo Sr. Luiz Carlos Gomes de Araújo, Consultor de Licitações e Compras – que, ao tomar conhecimento dos exames realizados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em relação ao processo licitatório em questão, enviou ofício “aos órgãos de controle do Município, à Secretaria Gestora e ao Gabinete do Prefeito sugerindo que o processo fosse cancelado e em ato contínuo fosse realizado novo estudo técnico para que pudéssemos publicar outro edital contendo as correções pertinentes”.

Na cópia do mencionado ofício, datado de 22/09/2017 (fls. 271/274), verifica-se que desde suspensão do certame, em 07/03/2017, o exame das irregularidades apontadas foi submetido à equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Ao final do ofício é ressaltado pelo Consultor de Licitações e Compras à época, Sr. Luiz Carlos Gomes de Araújo, que em virtude da prorrogação dos contratos de transporte alternativo em caráter precário, o estudo de viabilidade sob coordenação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte deveria ser realizado o mais breve possível. Por fim, foi solicitada manifestação do Procurador Geral do Município, do Prefeito Municipal, do Controlador Geral do Município e do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte sobre a proposta de revogação da Concorrência Pública n. 06/2016.

Ocorre que, após o atual Prefeito Municipal ter sido intimado, por determinação do Conselheiro Relator, a requerimento do Ministério Público de Contas (fls. 290/291), para se manifestar acerca da proposição do Núcleo de Licitação e Compras acima referida, o Controlador Geral do Município se manifestou às fls. 320/321, em ofício datado de 08/10/2018, para informar que a **Concorrência Pública n. 06/2016 permanece suspensa.**

Merece registro também o ofício juntado às fls. 423/424, datado de 02/07/2018, no qual o atual Consultor de Compras e Licitações, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, informa que, apesar de ter sido destacada em setembro de 2017 a necessidade da realização de estudo técnico de forma célere, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Trânsito ainda não emitiu o parecer acerca das irregularidades apontadas.

Ou seja, assim como na gestão 2013/2016, a atual gestão do Poder Executivo Municipal de Sete Lagoas, chefiada pelo atual Prefeito, Sr. Leone Maciel Fonseca, demonstra acentuada e inconcebível morosidade na apreciação e conclusão da imprescindível licitação destinada a regular a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas.

29. Em que pese ter asseverado em seu parecer serem irregulares as sucessivas prorrogações de prazo das permissões para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas, o Ministério Público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Contas não requereu aplicação de multa em face deste apontamento, mas sim a adoção de providências para evitar que esta situação se perpetue.

30. Ressalta o Ministério Público de Contas que as referidas prorrogações se deram em gestões de ao menos três prefeitos e de diversos secretários municipais de trânsito distintos, conforme demonstram os documentos de fls. 449/519.

31. Considerando que a irregularidade apontada não reside em uma prorrogação de prazo, mas sim no conjunto de prorrogações que tiveram início em 2007 (fls. 456) e se estendem até os dias atuais, subscritas por diversos agentes públicos distintos, entende o Ministério Público de Contas não ser possível imputar tal irregularidade a um agente público específico, fato que impede a aplicação de multa em face deste apontamento, contudo não obsta que o Tribunal de Contas adote medidas para evitar que a situação irregular se perpetue.

32. Assim, reitera o Ministério Público de Contas que, diante deste quadro, no qual a própria administração municipal insiste em inserir nos instrumentos convocatórios irregularidades que acarretaram a suspensão dos certames (concorrência n. 011/2012 e concorrência n. 06/2016) pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais; insiste em se omitir quanto à adoção das providências necessárias para regularização da concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros e; conseqüentemente, insiste na continuidade da execução do referido serviço, sem as correções necessárias, pelos mesmos permissionários desde o ano de 2002; **impõe-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais estipule prazo determinado para o Município de Sete Lagoas anular a concorrência pública n. 06/2016, em face das graves irregularidades nesta verificadas**, bem como fixe prazo também determinado para que seja deflagrado novo certame, escoimado das irregularidades confirmadas no acórdão a ser proferido na presente denúncia, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o prefeito municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

33. O Tribunal de Contas de Minas Gerais não pode ser complacente com as sucessivas e intermináveis prorrogações das permissões atualmente vigentes, as quais são mantidas por meio da inserção de cláusulas irregulares nos certames já deflagrados, bem como da acentuada morosidade da administração municipal para adoção das medidas necessárias à conclusão da seleção de novos permissionários por meio de processo licitatório escoimado de irregularidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**CONCLUSÃO**

34. Diante do exposto na fundamentação acima, bem como no parecer já apresentado às fls. 441/448, ora ratificado, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela procedência da denúncia**, razão pela qual se impõe, com fulcro no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 64, IV, da Lei Complementar n. 102/08, **seja determinado ao atual prefeito municipal de Sete Lagoas, bem como ao atual consultor de licitações e compras, que promovam a anulação do certame ora examinado e encaminhem ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da publicação do ato de anulação, sob pena de multa, desde já fixada;**
- b) pela aplicação de multa individual aos responsáveis pela concorrência pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, prefeito e presidente da comissão de licitação à época, respectivamente, em virtude de cada uma das irregularidades elencadas pela unidade técnica no reexame de fls. 278/288, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) pela aplicação de multa ao prefeito municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a concorrência pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o edital do certame deflagrado em substituição à concorrência pública n. 011/2012, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na denúncia n. 885.907;
- d) pela aplicação de multa individual ao prefeito municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a concorrência pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da comissão de licitação à época em que deflagradas tanto a concorrência pública n. 011/2012, como a concorrência pública n. 06/2016, em razão de terem sido verificadas novamente nesta última concorrência diversas das irregularidades já apontadas no certame anteriormente revogado, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na denúncia n. 885.907;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

- e) seja estipulado prazo determinado para que o Município de Sete Lagoas (intimando-se o atual chefe do poder executivo) deflagre novo certame, escoimado das irregularidades descritas no reexame da unidade técnica às fls. 278/287, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o atual prefeito municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

35. Por fim, considerando que a conclusão de certame objetivando a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi inviabilizada pelas irregularidades verificadas nas concorrências públicas nº 011/2012 e n. 06/2016; considerando as sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões originalmente outorgadas em 2002; bem como considerando a morosidade das administrações municipais de Sete Lagoas na solução da questão; **REQUER o Ministério Público de Contas seja autuado processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento da deliberação do Tribunal e dos resultados dela advindos**, para que seja concluído com a maior brevidade possível o novo certame a ser deflagrado para a concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros e, conseqüentemente, sejam extintas as permissões atualmente em vigor mediante indevidas prorrogações sucessivas desde 2002.

36. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2020.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas

## DENÚNCIA Nº 987.463

**Procedência:** Município de Sete Lagoas

**Apenso:** Denúncia nº 997.593

**Exercício:** 2016

**Denunciante:** Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional Alternativo Turismo e Consumo Ltda.

**Responsáveis:** Sílvio Augusto de Carvalho, Bruno Chaves Violante, Wagner Augusto de Oliveira, Alex Gonçalves Meneses, Mário Márcio Campolina Paiva, Aparecida Maria Duarte Barbosa e Márcio Reinaldo Dias Moreira

**Procuradores:** Djalma Fernandes de Souza (OAB/MG 113.345), Liliane Menezes Souza (OAB/MG 140.617), Rento da Cunha Oliveira (OAB/MG 151.851), Sabrina Alves da Silva (OAB/MG 141.357), Samuel Augusto Campos Oliveira (OAB/MG 186.206), Bernardo de Castro Gonçalves (OAB/MG 171.947), Roney Luiz Torres Alves da Silva (OAB/MG 34.194), Henrique Carvalhais da Cunha Melo (OAB/MG 109.348) e Itamar Cota Pimentel (OAB/MG 107.039)

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional Alternativo Turismo e Consumo Ltda. (COOPERSELTTA), por meio da qual noticia irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 06/16, promovida pelo Município de Sete Lagoas, tendo como objeto a delegação de permissão para a prestação de Serviço de Transporte Público Alternativo.

A denunciante aponta como ilegalidades do edital a ausência de cláusulas exigindo certidão de execução patrimonial e certidão de regularidade do FGTS (fls. 01/06).

A documentação foi recebida como denúncia em 04/10/16 (fl. 172).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) procedeu à análise inicial dos fatos às fls. 175/176, ocasião em que considerou irregular a não exigência da certidão de regularidade no recolhimento do FGTS e o descumprimento da determinação de encaminhamento do edital de licitação que substituiu o da Concorrência Pública nº 11/12, proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 885.907.

À fl. 180, o Processo nº 997.593 foi apensado ao presente processo em cumprimento à determinação da conselheira relatora à época (fl. 181), uma vez que ele se refere a denúncia apresentada pelos Senhores Djalma Pereira de Souza e Mário Messias de Lima em face do mesmo certame.

A CFEL analisou, às fls. 189/191, os fatos noticiados na denúncia apensada e opinou pela irregularidade da exigência de apresentação de garantia antecipada pelos licitantes.

O Ministério Público de Contas, então, sugeriu, às fls. 192/193, o retorno dos autos à Unidade Técnica para que procedesse à análise de todo o Edital da Concorrência Pública nº 06/16, especialmente, quanto à subsistência das irregularidades apontadas na Denúncia nº 885.907.

Em nova análise de fls. 210/228, a CFEL entendeu que, em relação ao Edital da Concorrência Pública nº 11/12, subsistiram como irregularidades: a concorrência do transporte alternativo com o transporte convencional; o uso de critérios de pontuação das propostas técnicas que não estavam diretamente relacionados com a qualidade do serviço prestado; a inclusão indevida, na planilha de apropriação de custos, de tributos pertinentes a pessoas jurídicas; a previsão de regra que torna obrigatória a equivalência entre a tarifa do transporte convencional e a do transporte alternativo; a inadequação do tipo “melhor técnica” para a licitação em questão; a vedação à participação de prestadores que já são titulares de autorização, permissão ou concessão em outro município; a exigência de inscrição prévia do licitante no cadastro municipal de contribuintes.

Em análise preliminar (fls. 232/236), o Ministério Público de Contas aderiu ao relatório técnico e requereu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa quanto às irregularidades levantadas.

O então conselheiro relator determinou, à fl. 237, a citação dos Senhores Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito municipal à época, e da Senhora Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital.

Realizadas as citações, conforme os Avisos de Recebimentos de fls. 247 e 276, foram apresentadas as defesas de fls. 248/258 e 261/262.

Após análise das defesas, a CFEL opinou pela manutenção das irregularidades apuradas (fls. 278/288v).

Às fls. 290/290v, o *Parquet* de Contas requereu a intimação do atual gestor do Município de Sete Lagoas para que tomasse ciência das denúncias e para que informasse o atual estágio do processo licitatório em análise.

O então relator determinou a referida intimação (fls. 291/291v), obtendo, como resposta, o ofício e a documentação de fls. 320/424, bem como a manifestação de fls. 429/438.

Em 18/02/19, os autos foram a mim redistribuídos, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 440).

Em novo parecer (fls. 441/448v), o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia formulada e pela aplicação de multa aos responsáveis. Sugeriu, ainda, a instauração de processo de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal para garantir a deflagração de novo processo de concessão e para extinguir as permissões que vêm sendo irregularmente prorrogadas desde 2002.

Considerando a natureza técnica das irregularidades analisadas, determinei, às fls. 533/534, a citação do secretário municipal de segurança, trânsito e transporte à época da confecção do edital, Senhor Bruno Chaves Violante, para que apresentasse as manifestações que entendesse cabíveis.

Posteriormente, determinei também a citação do Senhor Silvio Augusto de Carvalho, ex-secretário municipal de segurança, trânsito e transporte do Município de Sete Lagoas (fl. 542).

Em resposta, foram apresentadas as manifestações de fls. 546/547 e 563/566.

Tendo em vista as novas defesas, a CFEL emitiu o relatório de fls. 569/576v, em que opinou pela improcedência das alegações e sugeriu nova citação dos responsáveis para que se

defendessem da irregularidade suscitada pelo *Parquet* de Contas (prorrogação irregular das permissões existentes).

À fl. 579, acatei a sugestão da Unidade Técnica e determinei nova citação dos responsáveis.

Após a realização das citações (fls. 588/589v e 594), foram apresentadas as defesas de fls. 595/601, 615/622, 633/636 e 669/674.

Em análise final (fls. 679/681v), a Unidade Técnica opinou pela improcedência das razões de defesa e ratificou suas análises anteriores.

O Ministério Público de Contas apresentou parecer conclusivo, às fls. 683/689v, em que considerou as razões de defesa improcedentes e opinou pela procedência da denúncia, pela anulação do certame, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela estipulação de prazo para que seja deflagrado novo procedimento licitatório e pela autuação de processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento da deliberação desta Corte.

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

PAUTA 2ª CÂMARA Sessão de _/_/___
--

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/12/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

DENÚNCIA Nº 987.463

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

**Apenso:** Denúncia nº 997.593

**Exercício:** 2016

**Responsáveis:** Sílvio Augusto de Carvalho, Bruno Chaves Violante, Wagner Augusto de Oliveira, Alex Gonçalves Meneses, Mário Márcio Campolina Paiva, Aparecida Maria Duarte Barbosa e Márcio Reinaldo Dias Moreira

**Procurador:** Djalma Fernandes de Souza (OAB/MG nº 113.345), Liliane Menezes Souza (OAB/MG nº 140.617), Rento da Cunha Oliveira (OAB/MG nº 151.851), Sabrina Alves da Silva (OAB/MG nº 141.357), Samuel Augusto Campos Oliveira (OAB/MG nº 186.206), Bernardo de Castro Gonçalves (OAB/MG nº 171.947), Roney Luiz Torres Alves da Silva (OAB/MG nº 34.194), Henrique Carvalhais da Cunha Melo (OAB/MG nº 109.348) e Itamar Cota Pimentel (OAB/MG nº 107.039)

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional Alternativo Turismo e Consumo Ltda. (COOPERSELTTA), por meio da qual noticia irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 06/16, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, tendo como objeto a delegação de permissão para a prestação de Serviço de Transporte Público Alternativo.

A denunciante aponta como ilegalidades do edital a ausência de cláusulas exigindo certidão de execução patrimonial e certidão de regularidade do FGTS.

A documentação foi recebida como denúncia em 04/10/16.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) procedeu à análise inicial dos fatos, ocasião em que considerou irregular a não exigência da certidão de regularidade no recolhimento do FGTS e o descumprimento da determinação de encaminhamento do edital de licitação que substituiu o da Concorrência Pública nº 11/12, proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 885.907.

O Processo nº 997.593 foi apensado ao presente feito em cumprimento à determinação da conselheira relatora à época, uma vez que ele se refere a denúncia apresentada pelos Senhores Djalma Pereira de Souza e Mário Messias de Lima em face do mesmo certame.

A CFEL analisou os fatos noticiados na denúncia apensada e opinou pela irregularidade da exigência de apresentação de garantia antecipada pelos licitantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu o retorno dos autos à Unidade Técnica para que procedesse à análise de todo o Edital da Concorrência Pública nº 06/16, especialmente, quanto à subsistência das irregularidades apontadas na Denúncia nº 885.907.

Em nova análise, a CFEL entendeu que, em relação ao Edital da Concorrência Pública nº 11/12, subsistiram como irregularidades: a concorrência do transporte alternativo com o transporte convencional; o uso de critérios de pontuação das propostas técnicas que não estavam diretamente relacionados com a qualidade do serviço prestado; a inclusão indevida, na planilha de apropriação de custos, de tributos pertinentes a pessoas jurídicas; a previsão de regra que torna obrigatória a equivalência entre a tarifa do transporte convencional e a do transporte alternativo; a inadequação do tipo “melhor técnica” para a licitação em questão; a vedação à participação de prestadores que já são titulares de autorização, permissão ou concessão em outro município; a exigência de inscrição prévia do licitante no cadastro municipal de contribuintes.

Em análise preliminar, o MPC aderiu ao relatório técnico e requereu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa quanto às irregularidades levantadas.

O então conselheiro Relator determinou a citação dos Senhores Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito municipal à época, e da Senhora Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital.

Realizadas as citações, conforme os Avisos de Recebimento, foram apresentadas as defesas. Após a análise das defesas, a CFEL opinou pela manutenção das irregularidades apuradas.

O *Parquet* de Contas requereu a intimação do atual gestor do Município de Sete Lagoas para que tomasse ciência das denúncias e para que informasse o estágio do processo licitatório em análise.

O então Relator determinou a referida intimação, obtendo, como resposta, o ofício e a documentação de fls. 320/424, bem como a manifestação de fls. 429/438.

Em 18/02/19, os autos foram a mim redistribuídos, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno.

Em novo parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da denúncia formulada e pela aplicação de multa aos responsáveis. Sugeriu, ainda, a instauração de processo de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal para garantir a deflagração de novo processo de concessão e para extinguir as permissões que vêm sendo irregularmente prorrogadas desde 2002.

Considerando a natureza técnica das irregularidades analisadas, determinei a citação do secretário municipal de segurança, trânsito e transporte à época da confecção do edital, Senhor Bruno Chaves Violante, para que apresentasse as manifestações que entendesse cabíveis.

Posteriormente, determinei também a citação do Senhor Sílvio Augusto de Carvalho, ex-secretário municipal de segurança, trânsito e transporte do Município de Sete Lagoas.

Em resposta, foram apresentadas as manifestações de fls. 546/547 e 563/566.

Tendo em vista as novas defesas, a CFEL emitiu o relatório de fls. 569/576v, em que opinou pela improcedência das alegações e sugeriu nova citação dos responsáveis para que se defendessem da irregularidade suscitada pelo *Parquet* de Contas (prorrogação irregular das permissões existentes).

Acatei a sugestão da Unidade Técnica e determinei nova citação dos responsáveis.

Após a realização das citações, foram apresentadas as defesas de fls. 595/601, 615/622, 633/636 e 669/674.

Em análise final, a Unidade Técnica opinou pela improcedência das razões de defesa e ratificou suas análises anteriores.

O MPC apresentou parecer conclusivo, em que considerou as razões de defesa improcedentes e opinou pela procedência da denúncia, pela anulação do certame, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela estipulação de prazo para que seja deflagrado novo procedimento licitatório e pela autuação de processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento da deliberação desta Corte.

É o relatório, no essencial.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra ao Sr. Henrique Carvalhais da Cunha Melo, para apresentar suas alegações, por 15 minutos, previsto no § 3º do art. 191 do Regimento Interno.

#### ADVOGADO HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO:

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, ouvi com muita atenção o relatório, exatamente porque nos surpreendeu o processo ter sido pautado antes de termos a análise da minuta de edital encaminhada a este Tribunal de Contas em julho deste ano, através de ofício do núcleo de licitações e compras do município.

O certame em apreço, neste momento, já se encontra revogado pelo município, em razão das irregularidades indicadas pelo órgão técnico deste Tribunal, e o núcleo de licitações ficou de fazer essa comunicação. Verificando, já, em momento, com o processo pautado, percebi que ele foi encaminhado através de ofício, com referência a processo numerado no Tribunal de Contas para análise do edital da concorrência que gerou o contrato de 2016.

Com relação ao sistema de transporte coletivo de Sete Lagoas, trata-se de um sistema de coexistência de uma concessão e, até o momento, de permissões para o transporte alternativo. Neste momento, está pendente a licitação do transporte alternativo. Houve, em determinado momento, a opção do município pela alteração do status do regramento legal do sistema, tendo em vista a grande dificuldade de lidar com um número imenso de permissionários. Então, foi encaminhada à Câmara Municipal uma proposta de que o transporte alternativo também se dê através de uma concessão, na qual se possa fazer a licitação para uma empresa ou cooperativa – como, na prática, hoje, ocorre. A cooperativa dos permissionários acaba que é a interlocutora do município, enquanto organizador do sistema e licitante da concessão, no caso permissão.

Ocorre que, de 2014 até 2016, este Tribunal teve oportunidade de analisar, de forma muito detalhada, o desenho que se fez desse sistema de transporte coletivo para o Município de Sete Lagoas, com a coexistência do transporte convencional e o transporte alternativo, o que gerou acórdão de mais de quarenta laudas, proferido no Processo n. 942106. Esse processo é o processo em que o município se baseou para afirmar a regularidade das cláusulas do edital já anulado na manifestação referida pelo Relator às fls 429/430 do relatório. Manifestação na qual requeria inclusive o apensamento do processo ora em julgamento – aquele Processo n. 942106 –, tendo em vista que, de fato, o objeto licitado é distinto, mas se trata de uma etapa subsequente da licitação. Não por outro motivo, o Tribunal, o Ministério Público de Contas já tinha sugerido a autuação de processo de monitoramento. E, inclusive esse processo de

monitoramento chegou a ser autuado, em determinado momento, para o acompanhamento do cumprimento do próprio contrato da concessão, no momento de discussão de tarifa, em que foi muito relevante a atuação do Tribunal de Contas no auxílio ao poder público na solução da discussão de tarifa com a concessionária.

Então, entendo que seria mesmo o caso dessa autuação do processo de monitoramento e é isso que pugna o município: pela conversão do atual processo de denúncia em processo de monitoramento – até porque o simples julgamento do processo com a perda de objeto, com referência a não repetição de irregularidades apontadas, é muito ruim para o gestor, tendo em vista que as irregularidades acabam não enfrentados no seu mérito, quando, no caso do Processo n. 942106, o foro é em profundidade. Então, o município não ficaria confortável com a simples extinção desse processo, em razão da revogação do processo de licitação, mas o que o município pugna é pela conversão em monitoramento. Se acolhido esse pedido, com a juntada a estes autos da minuta de edital, que já foi encaminhada em julho, através do ofício sem número do dia 24 de julho de 2020, que, segundo informação, pelo número de protocolo, junto a secretaria da Câmara, se encontra em análise pelo órgão técnico. Acho que, no entender do município, seria muito proveitoso se pudessemos ter a apreciação do expediente encaminhado pelo município nos autos deste processo, porque já teríamos a análise de forma mais ampla.

Ainda a título de informação quanto ao andamento, informo que o projeto de lei que se encaminhou para o Tribunal de Contas em julho ainda está em apreciação pela Câmara de Vereadores – ainda não foi aprovado. Hoje, pela manhã, tivemos audiência pública para análise daquele projeto de lei, que deve ser votado, segundo os vereadores presentes à audiência pública, ainda neste ano, nessas próximas duas semanas – com o que não tem como o município se comprometer.

Então, é isso que o município pede, a reunião destes autos com os expedientes já encaminhados a este tribunal, para análise da licitação, que se espera possa se concluir no menor tempo possível no início do ano que vem.

Agradeço muito a atenção com que me ouviram.

Aguardo o julgamento.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Devolvo a palavra ao Conselheiro Cláudio Terrão, o Relator.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Senhor Presidente, em face da notícia trazida agora pelo representante do Município, de que há um processo, eu confesso que não tenho conhecimento desse processo, em que já estão sendo, de alguma forma, regularizadas essas eventuais disfunções, eu vou retirar o processo de pauta, vou avaliar a necessidade de reunião desse processo para, se for o caso, fazer uma nova avaliação em conjunto, tanto das duas denúncias, quanto agora, da minuta do processo que foi encaminhado para o tribunal. Vou retirar de pauta o processo para uma nova análise.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

**RETIRADO DE PAUTA O PROCESSO N. 987463, DENÚNCIA, PELO RELATOR  
CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



Nossos agradecimentos ao Doutor Henrique Carvalhais. Fique à vontade para nos deixar.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

**Processo:** 987463  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciantes:** Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional Alternativo Turismo e Consumo Ltda. – Cooperseltta, Djalma Pereira de Souza, Luiz Carlos Fernandes, Mário Messias de Lima  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Sete Lagoas  
**Partes:** Sílvio Augusto de Carvalho, Bruno Chaves Violante, Wagner Augusto de Oliveira, Alex Gonçalves Meneses, Mário Márcio Campolina Paiva, Aparecida Maria Duarte Barbosa e Márcio Reinaldo Dias Moreira  
**Apenso:** Denúncia n. 997593  
**Procuradores:** Djalma Fernandes de Souza, OAB/MG 113.345; Liliane Menezes Souza, OAB/MG 140.617; Renato da Cunha Oliveira, OAB/MG 151.851; Sabrina Alves da Silva, OAB/MG 141.357; Samuel Augusto Campos Oliveira, OAB/MG 186.206; Bernardo de Castro Gonçalves, OAB/MG 171.947; Roney Luiz Torres Alves da Silva, OAB/MG 34.194; Henrique Carvalhais da Cunha Melo, OAB/MG 109.348 e Itamar Cota Pimentel, OAB/MG 107.039  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PRORROGAÇÕES IRREGULARES DAS PERMISSÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Verificados indícios de atuação dos responsáveis em, pelo menos, uma das condutas irregulares analisadas, não se pode falar em ilegitimidade passiva.
2. Na jurisprudência deste Tribunal, é uníssono o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública, com base na prerrogativa da autotutela, provoca a perda de objeto da denúncia e torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, diante da inexistência, no mundo jurídico, de ato a ser controlado.
3. Como os fatos analisados remontam ao exercício de 2016, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 04/10/16, com o despacho do presidente que recebeu a denúncia, nos termos do inciso V do art. 110-C da Lei Orgânica, não se verifica a configuração da prescrição.
4. A omissão em atender à determinação desta Corte é irregular e passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08.
5. Muito embora as sucessivas prorrogações possam descaracterizar o limite temporal da permissão, considerando que não há indícios de que os responsáveis tivessem ciência da inviabilidade dos editais publicados e que decisão judicial criou a expectativa de que as

prorrogações fossem regulares, não é razoável responsabilizá-los pelos sucessivos termos aditivos firmados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva suscitada pelos Senhores Márcio Reinaldo Dias Moreira, Bruno Chaves Violante e Sílvio Augusto de Carvalho;
  - II) declarar, também em preliminar, a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda de objeto das Denúncias nºs 987463 e 997593, no que se refere às falhas apuradas no edital da Concorrência Pública n. 06/16;
  - III) afastar, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal;
  - IV) julgar irregular, no mérito, o não envio ao Tribunal do edital da Concorrência Pública n. 06/16 e, conseqüentemente, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte, ao Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira pelo descumprimento da determinação expedida pelo Tribunal na Denúncia n. 885907;
  - V) recomendar ao atual gestor do Município de Sete Lagoas e à Comissão Especial, instituída pela Portaria n. 12.607 de 12/09/19 que considerem as análises elaboradas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas antes da publicação do novo edital de licitação, objetivando a delegação da operação do serviço público alternativo de transporte;
  - VI) determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, após a publicação do aviso de licitação, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, devendo constar do ofício de encaminhamento referência à presente denúncia;
  - VII) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno;
  - VIII) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de abril de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 15/4/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional Alternativo Turismo e Consumo Ltda. (COOPERSELTTA), por meio da qual notícia irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 06/16, promovida pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, tendo como objeto a delegação de permissão para a prestação de Serviço de Transporte Público Alternativo.

A denunciante aponta como ilegalidades do edital a ausência de cláusulas exigindo certidão de execução patrimonial e certidão de regularidade do FGTS (fls. 01/06).

A documentação foi recebida como denúncia em 04/10/16 (fl. 172).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) procedeu à análise inicial dos fatos às fls. 175/176, ocasião em que considerou irregular a não exigência da certidão de regularidade no recolhimento do FGTS e o descumprimento da determinação de encaminhamento do edital de licitação que substituiu o da Concorrência Pública nº 11/12, proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 885.907.

À fl. 180, o Processo nº 997.593 foi apensado ao presente feito em cumprimento à determinação da conselheira relatora à época (fl. 181), uma vez que ele se refere à denúncia apresentada pelos Senhores Djalma Pereira de Souza e Mário Messias de Lima em face do mesmo certame.

A CFEL analisou, às fls. 189/191, os fatos noticiados na denúncia apensada e opinou pela irregularidade da exigência de apresentação de garantia antecipada pelos licitantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) sugeriu, às fls. 192/193, o retorno dos autos à Unidade Técnica para que procedesse à análise de todo o Edital da Concorrência Pública nº 06/16, especialmente, quanto à subsistência das irregularidades apontadas na Denúncia nº 885.907.

Em nova análise de fls. 210/228, a CFEL entendeu que, em relação ao Edital da Concorrência Pública nº 11/12, subsistiram como irregularidades: a concorrência do transporte alternativo com o transporte convencional; o uso de critérios de pontuação das propostas técnicas que não estavam diretamente relacionados com a qualidade do serviço prestado; a inclusão indevida, na planilha de apropriação de custos, de tributos pertinentes a pessoas jurídicas; a previsão de regra que torna obrigatória a equivalência entre a tarifa do transporte convencional e a do transporte alternativo; a inadequação do tipo “melhor técnica” para a licitação em questão; a vedação à participação de prestadores que já são titulares de autorização, permissão ou concessão em outro município; a exigência de inscrição prévia do licitante no cadastro municipal de contribuintes.

Em análise preliminar (fls. 232/236), o MPC aderiu ao relatório técnico e requereu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa quanto às irregularidades levantadas.

O então conselheiro relator determinou, à fl. 237, a citação dos Senhores Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito municipal à época, e da Senhora Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital.

Realizadas as citações, conforme os Avisos de Recebimento de fls. 247 e 276, foram apresentadas as defesas de fls. 248/258 e 261/262.

Após a análise das defesas, a CFEL opinou pela manutenção das irregularidades apuradas (fls. 278/288v).

Às fls. 290/290v, o *Parquet* de Contas requereu a intimação do então gestor do Município de Sete Lagoas para que tomasse ciência das denúncias e para que informasse o estágio do processo licitatório em análise.

O então relator determinou a referida intimação (fls. 291/291v), obtendo, como resposta, o ofício e a documentação de fls. 320/424, bem como a manifestação de fls. 429/438.

Em 18/02/19, os autos foram a mim redistribuídos, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 440).

Em novo parecer (fls. 441/448v), o MPC opinou pela procedência da denúncia formulada e pela aplicação de multa aos responsáveis. Sugeriu, ainda, a instauração de processo de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal para garantir a deflagração de novo processo de concessão e para extinguir as permissões que vêm sendo irregularmente prorrogadas desde 2002.

Considerando a natureza técnica das irregularidades analisadas, determinei, às fls. 533/534, a citação do secretário municipal de segurança, trânsito e transporte à época da confecção do edital, Senhor Bruno Chaves Violante, para que apresentasse as manifestações que entendesse cabíveis.

Posteriormente, determinei também a citação do Senhor Sílvio Augusto de Carvalho, ex-secretário municipal de segurança, trânsito e transporte do Município de Sete Lagoas (fl. 542).

Em resposta, foram apresentadas as manifestações de fls. 546/547 e 563/566.

Tendo em vista as novas defesas, a CFEL emitiu o relatório de fls. 569/576v, em que opinou pela improcedência das alegações e sugeriu nova citação dos responsáveis para que se defendessem da irregularidade suscitada pelo *Parquet* de Contas (prorrogação irregular das permissões existentes).

À fl. 579, acatei a sugestão da Unidade Técnica e determinei nova citação dos responsáveis.

Após a realização das citações (fls. 588/589v e 594), foram apresentadas as defesas de fls. 595/601, 615/622, 633/636 e 669/674.

Em análise final (fls. 679/681v), a Unidade Técnica opinou pela improcedência das razões de defesa e ratificou suas análises anteriores.

O MPC apresentou parecer conclusivo, às fls. 683/689v, em que considerou as razões de defesa improcedentes e opinou pela procedência da denúncia, pela anulação do certame, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela estipulação de prazo para que seja deflagrado novo procedimento licitatório e pela autuação de processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento da deliberação desta Corte.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminares processuais

#### A) Ilegitimidade Passiva

Na defesa de fls. 253/254, o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito municipal à época da publicação do edital da Concorrência Pública nº 06/16, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que as respectivas autoridades requisitante e executiva, secretário municipal de segurança, trânsito e transporte e presidente da Comissão de Licitação, possuíam competência administrativa e orçamentária para realizar os atos questionados.

Os Senhores Bruno Chaves Violante e Sílvio Augusto de Carvalho, por sua vez, ambos ex-secretários municipais de segurança, trânsito e transporte, argumentaram em suas defesas que as irregularidades apontadas no relatório não eram de sua competência, pois, no caso do primeiro, não teria sido titular da pasta na época da publicação do instrumento convocatório e, no caso do último, não teria qualquer participação na confecção do edital (fls. 546/547 e 563/566).

A Unidade Técnica (fl. 280/281v e 569/576) e o *Parquet* de Contas (fl. 444/445 e 683/689v) opinaram pela procedência das alegações defensivas apenas quanto às irregularidades no edital.

Cabe observar, primeiramente, que a presente denúncia avalia, grosso modo, três conjuntos distintos de condutas: as irregularidades existentes no edital, o descumprimento de determinação do Tribunal e as prorrogações irregulares das permissões.

Em função disso, embora haja plausibilidade nas alegações dos Senhores Márcio Reinaldo Dias Moreira, Bruno Chaves Violante e Sílvio Augusto de Carvalho, quanto às irregularidades existentes no edital, existem também elementos que sugerem a responsabilidade do ex-prefeito pelo descumprimento da determinação desta Corte e dos ex-secretários pelas sucessivas prorrogações das permissões. A própria Unidade Técnica opinou nesse sentido em seu relatório conclusivo, pois não afastou a legitimidade dos ex-secretários para responderem pela mencionada falha.

Nesse contexto, a preliminar de ilegitimidade deve ser afastada, uma vez que a responsabilidade pelas irregularidades deverá ser aferida na análise de mérito e não em questão preliminar. Neste momento, o que se verifica é a existência dos pressupostos que legitimam a presença dos responsáveis no polo passivo da demanda, ainda que em razão de apenas uma das condutas irregulares.

Cumprе ressaltar, no entanto, que a presunção de responsabilidade é relativa, pois poderá ser elidida por meio dos elementos de prova trazidos aos autos, os quais poderão atestar que, embora os agentes tenham participado de algum modo dos procedimentos licitatórios, eles não concorreram, ainda que de forma culposa, para a formação das irregularidades. Em uma outra hipótese, a presunção poderá se confirmar caso seja aferido algum outro elemento caracterizador da responsabilidade.

Assim, esses gestores devem ser mantidos no polo passivo da demanda para que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam apreciadas suas alegações de defesa, de maneira a aferir ou não, na análise meritória, sua responsabilidade no caso concreto.

Isto posto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Senhores Márcio Reinaldo Dias Moreira, Bruno Chaves Violante e Sílvio Augusto de Carvalho.

## **B) Perda de Objeto**

Conforme relatado, foram noticiadas irregularidades na Concorrência Pública nº 06/16, realizada pelo Município de Sete Lagoas, cujo objeto era a delegação de permissões para a prestação de Serviço de Transporte Público Alternativo.

Após a confecção de vários relatórios técnicos e o aditamento da denúncia pelo *Parquet* de Contas (fls. 175/176, 210/218, 278/288v e 232/236), os seguintes apontamentos passaram a compor esta denúncia: (1) inadequação do tipo “melhor técnica” para a licitação em questão; (2) previsão de regra que torna obrigatória a equivalência entre a tarifa do transporte convencional e a do transporte alternativo; (3) uso de critérios de pontuação das propostas técnicas que não estão diretamente relacionados com a qualidade do serviço prestado; (4) concorrência do transporte alternativo com o transporte convencional; (5) exigência de inscrição prévia do licitante no cadastro municipal de contribuintes; (6) vedação à participação de prestadores que já são titulares de autorização, permissão ou concessão em outro município; (7) inclusão indevida, na planilha de apropriação de custos, de tributos pertinentes a pessoas jurídicas; (8) descumprimento da determinação de encaminhamento do edital de licitação que substituiu o da Concorrência Pública nº 11/12, proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 885.907; (9) prorrogação irregular das permissões existentes.

No que se refere às irregularidades originalmente apontadas no Processo nº 885.907 (itens 1 a 7 acima), em análise de fls. 210/218, a Unidade Técnica observou que o Edital de Concorrência nº 06/16, que substituiu o da Concorrência Pública nº 11/12, manteve diversas das irregularidades que motivaram a sugestão pela anulação daquele procedimento no Processo nº 885.907.

Em sua defesa, o então prefeito, Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, sustentou que o modelo proposto foi construído para adequar o serviço público de transporte após a decisão proferida no Processo nº 942.106 (fls. 248/258).

Já a Senhora Aparecida Maria Duarte Barbosa, presidente da Comissão de Licitação, argumentou que todas as questões de ordem técnica devem ser respondidas pela equipe da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte e que qualquer vício procedimental que lhe possa ser imputado não causou dano ao erário nem foi realizado com dolo ou má-fé (fls. 262).

Em análise das defesas (fls. 281/282), a Unidade Técnica manteve o seu posicionamento, pois considerou que as alegações não atacaram diretamente as ilegalidades apontadas e sugeriu a determinação de anulação da concorrência pública em análise.

O MPC, por sua vez, opinou pela procedência da denúncia e acompanhou a sugestão do relatório técnico (fls. 441/448v).

Às fls. 533/534, determinei a citação do então secretário municipal de segurança, trânsito e transporte, diante da natureza técnica de algumas das irregularidades.

Em manifestação de fls. 563/566, o Senhor Sílvio Augusto de Carvalho, secretário municipal de segurança, trânsito e transporte, sustentou que, embora tenha sido titular da pasta que promoveu a licitação quando da publicação do edital, não fora cientificado das irregularidades até o momento da sua exoneração em 10/12/16.

O Senhor Bruno Chaves Violante, da mesma forma, argumentou que as irregularidades apontadas no relatório não lhe podem ser atribuídas, pois não teria sido titular da pasta na época da publicação do instrumento convocatório (fls. 546/547).

Antes de adentrar na análise dos apontamentos e das razões de defesa apresentadas, importa trazer algumas atualizações sobre o atual estado do processo licitatório avaliado, obtidas em consulta ao portal da transparência do Município de Sete Lagoas<sup>1</sup>.

Em Edição de nº 1.545 do Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM), publicada em 28/08/19, foi divulgado o aviso de anulação da Concorrência Pública nº 06/16, nos seguintes termos:

(...) o Núcleo de Licitações e Compras, torna público aos interessados que o processo licitatório realizado na modalidade de Concorrência Pública nº 06/2016 cujo objeto é a delegação da operação do serviço público alternativo de transporte do Município foi **anulado** com fulcro no art. 49 da Lei 8666/93, tendo em vista a existência de irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas ao analisar o processo de denúncia nº 987463. Sete Lagoas, 28 de agosto de 2019. (Grifo nosso)

Já em Edição de nº 1.574 do DOEM, publicada em 08/10/19, afere-se que o município instaurou, por intermédio da Portaria nº 12.607 de 12/09/19, Comissão Especial para acompanhar o procedimento licitatório de delegação da operação do serviço público alternativo de transporte.

Sendo assim, conclui-se que não há necessidade de determinar a anulação do edital ou a retificação de suas possíveis irregularidades, ficando a presente análise prejudicada em razão da perda de objeto do processo nesse aspecto.

Na jurisprudência deste Tribunal, é uníssono o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública, com base na prerrogativa da autotutela, provoca a perda de objeto da denúncia e torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, diante da inexistência, no mundo jurídico, de ato a ser controlado.

A título exemplificativo, menciono decisões deste Tribunal sobre a matéria, prolatadas no ano de 2019, nos autos das Denúncias nºs 1.031.683 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 29/01/19), 1.048.034 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 31/01/19), 1.058.462 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, julgamento em 21/05/19), 1.024.297 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Durval Ângelo, julgamento em 26/02/19), 1.041.538 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 21/03/19), 1.041.554 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 25/04/19), 1.058.434 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 16/05/19), 1.058.500 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgamento em 16/04/19).

Nesse cenário, quanto às falhas apuradas no edital da Concorrência Pública nº 06/16, impõe-se o encerramento do processo sem resolução de mérito.

Entendo ser cabível, entretanto, a expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Sete Lagoas e à Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 12.607 de 12/09/19, para que considerem as análises elaboradas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet* de Contas no momento da confecção do novo edital de licitação objetivando a delegação da operação do serviço público alternativo de transporte.

### Prejudicial de mérito

---

<sup>1</sup> Disponível no link: <https://transparencia.setelagoas.mg.gov.br/>

A análise do processo deve prosseguir, no entanto, quanto às falhas descritas nos itens 8 e 9, que dizem respeito ao descumprimento de determinação proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 885.907 e à prorrogação irregular das permissões existentes.

Antes, porém, cumpre apreciar a alegação dos Senhores Mário Márcio Campolina Paiva e Alex Gonçalves Meneses, apresentada na defesa conjunta de fls. 615/622, a respeito da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, diante do transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos.

Considerando as normas de prescrição atualmente em vigor, constata-se que, no caso, os fatos analisados remontam ao exercício de 2016, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 04/10/16, com o despacho que recebeu a denúncia, nos termos do inciso V do art. 110-C da Lei Orgânica:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Considerando esse marco interruptivo é preciso verificar a ocorrência de uma das hipóteses de prescrição previstas nos arts. 110-E e 110-F, também da Lei Orgânica:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

- I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;
- II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar.

Tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu menos de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos em análise, entendo incabível a aplicação da hipótese prevista no art. 110-E da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se a inoccorrência do referido prazo entre a primeira causa interruptiva e a presente data, não restando configurada a hipótese de prescrição prevista no art. 110-F, I, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, afasto a prejudicial de mérito atinente à prescrição da pretensão punitiva desta Corte arguida pelos Senhores Mário Márcio Campolina Paiva e Alex Gonçalves Meneses.

**Mérito**

**A) Descumprimento da determinação de encaminhamento do edital de licitação que substituiu o da Concorrência Pública nº 11/12, proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 885.907**

Em parecer de fls. 445/446, o *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa ao prefeito municipal em função do descumprimento da determinação de encaminhamento do novo edital de licitação para o serviço de transporte público alternativo, proferida pela Segunda Câmara nos autos do Processo nº 885.907, porquanto este Tribunal só tomou conhecimento da Concorrência Pública nº 06/16 por ocasião do oferecimento de denúncia pela COPERSELLTA.

Em sede de defesa (fls. 670/671), o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira argumentou que a determinação deste Tribunal foi atendida com o envio do projeto básico do serviço de transporte público no município em 2014, documento que deu origem à Concorrência Pública nº 26/14 e que foi objeto da Denúncia nº 942.106. Sustentou, ainda, que naquele processo não houve qualquer determinação de envio de novo edital de licitação.

A Unidade Técnica, em análise de fls. 679/681v, opinou pela improcedência da defesa, pois a Denúncia nº 942.106 tratou de licitação com objeto distinto.

O MPC emitiu parecer conclusivo, às fls. 683/689, mantendo a conclusão pelo descumprimento da determinação.

Conforme já mencionado, a seguinte determinação foi proferida na Denúncia nº 885.907:

Por fim, determino a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincida nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia.

Em consulta ao portal da transparência do Município de Sete Lagoas<sup>2</sup>, afere-se que no dia 26/08/16, Edição de nº 833 do DOEM, foi publicado o aviso de abertura da Concorrência Pública nº 06/16. Entretanto, esta Corte de Contas só foi cientificada da licitação, em 30/09/16, com o oferecimento da presente denúncia (fl. 01).

Logo, o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito municipal em exercício tanto no momento da decisão que proferiu a determinação, como no momento da publicação do aviso de abertura, permaneceu omissos em seu dever de remeter ao Tribunal o edital da nova licitação para delegação do serviço de transporte público alternativo.

Nesse ponto, cumpre salientar que assiste razão à Unidade Técnica quando sustenta que as análises e decisões proferidas na Denúncia nº 942.106 não interferiram no cumprimento da determinação de remessa do novo edital, pois, por mais que os serviços de transporte convencional e alternativo estejam relacionados, são serviços e licitações distintas.

Ademais, os apontamentos apresentados pelos órgãos desta Casa ao apreciar o novo edital deixam claro que a Administração Municipal de Sete Lagoas negligenciou, ao publicar novo

<sup>2</sup> Disponível no link: [https://www.setelagoas.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={8C6D2ECD-26CC-CDEA-EE5D-E1D8CECAEADD}.pdf](https://www.setelagoas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={8C6D2ECD-26CC-CDEA-EE5D-E1D8CECAEADD}.pdf)

edital, boa parte dos apontamentos e das determinações proferidas no Processo nº 885.907, situação que precisa ser considerada na aplicação da presente sanção.

Convém considerar, ainda, que, mesmo sabendo da existência deste processo, o Município anulou o certame sem comunicar o Tribunal desse fato, fazendo com que a análise a respeito do mérito das irregularidades existentes no ato convocatório prosseguisse como se o procedimento tivesse seguido seu curso natural.

Em sustentação oral proferida na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 14/12/20, o Senhor Henrique Carvalhais da Cunha Melo, procurador do Município de Sete Lagoas, declarou surpresa com o fato de o julgamento ter sido marcado antes da análise da minuta de edital para uma nova concorrência pública.

Em pesquisa no SGAP, encontrou-se ofício com o referido edital, protocolizado sob o nº 6251211/2020, em que, fazendo referência ao Processo nº 941.106, o atual gestor afirmou ter encaminhado o instrumento para cumprir determinação desta Corte.

Ao analisar essa documentação, a Presidência observou que não existe determinação de encaminhamento no processo mencionado e que, ordinariamente, não compete ao Tribunal fazer análise prévia de instrumentos convocatórios relativos a procedimentos licitatórios, deflagrados por órgãos ou entidades estaduais e municipais, exceto nas hipóteses de denúncias e representações, bem como naquela prevista no art. 263 do Regimento Interno, o que não é o caso da situação ora analisada.

Sobre essa questão, importa esclarecer que o envio dessa nova minuta de ato convocatório não descaracteriza o descumprimento da determinação exarada nos autos do Processo nº 885.907, uma vez que não muda o fato de que o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, ex-prefeito, tendo recebido a ordem para encaminhar novo edital de objeto semelhante ao da Concorrência Pública nº 11/12, deflagrou a Concorrência Pública nº 06/16 e não deu conhecimento dessa situação ao Tribunal.

Não é razoável, assim, pretender que o envio de uma nova minuta de edital no ano de 2020, após a anulação da Concorrência Pública nº 06/16, pelo gestor sucessor, seja suficiente para sanar a omissão, a qual, se não fosse pela atuação tempestiva do controle social, poderia ter acarretado grave obstrução ao exercício do controle externo.

Dessa forma, nos termos da manifestação do MPC, por restar configurada a omissão em atender à determinação desta Corte, considero procedente o presente apontamento, cabendo a aplicação de multa ao Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

### **B) Prorrogação irregular das permissões existentes**

O Órgão Ministerial, no parecer de fls. 446/448, considerou irregulares as sucessivas prorrogações de permissões de serviços de transporte alternativo concedidas no Município de Sete Lagoas.

As defesas de fls. 546/559 e 563/566 não se manifestaram sobre a presente irregularidade.

A Unidade Técnica concluiu que as prorrogações foram irregulares e que a morosidade dos administradores em buscar uma solução para a licitação desse serviço foram a principal causa da situação em que as permissões se encontram (fls. 569/576). Sugeriu, ainda, a citação do Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira para que apresentasse defesa sobre esta irregularidade em particular.

À fl. 579, determinei a realização de novas citações.

O Senhor Leonel Maciel Fonseca, prefeito municipal entre janeiro 2017 e março de 2019, em defesa de fls. 595/601, informou que decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo nº 1.0000.16.078422-9/001) suspendeu o andamento da Concorrência Pública nº 06/16 antes mesmo do início de seu mandato e que, nesse cenário, instaurar outra licitação ou realizar uma contratação direta poderia caracterizar desobediência da liminar. Argumentou, assim, que a prorrogação era a medida mais razoável para não se interromper o serviço público de transporte alternativo.

Em defesa conjunta de fls. 615/622, os Senhores Mário Márcio Campolina Paiva e Alex Gonçalves Meneses, respectivamente, prefeito e secretário municipal de segurança, trânsito e transporte no exercício de 2012, sustentaram que, à época das primeiras prorrogações, a decisão judicial que suspendeu a Concorrência Pública nº 06/12 (Processo nº 0672.12.030365-2) defendeu expressamente que a continuidade dos serviços por aditivos seria mais adequada ao interesse público do que novas contratações por instrumento irregular.

O Senhor Wagner Augusto de Oliveira, secretário municipal de segurança, trânsito e transporte entre abril de 2017 e maio de 2019, alegou que não foi responsável pela abertura da Concorrência Pública nº 06/16, que ela fora suspensa antes do início de sua atuação no município e que a competência para autorizar a abertura de novo processo ou para homologar, revogar ou anular o certame eram do Núcleo de Licitações e Compras do Município (fls. 633/636).

Já o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, prefeito municipal entre 2013 e 2016, sustentou que a licitação do serviço de transporte coletivo alternativo não seria possível antes da aprovação do projeto básico do serviço de transporte convencional, o que só foi concluído em 2016 (fls. 672/674). Acrescentou, ainda, que as sucessivas prorrogações das permissões tiveram por base ordem judicial proferida no Processo nº 0672.12.030365-2.

Ao analisar as defesas, em relatório de fls. 679/681v, a Unidade Técnica entendeu que as razões apresentadas não procedem, pois a decisão de suspender a Concorrência Pública nº 06/16, proferida no Processo nº 1.0000.16.078422-9/001, não impediria que Administração Pública Municipal anulasse o certame para corrigi-lo. Esclarece também que não houve uma justificativa técnica para a alegada necessidade de licitar o serviço de transporte alternativo após a aprovação do projeto básico do serviço de transporte convencional.

O MPC, em parecer conclusivo de fls. 683/689v, aderiu à conclusão do relatório técnico e opinou pela procedência do apontamento.

Sobre a vigência dos contratos relativos a serviços públicos, conforme lecionado pela doutrina<sup>3</sup>, a Lei nº 8.789/95 não fixa prazo para as concessões ou permissões dessa natureza, de forma que “caberá à lei própria que estabeleça a disciplina específica de cada um, editada pelo ente federado constitucionalmente competente, dispor acerca do prazo de duração das respectivas concessões e permissões”.

Ainda assim, a Lei de Geral de Concessões de Serviço Público dispõe, em seu art. 23, I e XII, que os prazos e as condições para sua prorrogação são cláusulas essenciais dessa espécie de contrato. Tal previsão evidencia que, mesmo não havendo uniformidade na duração dos contratos de serviços públicos, pois sua estipulação depende da modelagem da concessão e do período estimado para amortização do investimento do particular, é inadmissível uma

<sup>3</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 873.

delegação sem um prazo determinado, sob pena de infringir princípios como os da isonomia e da moralidade administrativa.

No caso do Município de Sete Lagoas, o art. 11, § 1º, do Decreto Municipal nº 2.726/02 (fls. 141/161), que regulamentou a Lei nº 6.595/01, estabeleceu 5 (anos) de limite para essas delegações:

Art. 11 – A PMSL executará a organização e gerenciamento da prestação e exploração do STPA/SL que se dará através da transferência da operação a terceiros.

§ 1º - A transferência feita através de permissão, após regular processo de licitação, sempre em caráter precário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.<sup>4</sup>

Analisando, por sua vez, exemplos das permissões concedidas em 2002, por meio da Concorrência Pública nº 01/02, colacionadas pelo MPC às fls. 451/472, afere-se que permitiam, em sua Cláusula Terceira, a prorrogação unilateral dos contratos, nos termos da Lei nº 8.987/95, por conveniência ou oportunidade administrativa.

Assim, infere-se que as permissões de serviço de transporte alternativo atualmente vigentes no Município de Sete Lagoas possuíam prazo inicial de 5 (cinco) anos e que há autorização para prorrogação unilateral.

Em análise dos respectivos termos aditivos (fls. 456/472), nota-se que a permissão foi prorrogada, inicialmente, por um mês, do dia 25/09/07 a 24/10/07 (fls. 456), por 1 (um) ano, do dia 25/10/07 a 24/10/08 (fls. 457) e por 4 (quatro) anos, do dia 21/08/08 até 24/09/12 (fls. 458).

Posteriormente, os termos aditivos passaram a dispor que as permissões seriam prorrogadas por determinado prazo ou até que fosse realizada a nova licitação, prevalecendo o que ocorresse primeiro. Nesses aditivos, houve extensão dos prazos para: 25/03/13 (fls. 459); 31/12/13 (fls. 460); 30/06/14 (fls. 461); 31/12/14 (fls. 462); 30/06/15 (fls. 463); 31/12/15 (fls. 464); 31/03/16 (fls. 465); 30/06/16 (fls. 466); 31/08/16 (fls. 467); 31/10/16 (fls. 468); 31/12/16 (fls. 469); 30/06/17 (fls. 470); 31/12/17 (fls. 471); 31/06/18 (fls. 472).

Observa-se, assim, que os contratos foram prorrogados, ao menos, 17 (dezessete) vezes, embora tenha havido tentativas de realizar nova licitação do serviço de transporte alternativo.

Essa situação, de fato, caracteriza irregularidade, porquanto, ainda que as normas mencionadas não limitem a quantidade de extensões de prazos possíveis, a edição de sucessivos termos aditivos descaracteriza o limite temporal da permissão, em desvio de finalidade do instituto da prorrogação contratual.

Constatada a irregularidade da situação, cumpre analisar os eventos que interferiram na conclusão das licitações para averiguar se, como sustentado pela Unidade Técnica, a morosidade dos administradores em buscar uma solução foi a razão preponderante para as prorrogações.

Em 2012, a Administração Municipal tentou renovar a licitação do serviço pela primeira vez, mas o certame foi judicializado e suspenso por liminar nos seguintes termos (fls. 676/677):

(...) O perigo de demora, por sua vez, se consubstancia na iminência de se admitir o prosseguimento de um processo de licitação que, ao menos à primeira vista, aparenta

<sup>4</sup> Em 10 de setembro de 2012, o prazo previsto nesse artigo foi alterado para 10 (dez) anos pela Decreto Municipal nº 4.560/12.

estar eivado de nulidades. **Ademais, se revela muito mais conveniente aos interesses públicos permitir que o transporte público continue a ser operado por meio de aditivos do que admitir a contratação por um instrumento convocatório irregular.** (...) (Grifo nosso)

Em 2016, com a abertura da Concorrência Pública nº 06/16, o Município, por requerimento do secretário municipal de segurança, trânsito e transporte, suspendeu o procedimento licitatório administrativamente, em função das irregularidades identificadas pelo MPC na presente denúncia.

Por fim, tendo em vista essas irregularidades, o certame foi anulado em 28/08/19, conforme Edição de nº 1.545 do DOEM, publicada em 28/08/19.

Diante de todo exposto, percebe-se que as primeiras tentativas de promover nova licitação para a delegação ocorreram após as permissões serem prorrogadas por período igual ao inicialmente previsto, 5 (cinco) anos, conforme fixado no Decreto Municipal nº 2.726/02.

A decisão judicial que suspendeu o primeiro certame sustentou, em *ratio decidendi*, que seria preferível aditar as atuais permissões a admitir a contratação por um instrumento convocatório irregular. Seria temerário, por parte do gestor, inferir dessa ponderação uma autorização judicial para estender indeterminadamente os prazos das delegações. Contudo, a decisão criou, ao menos, uma legítima expectativa de que, enquanto não sanadas as irregularidades na licitação, o aditamento seria um procedimento razoável.

Outrossim, é relevante considerar que a maioria das irregularidades constatadas na Concorrência Pública nº 01/12 e que remanesceram na Concorrência Pública nº 06/16 foram de natureza procedimental, ou seja, eram pertinentes a atuação ordinária dos servidores que conduziam o procedimento licitatório, no caso, a presidente da Comissão de Licitação.

Nesse cenário, considero que, além de não ser adequada a imputação de responsabilidade aos prefeitos e aos secretários atuantes à época pelas cláusulas irregulares no edital seguinte, da Concorrência Pública nº 06/16, também não seria razoável supor sua consciência do desvio de finalidade das prorrogações, sob a presunção de que a inviabilidade desses editais lhes fosse evidente.

O mais plausível, em vista dos elementos nos autos, é que esses gestores tenham optado por seguir a orientação da decisão judicial e evitar a descontinuidade do serviço público, enquanto não conseguiam concluir as concorrências públicas iniciadas.

Portanto, considerando que não há indícios de que os responsáveis tivessem ciência da inviabilidade dos editais mencionados e que a decisão judicial criou expectativa de que as prorrogações fossem regulares, entendo que não é razoável responsabilizá-los pelas sucessivas prorrogações observadas, de modo que decido pela improcedência do presente apontamento.

Ainda assim, considerando os apontamentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, bem como o fato de o município ter instaurado Comissão Especial para acompanhar o procedimento licitatório de delegação da operação do serviço público alternativo de transporte, por intermédio da Portaria nº 12.607 de 12/09/19, é o caso de reiterar a necessidade de emissão de recomendação para que os apontamentos apresentados nestes autos sejam considerados na confecção do novo edital.

Isso porque, embora o procurador do Município de Sete Lagoas tenha informado em sustentação, na sessão de 14/12/20, que nova minuta de edital já fora encaminhada para esta Corte, em julho de 2020, em nova consulta ao Portal da Transparência do Município de Sete Lagoas, não foi encontrada licitação em andamento para a concessão do serviço de transporte alternativo nem publicação de aviso de abertura de concorrência pública com esse objeto.

Entendo necessário, assim, recomendar ao atual prefeito municipal de Sete Lagoas que, antes da publicação da minuta apresentada, observe os apontamentos feitos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial na presente denúncia e, ainda, determinar sua intimação para que encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, após a publicação do aviso de licitação, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, devendo constar do ofício de encaminhamento referência à presente denúncia.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo irregular o não envio ao Tribunal do edital da Concorrência Pública nº 06/16, razão pela qual aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte, ao Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira pelo descumprimento da determinação expedida pelo Tribunal na Denúncia nº 885.907.

Recomendo ao atual gestor do Município de Sete Lagoas e à Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 12.607 de 12/09/19, que considerem as análises elaboradas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet* de Contas antes da publicação do novo edital de licitação para a delegação da operação do serviço público alternativo de transporte.

Por fim, determino a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, após a publicação do aviso de licitação, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, devendo constar do ofício de encaminhamento referência à presente denúncia.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

ms/kl



DENÚNCIA Nº **987463**

## **CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **11/05/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

**DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8**

*(assinado digitalmente)*



## **CERTIDÃO**

Certifico que, no Processo SGAP n. **987463**, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 11/05/2021.

**DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8**

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435  
Tel: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 987463 - Data: 14/05/2021

Eu, Bernardo de Castro Gonçalves,  
CPF/OAB nº 171947, declaro que, nesta data, compareci  
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
<p>( )</p> <p>Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.</p>	<p>( )</p> <p>Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b>, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.</p>
<p>( )</p> <p>Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas:</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	<p>( )</p> <p>Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e <b>tomei ciência dos termos do despacho/decisão</b>, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas:</p> <p><u>683 a 702</u></p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>

Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 8586/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Sílvio Augusto de Carvalho  
Ex-Secretário Municipal de segurança, trânsito e transporte de Sete Lagoas

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

**Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 8587/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

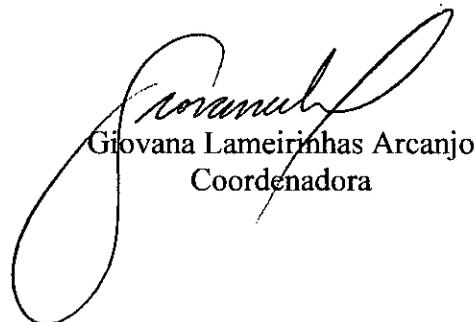
Ao Senhor  
Bruno Chaves Violante  
Ex-Secretário Municipal de segurança, trânsito e transporte de Sete Lagoas

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

**Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 8588/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

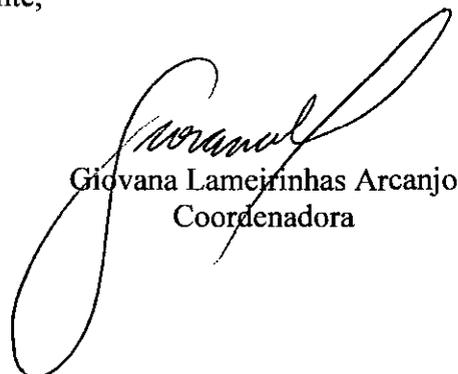
Ao Senhor  
Wagner Augusto de Oliveira  
Secretário Municipal de Segurança, trânsito e transporte de Sete Lagoas entre abril de 2017 e maio de 2019

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,



Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 8589/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

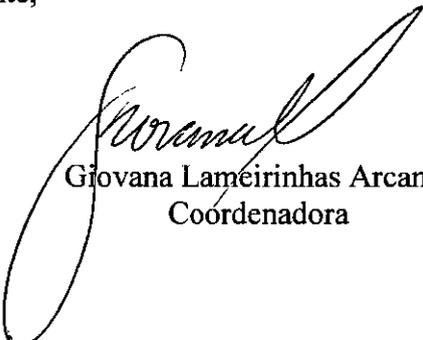
Ao Senhor  
Alex Gonçalves Meneses  
Secretário Municipal de Segurança, trânsito e transporte de Sete Lagoas no exercício de 2012

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,



Giovana Laméirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 8590/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

À Senhora

Aparecida Maria Duarte Barbosa

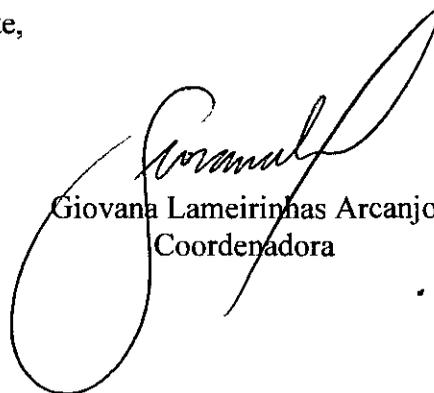
Presidente da Comissão de Licitação, à época, e subscritora do edital

Senhora,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,



Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

**Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 8591/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

Ao Senhor  
Mário Márcio Campolina Paiva  
Prefeito do Município de Sete Lagoas em 2012

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,



Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

**Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 8593/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

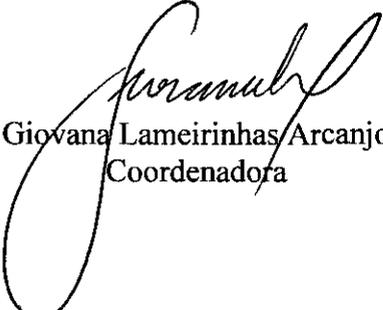
Ao Senhor  
Márcio Reinaldo Dias Moreira  
Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época

Senhora,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

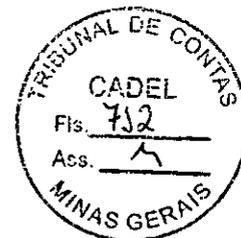
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

[posdeliberacao@tce.mg.gov.br](mailto:posdeliberacao@tce.mg.gov.br)



**Ofício n.: 8597/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Duílio de Castro Faria  
Prefeito Municipal de Sete Lagoas

Senhor Prefeito,

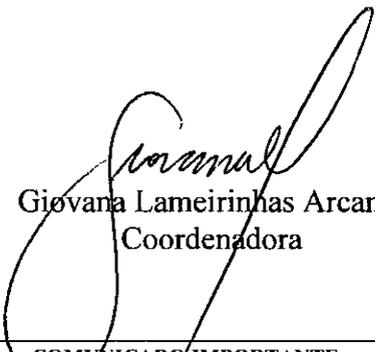
Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, comunico a V. Ex.<sup>a</sup>, que encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, devendo constar do ofício de encaminhamento referência à presente denúncia.

Comunico-lhe, ainda, que foi recomendado a V. Ex.<sup>a</sup> para que considere análises elaboradas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas antes da publicação do novo edital de licitação, objetivando a delegação da operação do serviço público alternativo de transporte.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: 502473784.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, via E-TCE, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

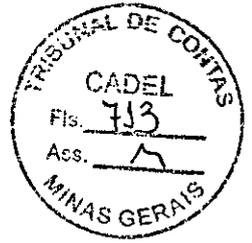
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

[posdeliberacao@tce.mg.gov.br](mailto:posdeliberacao@tce.mg.gov.br)



**Ofício n.: 8592/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

À

Comissão Especial, instituída pela Portaria n. 12.607 de 12/09/19 do Município de Sete Lagoas

Senhores,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, comunico que foi recomendado a V. S<sup>as</sup>., que considerem análises elaboradas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas antes da publicação do novo edital de licitação, objetivando a delegação da operação do serviço público alternativo de transporte.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: 502473784.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

**Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987463

Data: 01/07/2021

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Marília/99938

<p><b>AVISO DE</b>          TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL</p>		<p>PREENCHER COM LETRA DE FORMA</p>	
<p>Nº Ofício: 8588/2021          /Doc.: 987463</p>		<p><b>ATAIRE</b>          ATARETADO  <i>Marília</i></p>	
<p>Destinatário:          WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA</p>			
<p>Endereço:          RUA PAULO FRONTIN - 141 -          BOA VISTA          35700049 - SETE LAGOAS - MG</p>		<p>JF PAÍS / PAYS</p>	
		<p>Mat.: 99938 DURADO / VALEUR DÉCLARÉ</p>	
<p>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  <i>Wagner Augusto de Oliveira</i></p>		<p>DATA DE RECEBIMENTO          DATE DE LIVRATION          15/6/21</p>	<p>CARIMBO DE ENTREGA          UNIDADE DE DESTINO          BUREAU DE DESTINATION  </p>
<p>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR</p>			
<p>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR</p>	<p>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  <i>8446948</i></p>		
<p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</p>			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



**Processo nº: 987463**  
**Data: 01/07/2021**

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

*(Handwritten signature)*

Marília/99938

**AVISO DE**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TCCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 8589/2021

Doc.: 987463

Destinatário:

ALEX GONCALVES MENESES

Endereço:

RUA CORONEL ANTONIO ANDRADE - 1205 -

SAC GERALDO

35700193 - SETE LAGOAS - MG



20218598

**NATAIRE**

NATAIRE

(F) *Marília*

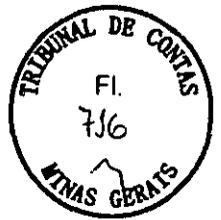
UF PAÍS / PAYS

Mat.: 99938 EGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>(Handwritten signature)</i>		19/06/21	75240203 - SETE LAGOAS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		4 JUN 2021	
<i>(Handwritten name)</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
MG 11 132 203	<i>(Handwritten signature)</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação

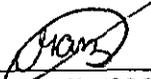


Processo nº: 987463

Data: 01/07/2021

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

  
 Marília/99938

<p><b>AVISO DE</b>          TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO CADEL</p>		<p>PREENCHER COM LETRA DE FORMA</p>	
<p>Nº. m. Ofício: 8590/2021</p>	<p>F.º / Doc.: 987463</p>	<p><b>AIRE</b></p>	
<p>Destinatário:          APARECIDA MARIA DUARTE BARBOSA</p>	<p>Endereço:          RUA TUPINIQUEINS - 689 -          STA LUZIA          35700062 - SETE LAGOAS - MG</p>	<p>IRF: <b>F</b> Marília</p>	
<p>Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur</p> <p><i>Aparecida Maria Duarte Barbosa</i></p>	<p>Data de Recebimento / Date de Livraison</p> <p>15/06/21</p>	<p>Mat: 99938 (VRADO / VALEUR DÉCLARÉ)</p> <p><b>SETE LAGOAS</b></p> <p>CARIMBO DE ENTREGA          UNIDADE DE DESTINO          BUREAU DE DESTINATION          15 JUN 2021</p> <p>MG</p>	
<p>Nº Documento de Identificação do Recebedor / Órgão Expedidor</p>	<p>Rubrica e Mat. do Empregado / Signature de l'Agent</p> <p><i>2419586</i></p>	<p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</p>	
<p>75240203-0</p>	<p>FC0463 / 18</p>	<p>114 x 186 mm</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987463

Data: 01/07/2021

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Marília/99938

<b>AVISO DE</b>		PREENCHER COM LETRA DE FORMA															
1. FORM - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL N.º Ofício: 8591/2021 Doc. 007403 <b>987463</b> Destinatário: MARIO MARCIO CAMPOLINA PAIVA Endereço: RUA CARAJAS - 208 - DO CAMO 35700444 - SETE LAGOAS - MG		<table border="1"> <tr><td colspan="2"><b>VATAIRE</b></td></tr> <tr><td colspan="2">INATAIRE</td></tr> <tr><td colspan="2">Ⓡ Marília</td></tr> <tr><td colspan="2"> </td></tr> <tr><td colspan="2"> </td></tr> <tr><td>UF</td><td>PAÍS / PAYS</td></tr> <tr><td> </td><td> </td></tr> </table>		<b>VATAIRE</b>		INATAIRE		Ⓡ Marília						UF	PAÍS / PAYS		
<b>VATAIRE</b>																	
INATAIRE																	
Ⓡ Marília																	
UF	PAÍS / PAYS																
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 15/07/2021															
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Juliana Nunes		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 															
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 4/3.112-2		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Ana de Souza AGENTE DE CORREIOS															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS																	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987463

Data: 01/07/2021

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Marília/99938

TCE/MG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL Nº do Ofício: 8592/2021 Nº do Doc.: 987463 Destinatário: COMISSAO ESPECIAL INSTITUIDA PELA PORTARIA Nº 1209/2021 PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Endereço: PRAÇA DR. BARAO DO RIO BRANCO - 16 - PREDIO CENTRO 35700029 - SETE LAGOAS - MG		PREENCHER COM LETRA DE FORMA <b>ATAIRE</b> ATAIRE (F) Marília
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION		14 JUN 2021 SETE LAGOAS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM. LISIBLE DU RÉCEPTEUR Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOIEUR Nº: 84240873		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987463

Data: 01/07/2021

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Marília/99938

**AVISO DE**

TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio:8593/20:21

Proc./Doc.: 987463

Destinatario:

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA

Endereco:

QUADRA SHIS QL 24 CONJ. 03 CASA - 02 -

LAGO SUL

71665035 - BRASILIA - DF

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

<b>NATAIRE</b>	
NATAIRE	
F Marília	
UF	PAIS / PAYS

Mat.: 99938 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
REGIANE RIBEIRO		15/6/21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE ET MAT. DE L'EMPLOYÉ		
	Regiane Ribeiros Agente de Correios - Atividade Carteiro Matricula 8.136.421-5		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987463

Data: 01/07/2021

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

  
 \_\_\_\_\_  
 Marília/99938

**AVISO DE**

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Num.Oficio:859712021

Pr o./Doc.: 987463



**NATAIRE**

NATAIRE

(F) Marília

Destinatario:

PREFEITO DUILIO DE CASTRO FARIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

Endereço:

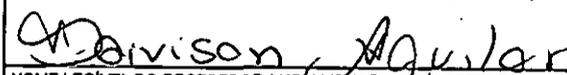
PRAÇA DR. BARAO DO RIO BRANCO - 16 - PREDIO  
 CENTRO  
 35700029 - SETE LAGOAS - MG

UF PAIS / PAYS

Mat.: 99938

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

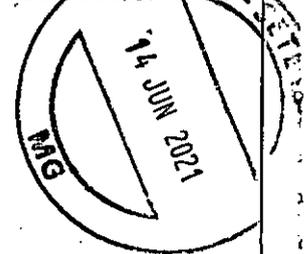
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

  
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
 DATE DE LIVRAISON

14/06/21

CARIMBO DE ENTREGA  
 UNIDADE DE DESTINO  
 BUREAU DE DESTINATION



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
 RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
 SIGNATURE DE L'AGENT

Mônica R. Pereira

Matr. 84240873

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

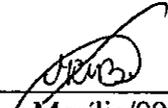


Processo nº: 987463

Data: 01/07/2021

**TERMO DE DEVOLUÇÃO DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência, devolvido pelos Correios, com a anotação "MUDOU-SE".

  
Marília/99938

F Marília

**AO REMETENTE**



Correios  
R\$ 14,04  
10.06.21 - 13:35  
CARTA  
AGF RAJA GABAGLIA/MG

TCE mg

*Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio:8587/2021

Proc./Doc.: 987463

Destinatario:

BRUNO CHAVES VIOLANTE

Endereco:

RUA PAULO FRONTIN - 1471 - APTO 303

CENTRO

35700049 - SETE LAGOAS - MG



**AO RE**

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) 0,011
Recebido	<input type="checkbox"/> AR <input type="checkbox"/> MP	
Assinatura	Doc.	

BR 48480727 6 BR



Mat.: 99938

**AO REMETENTE**

**AO REMETENTE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 11194/2021**

**Processo n.: 987463**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

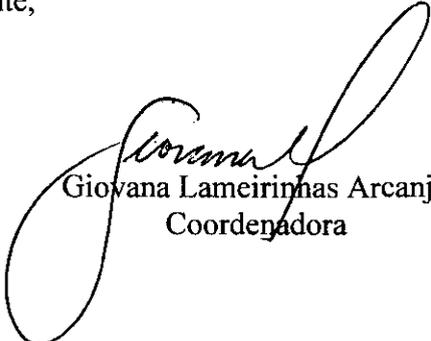
Ao Senhor  
Bruno Chaves Violante  
Ex-Secretário Municipal de segurança, trânsito e transporte de Sete Lagoas

Senhor,

Cientifico V. S.<sup>a</sup> da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2021, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

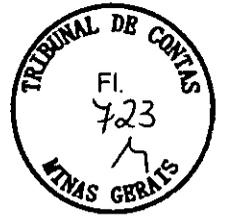
**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

**Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987463

Data: 03 / 08 / 21

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Marcia 99938  
 nome/matricula

TCE/MG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
N	Num. Ofício: 11194/2021	ATAIRE	
E	Proc./Doc.: 987463	ATAIRE <u>Marcia</u>	
E	Destinatário: BRUNO CHAVES VIOLANTE		
Ci	Endereço: RUA EUCLIDES NOGUEIRA GONTIJO - 300 - SAO JOAO 35700150 - SETE LAGOAS - MG	F PAIS / PAYS	
N	Mat: 99938	JURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		<u>22/07/21</u>	<u>22 JUL 2021</u> CDD SETE LAGOAS - MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<u>Washington F. de Paula</u>		<u>9918850</u>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 987 463  
 Data: 03/08/21

**TERMO DE JUNTADA DE "AR"**

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Marília/99938  
 nome/matricula

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CAPEL Num. Ofício: 8586/2021 P. / Doc.: 987463 Destinatário: SILVIO AUGUSTO DE CARVALHO Endereço: RUA RAIMUNDO TEIXEIRA BARBOSA - 276 - CASA BAIRRO MANGABEIRAS 35700429 - SETE LAGOAS - MG		PREENCHER COM LETRA DE FORMA DESTINATÁRIO MARÍLIA UF:      PAÍS / PAYS
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR Marília Leiza de Freitas Costa NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 16/07/21 CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR MGS. 547.531	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 08416654/	Mat.: 99938 VALOR DESEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



## TERMO DE APENSAMENTO

**Processo nº 987463**

Em 25/08/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foi apensado o processo nº **1107551** em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Roberto Agnaldo Teixeira  
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Presidência*

**Exp.:** 1988/2021  
**Da:** Presidência  
**Para:** Coordenadoria de Protocolo e Triagem  
**Ref.:** Exp. nº 67/2021/GABCCT, do Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Documento protocolizado sob o nº 8149011/2021, por meio da qual o Senhor Itamar Cota Pimentel, consultor de licitações e compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, encaminha cópia da Concorrência Pública nº 011/2021, Processo Licitatório nº 088/2021, em cumprimento à determinação da Segunda Câmara, expedida na sessão de 15/04/21, na Denúncia nº 987.463.

**Abertura do certame designada para 26/8/2021.**

**Data:** 18/8/2021

Senhor Coordenador,

Diante da manifestação do Conselheiro Cláudio Couto Terrão (Expediente nº 67/2021/GABCCT), e, com fulcro no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica, determino a autuação do documento em referência como **EDITAL DE LICITAÇÃO** e sua distribuição, por dependência, ao Relator do Processo nº **987.463**, com a urgência que o caso requer.

Após a autuação, os autos deverão ser remetidos, de imediato, à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para cumprimento da determinação do Relator, contida no expediente referenciado.

Atenciosamente,

MAURI JOSE TORRES  
DUARTE:07436106600

Assinado de forma digital por MAURI JOSE  
TORRES DUARTE:07436106600  
Dados: 2021.08.18 17:47:28 -03'00'

**Mauri Torres**  
**Conselheiro-Presidente**  
*(assinado digitalmente)*

✓



### Boas práticas para abrir uma solicitação de suporte técnico

1



Surgiu uma dúvida ou solicitação?

2



Abra um chamado no nosso principal canal de atendimento. [crs.tce.mg.gov.br](http://crs.tce.mg.gov.br)

3



Faça um print do erro apresentado em sua tela e anexe ao CRS. Isso é de suma importância para a solução do problema.

## Nº DA OCORRÊNCIA: 1163897

**Departamento:**  
SUPORTE E INFRAESTRUTURA - PRIMEIRO ATENDIMENTO

**Categorias:**  
SISTEMAS

**Nome:**  
MARIANA RAFAEL BOAVENTURA

**E-mail:**  
mboaventura@tce.mg.gov.br

**Andar:**  
EDIFÍCIO SEDE 1

**Contato:**  
(31) 99174-4980

**Status:**  
EM ANÁLISE

### Descrição:

Bom dia Pessoal!!

Aos cuidados de Raiza e Enivaldo -

Conforme contato telefônico, solicito a EXCLUSÃO do documento 9000566000/2021 incluído automaticamente ao processo físico n. 987463, às peças 44 a 53.

Pois o inteiro teor deste documento é um RECURSO ORDINÁRIO, e precisa ser atuado pela coordenadoria de Protocolo.

Desde já agradeço a atenção e agilidade.

Att

Mariana Boaventura.

## Histórico da ocorrência

Nenhum trâmite encontrado!

### DICAS

1. Evite usar termos muito gerais como "Travou", "Deu erro", "Atendimento", detalhe sua solicitação;
2. Outra informação importante é indicar claramente qual objeto está sendo tratado. Por exemplo, se você está se referindo a um erro gerado no SGAP, coloque o número do
3. Se o seu erro está na sua tela, mande um print para o suporte, teremos informações que algumas vezes você nem imagina que são relevantes, mas podem determinar a sc
4. Informe sempre um telefone para contato (celular, residencial) e o horário para entrar em contato;
5. Nós sabemos o quanto pode ser estressante aguardar pela solução, as vezes é urgente, mas nem sempre o trabalho do suporte técnico é algo que pode ser feito rapidamente